

REVISTA

Ratio Iuris

SAPIENTIA EST POTENTIA



E-ISSN 2358-4351

V.5, N.2, 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecário Lucimário Dias dos Santos – CRB 15/645

Revista Ratio Iuris (UFPB): Revista dos Estudantes da Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. –v. 5, n.2, (2026), João Pessoa – PB: Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2026.
1 recurso online: I

Publicação semestral
E-ISSN: 2358- 4351
Disponível apenas online

1. Direito – periódico. 2. Audiência de Custódia. 3. Seletividade Penal. 4. Populismo Penal. 5. Mídia. 6. Sociedade Anônima de Futebol (SAF). 7. Recuperação Judicial. 8. Tribunal do Júri. 9. Tema 1.068. 10. ONU. 11. Conflito Israel-Palestina. 12. Litigância Predatória. 13. Tribunal de Justiça da Paraíba. 14. Biometria Eleitoral. 15. Dados Pessoais. 16. Propriedade Imóvel. 17. Direito Comparado. 18. Gamificação. 19. Relações de Trabalho. I. Universidade Federal da Paraíba. II. Centro de Ciências Jurídicas.

CDU 34(05)

Editoras-Chefes

Bianca Maria Aranha Villar
Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

Secretaria

Breno Rangel de Miranda Freire Brito Guerra
Fernanda Lopes de Carvalho Ramos
Gabriele Feitosa da Silva
Letícia Helena Farias Nobre
Thayanne Augusta Ferreira da Costa

Comissão de Fluxo Editorial

Alanne Uchôa Viegas Chaves Júlia da Silva Sá
Ana Clara Trajano Bezerra Karina Kimberly de Gois Costa
Ana Geovanna Araujo Aguiar Laura Junkes Fernandes
Ísis Ramalho Feitosa Manoela Porto Bezerra Cavalcanti
Maria Luíza e Silva Vieira

Comissão de Comunicação

Alice Dometerco Ribeiro Laís de Castro Cunha
Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha Lucas Roberto Barros de Lima Ferreira
Daniella Ramalho Dias Maria Clara Ribeiro Maroja Monteiro
Elaine Letícia Fernandes Viana Maria Isabel Barroso Pereira
Isabella Vital Leal Guerra Pedro Gabriel de Sousa e Silva
Júlia Cecília Custódio da Silva Souza Rayane de Oliveira Barbosa
Sarah Ramalho Herculano Bandeira

Pareceristas

Alisson Henrique do Prado Farinelli Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles

Andrea Paula dos Reis Santos Oliveira Leticia Blank Netto

Bruno Milenkovich Caixeiro Marilia Marques Rego Vilhena

Carlos Eduardo Nascimento Nélia Mara Fleury

Carlos Eduardo Nicoletti Camillo Paulla Christianne da Costa Newton

David Augusto Fernandes Paulo Henrique Tavares da Silva

Elisabete Aloia Amaro Raimundo Márcio Ribeiro Lima

Filipe da Silva Vieira Raquel Moraes de Lima

Geziela Iensue Rayane Felix Silva

Gianitalo Germani Sebastião Caio dos Santos Dantas

Guilherme Christen Möller Sérgio Cabral dos Reis

Hioman Imperiano de Souza Silvia Helena Rigatto

Ícaro Gustavo Melo Túlio Almeida Rocha Pires

Larissa Teixeira Menezes de Freitas Vinícius Nascimento Cerqueira

Sumário

EDITORIAL - 7

Bianca Maria Aranha Villar

Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A PERSISTÊNCIA DE VELHAS PRÁTICAS PUNITIVAS SOB UM “NOVO INSTITUTO” - 9

Manuela Dantas de Paiva Pimenta

O POPULISMO PUNITIVISTA MIDIÁTICO COMO AMEAÇA AO GARANTISMO PENAL - 22

Débora Alves de Alencar Rufino

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: DEBÊNTURES-FUT E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES - 34

Pedro Henrique Scoralick Silveira

José Luiz de Moura Faleiros Junior

ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.068/STF: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E OS LIMITES DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - 55

Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha

Bianca Maria Aranha Villar

Thaís Brunna Sebadelhe Soares

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA PALESTINA E A ATUAÇÃO DA DIPLOMACIA BRASILEIRA: O PALCO DE INAÇÃO QUE A GEOPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA CONSTRUIU - 71

Brenda Roberta da Costa Oliveira

Sophia Machado Paz

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DO ÚLTIMO QUINQUÊNIO DOS JULGADOS NO PROCESSO CIVIL - 85

Maria Clara da Costa Santos Oliveira

Manuela Costa Meira de Andrade Lima

Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

Sumário

BIOMETRIA ELEITORAL E DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PARÂMETROS JURÍDICOS ENTRE A SEGURANÇA DO VOTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS - 98

Henrique Caldeira Vilaça

ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS - 113

Maria Eduarda Sousa Ismael da Costa

GAMIFICAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO: FERRAMENTA DE MOTIVAÇÃO OU NOVA PRESSÃO SOBRE O TRABALHADOR? - 129

Suênya de Lima Victor

Editorial

Aos nossos leitores e leitoras,

É com grande alegria que apresentamos a 5ª edição da Revista Ratio Iuris, periódico científico vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB), sob a coordenação das professoras Juliana Toledo Araújo Rocha e Larissa Teixeira Menezes de Freitas.

Consolidada como ambiente de formação crítica e interdisciplinar, a revista é aberta ao diálogo entre o Direito e outras áreas das Ciências Humanas, como Filosofia, Sociologia e Psicologia. Por meio de palestras, minicursos, *podcasts* e encontros acadêmicos, o projeto busca ampliar o acesso ao conhecimento e estimular reflexões que ultrapassem os limites da universidade, alcançando também o público externo à instituição.

A Ratio Iuris ocupa posição singular: de um lado, acolhe estudantes, docentes e pesquisadores que submetem seus artigos; de outro, proporciona aos extensionistas a experiência do processo editorial, da revisão e da organização acadêmica do periódico, possibilitando que os discentes vivenciem, de forma colaborativa, os diferentes aspectos da circulação do saber científico.

Nesta 5ª edição, reafirmamos o propósito que acompanha a história do periódico desde sua origem: fortalecer a participação da comunidade acadêmica na produção científica e impulsionar a consciência crítica na sociedade. Cada artigo publicado e cada atividade desenvolvida refletem o empenho de estudantes, docentes, pesquisadores e colaboradores que acreditam na educação como instrumento de formação, cidadania e democratização do conhecimento.

Aos que fizeram e fazem parte dessa trajetória, deixamos nossa sincera gratidão. Que esta nova edição continue inspirando debates, pesquisas e diálogos comprometidos com a construção de uma ciência jurídica crítica, acessível e socialmente relevante.

Desejamos a todos uma excelente leitura, na certeza de que a busca pelo conhecimento permanece como o mais valioso motor da experiência acadêmica!

Bianca Maria Aranha Villar

Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante

Editoras-chefe da Revista Ratio Iuris

Indexadores



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A PERSISTÊNCIA DE VELHAS PRÁTICAS PUNITIVAS SOB UM “NOVO INSTITUTO”

Custody hearing: the persistence of old punitive practices under a “new institute”

Manuela Dantas de Paiva Pimenta¹

Resumo: O presente artigo analisa, de maneira crítica, as audiências de custódia no Brasil, investigando como, apesar de seu propósito de garantir os direitos fundamentais das pessoas presas, elas acabam por reproduzir antigas práticas sob um novo instituto, evidenciando a persistência de estruturas seletivas e punitivistas, que reproduzem desigualdades sociais fundadas em raça, gênero e classe, ao mesmo tempo em que revelam múltiplas deficiências em sua efetiva concretização. O estudo busca contextualizar a criação do instituto, fundamentada em normas internacionais de direitos humanos e discutir os limites enfrentados em sua aplicação prática. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, exploratória e crítica, baseada em análise bibliográfica e documental, com textos jurídicos, relatórios institucionais e produções acadêmicas sobre o tema. Os resultados indicam que a seletividade policial influencia significativamente o perfil das pessoas custodiadas, bem como as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o que faz com que determinados grupos enfrentem maior rigor judicial. Observa-se que o instituto da audiência de custódia ainda sofre os impactos da resistência institucional, da priorização da eficiência em detrimento das garantias individuais e da persistência de práticas autoritárias. Assim, apesar dos avanços normativos, este instituto configura um esforço limitado de contenção do arbítrio estatal, evidenciando a necessidade de aprimoramentos para que cumpram efetivamente sua função garantidora de direitos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Seletividade Penal. Direitos Fundamentais.

Abstract: *This article critically examines custody hearings in Brazil, investigating how, despite their stated purpose of safeguarding the fundamental rights of detained individuals, they ultimately reproduce long-standing practices under a new legal framework. In doing so, they reveal the persistence of selective and punitive structures that reproduce social inequalities based on race, gender, and class, while simultaneously exposing multiple*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: manueladantas147@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2342582249756025>.

shortcomings in their effective implementation. The study seeks to contextualize the creation of this legal mechanism, grounded in international human rights norms, and to discuss the limitations encountered in its practical application. The research adopts a qualitative, exploratory, and critical approach, based on bibliographic and documentary analysis of legal texts, institutional reports, and academic literature on the subject. The findings indicate that police selectivity significantly influences both the profile of individuals brought before custody hearings and the decisions issued by the Judiciary, resulting in stricter judicial treatment for certain social groups. It is observed that custody hearings continue to be affected by institutional resistance, the prioritization of efficiency over individual guarantees, and the persistence of authoritarian practices. Thus, despite normative advances, this mechanism represents a limited effort to restrain state arbitrariness, highlighting the need for improvements to ensure the effective fulfillment of its role in protecting fundamental rights.

Keywords: *Custody Hearing. Penal Selectivity. Fundamental Rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Seletividade policial e audiências de custódia: uma análise relacional — 3 Da proteção ao controle: a fragilização dos objetivos das audiências de custódia no Brasil — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

As Audiências de Custódias (ACs) foram idealizadas como um instrumento garantidor de direitos fundamentais, buscando assegurar o controle da legalidade da prisão e prevenir abusos praticados pelas autoridades. Em linhas gerais, a audiência de custódia consiste na apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial, com a finalidade de conferir maior humanização ao processo penal e possibilitar que o magistrado, na presença do(a) custodiado(a), da defesa e do Ministério Público, examine a legalidade da prisão, bem como avalie a necessidade de sua manutenção, substituição por medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

O Projeto Audiência de Custódia foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2015, inspirando-se em dispositivos internacionais de direitos humanos — notadamente o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Incorporada ao

ordenamento brasileiro com *status* supralegal após a Emenda Constitucional nº 45/2004, com base nessa convenção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2015, as Audiências de Custódia, que foram consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, no julgamento da ADPF nº 347. Nessa ocasião, reconheceu-se o *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro, evidenciado pelo excesso de presos provisórios, escassez de vagas e violação de direitos fundamentais de custodiados e diversos outros fatores que integram esta inconstitucionalidade.

É válido ressaltar que, antes da implementação desse projeto, a decisão sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva era tomada pelo juiz de maneira isolada, a partir de documentos produzidos pelas polícias, sem a participação direta da pessoa presa, de sua defesa ou do Ministério Público.

Sob essa perspectiva, as audiências de custódia assumem papel essencial como mecanismos de controle do arbítrio estatal e de promoção da dignidade da pessoa humana, aproximando o processo penal brasileiro das normas internacionais de direitos humanos. Na Audiência de Custódia, o juiz deve ouvir o preso, o defensor e o promotor antes de determinar a prisão ou a liberdade provisória.

É, portanto, um instituto que busca tornar mais qualificado e humano o processo decisório sobre a prisão preventiva, de modo a incentivar o melhor conhecimento do preso em flagrante e a consequente aplicabilidade de outras medidas cautelares que podem se mostrar mais efetivas do que a privação da liberdade (Kuller; Gomes, 2019). No entanto, apesar de seu caráter inovador, a prática revela tensões e contradições: há a persistência de velhas práticas sob um novo instituto, o que evidencia fragilidades estruturais e institucionais, além da presença de mecanismos de seletividade penal e de estereótipos sociais que comprometem sua função garantidora.

Esta pesquisa analisa o funcionamento das audiências de custódia no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, com ênfase em suas limitações práticas e na reprodução de estruturas seletivas e punitivistas. Embora o instituto tenha sido criado com o propósito de reduzir o uso da prisão preventiva e assegurar o respeito aos direitos fundamentais, observa-se que, na prática, sua efetividade é comprometida, pois ainda reforça mecanismos de seletividade penal e perpetua estereótipos sociais.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral problematizar as práticas adotadas no âmbito das audiências de custódia, investigando em que medida o instituto, embora recente, ainda reproduz antigas dinâmicas pautadas em lógicas seletivas e punitivistas,

além de apresentar diversas deficiências em sua efetivação. Como objetivos específicos, busca-se: (a) contextualizar o surgimento e o amparo jurídico das audiências de custódia; (b) analisar a relação entre seletividade policial e audiências de custódia; e (c) discutir a reconfiguração dos objetivos das audiências de custódia no Brasil.

A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica do debate sobre o encarceramento em massa e a seletividade penal no Brasil, bem como pela necessidade de avaliar se políticas públicas e institutos processuais recentes têm, de fato, contribuído para a consolidação de um sistema de justiça mais justo e humanizado.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e crítico, com base em análise bibliográfica e documental. Foram utilizados textos jurídicos, relatórios institucionais, pesquisas e produções acadêmicas que abordam a implementação, o funcionamento e os efeitos das audiências de custódia no Brasil.

2 SELETIVIDADE POLICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE RELACIONAL

A atuação policial no Brasil caracteriza-se por uma ampla margem de discricionariedade no momento de abordar indivíduos considerados suspeitos e efetuar prisões em flagrante. Conforme destacam Sanders e Young (2012), tal prática é mais difundida em âmbito global do que comumente se acredita, uma vez que a cultura policial tende a estruturar suas ações a partir de estereótipos e representações sociais que associam determinados grupos à criminalidade. Assim, quanto maior o número de abordagens baseadas em estereótipos, mais se reforça uma lógica positivista de controle social, na qual certos indivíduos são percebidos como naturalmente propensos à infração penal.

Em pesquisa realizada com diferentes grupos sociais no Rio de Janeiro, Ramos e Musumeci (2005) observaram que o perfil socialmente associado ao ‘suspeito’ é composto, majoritariamente, por homens jovens, negros, pobres, tatuados e malvestidos. Esse padrão evidencia a articulação entre raça, gênero e classe social como critérios informais de criminalização. A seletividade policial, portanto, não é fruto de desvios pontuais de conduta, mas expressão de um sistema que reproduz desigualdades estruturais e perpetua o estigma sobre grupos historicamente marginalizados.

No campo normativo, a imprecisão de dispositivos como os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (CPP) contribui para ampliar a subjetividade das abordagens.

Termos vagos, como *fundada suspeita*, carecem de parâmetros objetivos e permitem interpretações amplas, conferindo ao agente público o poder de decidir quem deve ser revistado. Essa flexibilidade normativa traduz-se, na prática, em um espaço de arbítrio que o Estado tende a naturalizar, depositando confiança na suposta neutralidade da ação policial.

Dessa forma, cabe ao aplicador da lei — em especial ao policial militar — utilizar sua experiência profissional para avaliar o contexto da ocorrência, decidindo o momento mais adequado para realizar a abordagem policial e quais indivíduos serão submetidos à busca pessoal. No entanto, surge a questão: como identificar a ultrapassagem dos limites da legalidade se a própria norma não estabelece parâmetros objetivos? Ressalta-se que o requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, comumente denominada *revista*, *baculejo* ou *abordagem*, é a existência de fundada suspeita.

Conforme defende o jurista e magistrado Nucci (2007), deve-se restringir ao máximo a subjetividade do agente público, especialmente do policial militar, responsável pelo exercício do dever-poder de realizar a revista. Para o autor, a suspeita consiste em uma desconfiança ou suposição de caráter intuitivo e frágil, razão pela qual o ordenamento jurídico exige a presença de fundada suspeita, entendida como a existência de razões cautelares, urgentes e mais concretas, ainda que não se exija autorização judicial.

Na análise do antropólogo Kant de Lima (2002), a polícia não tem apenas a função de assegurar o cumprimento da lei, mas também de identificar conflitos e buscar minimizá-los sempre que possível, ou, quando necessário, reprimir de forma enérgica para extingui-los, uma vez que esses conflitos são compreendidos como ameaças potenciais à harmonia da ordem social. Assim, a legitimidade da ação policial estaria vinculada não ao que a sociedade deseja para si mesma, mas à interpretação do que o Estado entende como ideal para a sociedade brasileira. Dessa forma, a polícia tende a situar cada indivíduo dentro da estrutura hierarquizada da sociedade, tratando desigualmente os estruturalmente desiguais e aplicando a lei de modo particularizado, caso a caso, carregando suas decisões de valores e pré-noções de caráter discriminatório.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre os impactos dessa seletividade nas audiências de custódia (ACs). A pesquisa *Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisou 955 audiências realizadas entre 2015 e 2017 em seis capitais brasileiras. Os dados revelam e reafirmam que jovens e pessoas negras representam a maioria

entre os detidos apresentados à Justiça, evidenciando o viés racial e geracional que estrutura o sistema penal. Ademais, tais grupos enfrentam maior rigor judicial: as taxas de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva são significativamente mais altas entre pessoas negras do que entre pessoas brancas.

Ainda conforme o estudo, a seletividade também se manifesta na negligência em relação às denúncias de violência policial. Em 31,8% das audiências analisadas, não houve qualquer questionamento sobre maus-tratos, e a presença ostensiva de agentes de segurança durante o ato inibiu o relato de abusos. Observa-se, igualmente, o descumprimento frequente da Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente quanto ao uso indevido de algemas, à ausência de escuta qualificada e à violação do princípio da imparcialidade — uma vez que os policiais responsáveis pela prisão não devem participar da audiência. Esses elementos evidenciam a persistência de práticas autoritárias, mesmo em um procedimento que tem por finalidade justamente o controle da legalidade da prisão e a proteção dos direitos fundamentais.

Esses elementos evidenciam que o instituto, embora criado com finalidade garantidora, ainda convive com práticas autoritárias e seletivas que comprometem sua efetividade. Surge, então, uma questão central: o perfil social dos indivíduos que obtêm liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão difere daquele dos que permanecem encarcerados?

Se a resposta for afirmativa, pode-se concluir que a seletividade policial influencia as decisões judiciais; se negativa, restaria sustentar que apenas critérios jurídicos orientam o magistrado — hipótese que a realidade empírica tende a refutar.

Ademais, a resistência institucional, sobretudo da polícia, é reforçada por discursos punitivistas e midiáticos que sustentam o falso paradoxo de que *“a polícia prende e a Justiça solta”*. Narrativas como esta são amplamente disseminadas por setores conservadores e reforçadas por discursos sensacionalistas, o que, em consequência, contribui para a deslegitimação do instituto perante a opinião pública e dentro das próprias instituições que compõem o sistema penal. A crença de que as ACs favorecem a impunidade ignora a função legítima e constitucional do Judiciário de controlar a legalidade da privação de liberdade.

Na realidade, os dados desmentem essa narrativa: entre 2015 e 2023, a população carcerária brasileira cresceu 22%, passando de 698.618 para 852.010 pessoas, o que coloca o país entre aqueles com maior número de pessoas privadas de liberdade no mundo (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Ademais, dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2025, indicam a

continuidade dessa tendência de expansão, com um total de 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em unidades prisionais e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

Além disso, embora dados institucionais recentes indiquem uma redução proporcional de presos provisórios — como apontado pelo Conselho Nacional de Justiça, com base em dados extraídos pelo painel do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) segundo o qual essa taxa passou de 40% em 2014 para 21% em 2024 —, o aumento do contingente total de pessoas sob custódia estatal sugere que tais avanços não foram suficientes para promover uma inflexão estrutural na lógica de encarceramento em massa no país.

Contudo, vale ressaltar que, apesar dessa resistência policial, frequentemente se atribui à polícia a responsabilidade exclusiva pela seletividade penal, enquanto o Poder Judiciário é retratado como uma instância neutra e meramente técnica. Essa narrativa, no entanto, desconsidera que o Judiciário atua sobre um conjunto de prisões previamente filtradas por práticas potencialmente discriminatórias. Ao não problematizar as origens dessas prisões, a atuação judicial acaba por reproduzir, ainda que de forma indireta, os mesmos padrões seletivos presentes na ação policial.

Desse modo, torna-se evidente que a seletividade e a resistência institucional atuam de forma interdependente e articulada, reproduzindo no interior das audiências de custódia as contradições estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro. Tais dinâmicas revelam as tensões existentes entre o discurso garantista que fundamenta o instituto — pautado na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal — e as práticas punitivistas que, na realidade cotidiana, continuam a orientar decisões e condutas institucionais.

Assim, o que se observa é um descompasso entre a normatividade garantidora e a efetividade prática, evidenciando que o ideal de humanização do processo penal ainda enfrenta significativos obstáculos para se concretizar.

3 DA PROTEÇÃO AO CONTROLE: A FRAGILIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

As audiências de custódia foram concebidas como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, voltado a assegurar o controle judicial da prisão e a prevenção da tortura e de outras formas de violência institucional. Todavia, mais do que meros desvios

pontuais na aplicação do instituto, pesquisas recentes indicam a ocorrência de um processo de reconfiguração e, como consequência, fragilização de seus objetivos, no qual a função garantidora cede espaço a uma lógica orientada pelo controle penal e pela eficiência processual.

O relatório *“Audiências de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento”* (Ballesteros, 2016) revela que alguns juízes têm alterado o propósito original das audiências de custódia, transformando-as em um rito sumaríssimo do processo penal, sendo conduzidas de forma apressada e superficial, priorizando a rapidez e a produtividade em detrimento da análise cuidadosa dos direitos da pessoa presa, esvaziando o caráter garantidor do instituto. Além disso, em alguns casos, quando o preso confessa o crime, o Ministério Público apresenta imediatamente a denúncia, sem a devida instrução preliminar, o que demonstra uma antecipação indevida da persecução penal.

Essa inclinação em decidir majoritariamente conforme uma das partes vai de encontro ao princípio da igualdade jurídica das partes perante a corte, uma vez que o juiz deveria considerar também os argumentos da defensoria ao determinar a medida cautelar aplicável. O magistrado, ao adotar de forma quase automática o posicionamento do Ministério Público, sem analisar de modo equilibrado os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, esvazia um dos propósitos essenciais da audiência de custódia: assegurar que a pessoa presa tenha voz e participação efetiva na decisão que definirá sua liberdade (Kuller; Dias, 2019).

Outro fator que explica as limitações do instituto é a busca pela eficiência quantitativa em detrimento da qualidade das decisões judiciais, priorizando-se a produção do maior número possível de deliberações no menor espaço de tempo. Esse aspecto ajuda a compreender os resultados do levantamento realizado em parceria entre o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Entre setembro de 2015 e março de 2016, foram acompanhadas 825 audiências de custódia na cidade de Belo Horizonte, o que corresponde a aproximadamente 14% do total de audiências realizadas nesse período. O estudo constatou que a média de duração dessas audiências variou entre 10 e 15 minutos, evidenciando o caráter acelerado das análises e a priorização da quantidade sobre a qualidade das decisões judiciais.

Apesar dos avanços institucionais, persistem obstáculos significativos. O relatório *Tortura Blindada*, elaborada pela Conectas Direitos Humanos, constatou que, em muitos casos, promotores e juízes não investigam adequadamente relatos de violência. O estudo

identificou que diversas agressões são cometidas por agentes do Estado com o objetivo de extrair confissões, evidenciando um padrão preocupante de práticas autoritárias e de negligência institucional. Tal fato corrobora para o enfraquecimento do papel fiscalizador das audiências e perpetua práticas autoritárias.

Pesquisas da Conectas e de outras organizações indicam que, mesmo após uma década de implementação, as audiências de custódia falharam em coibir a tortura policial: denúncias de violência feitas por presos em flagrante raramente são investigadas e, em muitos casos, ficam sob a responsabilidade das próprias corporações envolvidas, esvaziando um dos principais objetivos do mecanismo. Contrariando, mais uma vez, uma das suas finalidades principais que é exatamente atuar como um mecanismo de controle e responsabilização contra possíveis abusos, como tortura e maus-tratos, cometidos por agentes do Estado.

Nas Audiências de Custódia, conforme o §1º do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, não se deve discutir o mérito do delito, pois a finalidade principal desse procedimento é avaliar a legalidade da prisão e a necessidade da aplicação de medidas cautelares, e não julgar a culpabilidade do custodiado (Jesus *et al.*, 2018). Para tanto, o magistrado deve ouvir o preso e, de forma equilibrada, considerar as manifestações tanto do Ministério Público quanto da defesa, ponderando os fundamentos apresentados por ambas as partes antes de decidir sobre a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade (Kuller; Dias, 2019).

Ocorre, contudo, que, quando o magistrado passa a adotar, de forma reiterada, o posicionamento do Ministério Público, sem enfrentar adequadamente os argumentos apresentados pela defesa, compromete-se um dos objetivos centrais das audiências de custódia: assegurar à pessoa presa uma participação efetiva e substancial na decisão que incide diretamente sobre sua liberdade. Embora não se possa generalizar tais constatações para todo o sistema de justiça criminal, essa prática evidencia fragilidades concretas na efetivação do princípio da paridade de armas, que exige equilíbrio jurídico entre acusação e defesa.

Nesse sentido, Ludmila Ribeiro e Livia Lages, no artigo intitulado “*Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais*”, apontam que “a enorme coincidência entre o pedido da promotoria e a decisão do juiz leva à institucionalização da justiça em linha de montagem” (Lages; Ribeiro, 2019, p. 14). Embora publicado há alguns anos, o estudo ainda se mostra bastante relevante para a compreensão da realidade atual desse instituto.

A expressão “justiça em linha de montagem” refere-se a um modelo decisório marcado pela padronização e repetição de respostas judiciais, no qual a análise individualizada dos casos concretos é substituída por decisões quase automáticas, orientadas por critérios de eficiência e produtividade. A partir dessa lógica, o processo decisório nas audiências de custódia passa a operar de forma acelerada e pouco sensível às especificidades de cada situação, comprometendo a função garantidora do instituto. Como consequência, reduz-se a participação efetiva da defesa e enfraquece-se a avaliação crítica dos pressupostos da prisão cautelar, aproximando-se as audiências de uma racionalidade voltada mais ao controle do que à proteção de direitos fundamentais.

Em outras palavras, na busca pela eficiência, acaba-se por suprimir a análise das peculiaridades de cada sujeito flagrantado, o que se reflete no esvaziamento do pedido defensivo e a colocação em segundo plano da discussão acerca da medida cautelar mais adequada ao caso concreto. A qualificação do processo decisório, por meio da participação equilibrada da promotoria e da defesa, passa a ocorrer de forma meramente cerimonial, e não substancial.

Diante desse conjunto de evidências, torna-se possível afirmar que as audiências de custódia, embora concebidas como instrumentos de proteção de direitos fundamentais, vêm sofrendo um processo de fragilização de seus objetivos originais. A recorrência de práticas decisórias padronizadas, a centralidade conferida à lógica de eficiência e a limitada consideração dos argumentos defensivos revelam que o instituto, na prática, tem se afastado de sua função garantidora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que, embora as audiências de custódia representem um importante avanço normativo e institucional no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, sua efetividade prática ainda é marcada por contradições profundas. O instituto, concebido como instrumento de controle da legalidade da prisão e de prevenção à tortura, encontra-se permeado por práticas que perpetuam a lógica seletiva e punitivista característica do sistema penal brasileiro.

Verifica-se que os determinantes da prisão preventiva nas audiências de custódia continuam fortemente condicionados por estereótipos sociais e raciais, reproduzindo desigualdades estruturais que afetam, sobretudo, jovens, negros e pobres. As decisões

judiciais, muitas vezes, não se baseiam apenas em critérios jurídicos objetivos, mas são influenciadas por representações sociais sobre periculosidade e vulnerabilidade, reforçando a seletividade penal. Esse quadro evidencia a persistência de uma racionalidade punitiva que, sob a aparência de neutralidade, legitima o encarceramento em massa e a manutenção das hierarquias sociais.

Além disso, a análise revelou que o poder discricionário da polícia no momento da prisão e a tendência judicial de acolher sistematicamente o posicionamento do Ministério Público limitam o papel garantidor das audiências. O resultado é um procedimento que, ao invés de constituir um espaço de escuta qualificada e de avaliação efetiva da legalidade da prisão, frequentemente assume a forma de um rito sumaríssimo, guiado pela eficiência quantitativa.

Conclui-se, portanto, que as audiências de custódia, embora indispensáveis à conformação do processo penal com os parâmetros internacionais de direitos humanos, ainda não lograram romper com as práticas autoritárias e seletivas que marcam historicamente o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimentoda-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências (Reforma do Judiciário). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão. Diário da Justiça, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/281>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Institui a Política Nacional de Audiências de Custódia. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-213.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **A polícia prende e a justiça solta? O falso paradoxo entre as audiências de custódia e o trabalho policial**. 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-policia-prende-e-a-justica-solta-o-falso-paradoxo-entre-as-audiencias-de-custodia-e-o-trabalho-policial/>. Acesso em: 15 out. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de et al. “A gente prende, a Audiência de Custódia solta”: narrativas policiais sobre as Audiências de Custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsp/article/view/2018.v12n1a9>. Acesso em: 15 out. 2025.

KANT DE LIMA, Roberto. Políticas de Segurança Pública e seu impacto na formação policial: considerações teóricas e propostas práticas. In: ZAVERUCHA, Jorge; BARROS, Maria do Rosário Negreiros (orgs.). **Anais do Seminário Internacional Políticas de Segurança Pública: dimensão da formação e impactos sociais**. Recife: Ed. Massangana, 2002. p. 199–220.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: uma análise das Audiências de Custódia em São Paulo. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/ambivalencias/article/view/ambivalencias.2019.612.12.07>. Acesso em: 15 out. 2025.

KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas Audiências de Custódia: protagonista ou marginal? Dilemas – **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/article/view/2019.v12n2a5>. Acesso em: 15 out. 2025.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista direito GV**, v. 15, p. e1933, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANDERS, Andrew; YOUNG, Richard. From suspect to trial. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (orgs.). **The Oxford handbook of criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 838-866.

O POPULISMO PUNITIVISTA MIDIÁTICO COMO AMEAÇA AO GARANTISMO PENAL

Media's punitive populism as a threat to penal guarantees

Débora Alves de Alencar Rufino¹

Resumo: O presente artigo faz uma análise aprofundada da política criminal moderna, ressaltando o conflito entre o populismo penal e as garantias jurídicas. O estudo busca compreender como o discurso midiático e político contribui para o fortalecimento de práticas punitivistas, assim como para a consolidação de uma justiça criminal voltada para o controle social das classes marginalizadas. Esse texto tem como objetivo principal a demonstração de como a mídia molda a percepção pública ao incitar o medo coletivo e o sentimento de insegurança, estimulando o anseio popular por medidas penais mais severas e, de forma implícita, pressionando o Poder Judiciário em suas decisões, especialmente em casos de grande repercussão. De forma mais específica, busca-se analisar como o sensacionalismo e a dramatização da violência intensificam a seleção penal e justificam ações repressivas. Em termos metodológicos, a pesquisa foi conduzida através de um estudo qualitativo, fundamentado em uma revisão de literatura e na análise crítica de pensadores clássicos e contemporâneos, como Foucault, Roxin e Bauman. Contudo, o presente texto irá abordar que, o populismo penal fomentado pela mídia e pela linguagem política, transforma o sistema penal em um meio de dominação e exclusão, minando os princípios democráticos e a observância dos direitos humanos.

Palavras-chave: Política criminal. Populismo penal. Garantismo. Mídia. Controle social.

Abstract: *This article provides an in-depth analysis of modern criminal policy, highlighting the conflict between penal populism and legal guarantees. The study seeks to understand how the media and political discourse contribute to the strengthening of punitive practices, as well as to the consolidation of a criminal justice system focused on the social control of marginalized classes. The main goal of this text is to demonstrate how the media shapes public perception by inciting collective fear and a sense of insecurity, stimulating the popular*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: debora.alencar13@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5475446767404678>.

craving for more severe criminal measures and, implicitly, pressuring the Judiciary in its decisions, especially in high-profile cases. More specifically, it seeks to analyze how sensationalism and the dramatization of violence intensify penal selectivity and justify repressive actions. In methodological terms, the research was conducted through a qualitative study, based on a literature review and the critical analysis of classic and contemporary thinkers, such as Foucault, Roxin, and Bauman. However, this text will address that the penal populism fostered by the media and political language transforms the penal system into a means of domination and exclusion, undermining democratic principles and the observance of human rights.

Keywords: *Criminal policy. Penal populism. Guarantism. Media. Social control.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O estudo da política criminal e controle de massa; 2.1 O protagonismo da mídia e a punição vingativa; 2.2 O Direito Penal do Inimigo e a Opinião Pública — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da política criminal contemporânea exige a distinção entre dois paradigmas antagônicos: o populismo penal e a política criminal garantista. Enquanto o primeiro se baseia em discursos simplistas, voltados à satisfação imediata do clamor popular por punição e segurança, o segundo busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado.

O populismo penal emerge como um fenômeno político que instrumentaliza o medo e a insegurança social para fins eleitorais, apresentando o endurecimento das leis penais e o aumento do encarceramento como soluções eficazes para a criminalidade. Essa estratégia desvirtua o verdadeiro papel do sistema penal, convertendo-o em instrumento de vingança social e de controle das classes marginalizadas. Esse populismo acaba por reforçar a seletividade do sistema punitivo, voltando-se contra os segmentos mais vulneráveis da sociedade — pobres, negros, usuários de drogas e moradores das periferias —, que acabam sendo os principais alvos da repressão estatal.

Por outro lado, a política criminal garantista, inspirada na criminologia crítica e na teoria dos direitos humanos propõe uma atuação estatal limitada e racional, pautada na

legalidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o Direito Penal deve ter uma função mínima, voltada à proteção dos bens jurídicos essenciais, e não à satisfação de anseios populares de punição, uma vez que o sistema penal é estruturalmente seletivo e tende a reproduzir as desigualdades sociais existentes.

Seguindo essa mesma linha, Claus Roxin (2002) adverte que a política criminal deve restringir a punibilidade apenas ao que for indispensável sob o ponto de vista da prevenção geral. Desse modo, o Direito Penal deve atuar tão somente diante de condutas que criam ou aumentam riscos, considerados insuportáveis para a convivência segura das pessoas.

Essa concepção reforça a ideia de que o Direito Penal deve ser o último recurso — *ultima ratio* — da política estatal, sendo utilizado apenas quando os demais mecanismos jurídicos e sociais se mostram insuficientes para tutelar os bens jurídicos relevantes. Assim, a política criminal garantista não busca apenas conter o arbítrio estatal, mas também racionalizar o uso da pena, assegurando que o poder de punir seja exercido dentro dos limites da necessidade e da proporcionalidade.

Compreender o fenômeno penal a partir dessa perspectiva significa reconhecer que o Estado, ao punir, revela e reproduz as hierarquias sociais existentes, utilizando o sistema criminal como instrumento de gestão das desigualdades. É nesse contexto que o populismo punitivista se insere como um desvio da finalidade da pena. Em vez de buscar a ressocialização, a prevenção e a justiça, o discurso penal populista transforma o castigo em espetáculo político, estimulando o sentimento de vingança social e legitimando a expansão do encarceramento.

2 O ESTUDO DA POLÍTICA CRIMINAL E CONTROLE DE MASSA

A política criminal no Brasil, assim como em diversos outros países, a exemplo dos Estados Unidos, durante o governo de Donald Trump, e de El Salvador, sob a administração de Nayib Bukele, passou a se entrelaçar profundamente aos discursos eleitorais e de gestão pública como instrumento de poder e controle social. A criminalidade, que deveria ser tratada como um fenômeno social complexo, tornou-se um recurso retórico de manipulação política, sendo utilizada como justificativa para o fortalecimento de um Estado penal cada vez mais repressivo.

Os discursos de cunho punitivista são estrategicamente construídos e difundidos para responder ao sentimento coletivo de medo e insegurança. Em vez de promover políticas

públicas voltadas à inclusão social e à prevenção da criminalidade, a retórica política enfatiza o endurecimento penal, o aumento das prisões e a militarização da segurança pública, o que, na prática, serve mais à legitimação do poder do que à resolução dos problemas sociais. Essa lógica de governo se sustenta na crença de que o encarceramento em massa representa uma forma eficaz de combater o crime, quando, na realidade, ele cumpre um papel de higienização social, eliminando simbolicamente os “indesejáveis” e os “perigosos” do convívio público.

Trata-se, portanto, de uma política de contenção das classes marginalizadas, em que a punição e o encarceramento são utilizados como instrumentos de manutenção da ordem social e das estruturas de poder. Nesse ponto, é pertinente recordar as reflexões de Foucault (1987) em *Vigiar e punir*, nas quais o autor descreve com precisão a transformação das estruturas de poder e controle social, destacando o deslocamento da punição de métodos físicos para técnicas disciplinares. A punição, antes centrada na dor e na exposição pública, passa a operar de forma mais sutil e difusa, por meio da vigilância constante, da interiorização das normas e da normalização das condutas.

Foucault demonstra que o poder punitivo moderno não se limita a reprimir, mas atua de modo a disciplinar e produzir sujeitos obedientes, moldando comportamentos e consolidando um sistema de vigilância permanente. Assim, o encarceramento deixa de ser apenas uma medida retributiva e se converte em mecanismo de controle social e político, pelo qual o Estado exerce poder não apenas sobre os corpos, mas também sobre as consciências.

A ausência de uma consciência crítica coletiva e o déficit de educação política tornam a sociedade mais vulnerável à manipulação. A população, temerosa diante da violência e influenciada por narrativas midiáticas sensacionalistas, tende a apoiar políticas autoritárias e repressivas, acreditando que estas garantem a ordem e a estabilidade social. Assim, o medo torna-se uma poderosa ferramenta de governo, uma emoção politicamente instrumentalizada, que justifica medidas de exceção, violações de direitos e o fortalecimento de um Estado policial.

Nesse processo, a mídia assume papel central, como principal mediadora entre os fatos e a opinião pública. Dessa forma, ela não apenas informa, mas forma e deforma percepções sociais sobre o crime e o criminoso. A espetacularização da violência e o sensacionalismo jornalístico produzem uma cultura de medo e insegurança, que legitima as políticas de encarceramento e o endurecimento penal. Nesse cenário, as eleições presidenciais brasileiras de 2018, por exemplo, foram marcadas por uma intensa convergência entre mídia, redes sociais e discursos políticos punitivistas, reforçando uma narrativa de “guerra ao crime” e

disseminando notícias manipuladas e descontextualizadas que influenciaram decisivamente a opinião pública.

Essa dinâmica revela uma gestão estratégica da segurança pública, em que o Estado, em vez de investir na prevenção da violência e na redução das desigualdades, aposta na repressão e no encarceramento como soluções simbólicas e imediatistas. Análogo a isso, o modelo adotado em El Salvador é emblemático: o governo de Bukele, com apoio midiático massivo, adotou medidas extremamente rigorosas sob o discurso de “combate às gangues”, alcançando popularidade interna, mas sendo amplamente criticado por violações de direitos humanos e pelo uso do medo como mecanismo de controle populacional.

O discurso de ódio também ganha força nesse contexto, sendo direcionado contra grupos específicos, cabendo destaque as minorias, como negros, periféricos e pobre, os quais passam a ser representados como inimigos da sociedade. Essa retórica alimenta o que Wacquant (2003, p. 19-27) denomina de punitivismo neoliberal, em que o Estado se retrai nas políticas sociais, mas se expande no aparato penal e repressivo, substituindo a assistência pela punição.

Assim, a política criminal contemporânea revela-se mais como uma ferramenta de governança das massas do que de justiça social. O encarceramento em massa, a seletividade penal e o discurso do medo operam como engrenagens de um mesmo sistema que visa manter a estabilidade do poder e o controle sobre as classes subalternas. O sistema penal, nesse cenário, deixa de ser um instrumento de proteção coletiva e se transforma em símbolo de força e autoridade, utilizado pelos governantes para reafirmar sua legitimidade perante uma sociedade que, cada vez mais, confunde repressão com segurança.

Logo, nota-se que discutir a política criminal brasileira exige compreender que ela não se resume à aplicação das leis penais, mas à forma como o discurso punitivo é mobilizado para consolidar estruturas de dominação. A mídia, os discursos eleitorais e as políticas de segurança pública se articulam para sustentar uma lógica de controle social travestida de justiça, reforçando o ciclo de exclusão, criminalização da pobreza e violação de direitos fundamentais.

2.1 O protagonismo da mídia e a punição vingativa

A influência da mídia sobre a política criminal vai muito além da simples cobertura jornalística de crimes. Ela molda percepções sociais, direciona o debate público e pressiona o

Estado a adotar medidas repressivas, interferindo diretamente na forma como a sociedade entende justiça e segurança. A cobertura sensacionalista cria um clima constante de medo, no qual a população enxerga a criminalidade como uma ameaça imediata e ubíqua, promovendo o apoio a soluções punitivas rápidas, como o encarceramento em massa, sem reflexão sobre sua eficácia ou proporcionalidade.

Nessa análise, Bayer (2013) ressalta que a mídia exerce papel central nesse processo, frequentemente se sobrepondo aos direitos fundamentais. A repetição incessante de crimes violentos veiculados pela mídia acaba legitimando intervenções punitivas do Estado, mesmo quando estas extrapolam os limites constitucionais. Igualmente reforça a percepção de que soluções imediatas, aumento de penas e prisão em massa, são as únicas formas de proteger a sociedade. Desse modo, a população internaliza a narrativa de que a repressão é a resposta mais eficaz, naturalizando a punição vingativa como instrumento de controle social.

Pedrinha, Sobrinho e Dornelles (2024) afirmam que a divulgação constante de atos de violência, muitas vezes com enfoque no espetáculo e na repercussão midiática, reforça a busca individual por proteção e acentua a sensação de insegurança. Ao destacar determinados crimes e perfis de criminosos, a mídia contribui para a criminalização de grupos marginalizados — jovens, negros e pobres — ao mesmo tempo em que invisibiliza fatores estruturais da criminalidade, como desigualdade social, precariedade educacional e exclusão econômica.

Esse processo é intensificado pela lógica da marginalização descrita por Bauman (2003), visto que, em sociedades marcadas pela concentração de riqueza, a pobreza funciona como marcador de desvio social, colocando os mais vulneráveis em situação de vulnerabilidade simbólica e real. Ser pobre não é apenas uma condição econômica, mas também social e política, que determina a maneira como os indivíduos são representados e percebidos coletivamente. Nesse sentido, a mídia não só reforça estigmas como também legitima a aplicação de políticas criminais que penalizam os já marginalizados, consolidando a percepção de que eles representam ameaça à ordem social.

É importante destacar a forma como a mídia fomenta a repetição sensacionalista de crimes e em consequência disso, gera uma “síndrome da ameaça constante”, incentivando a população a apoiar legislações penais casuísticas e repressivas. O populismo penal midiático desloca o foco das políticas públicas preventivas e da proteção de direitos, priorizando respostas punitivas que atendem ao clamor social, mas não garantem justiça equitativa nem redução efetiva da criminalidade.

Essa dinâmica evidencia como a opinião pública, moldada pela mídia, influencia decisões políticas e jurídicas, fortalecendo medidas que podem extrapolar o devido processo legal e a proporcionalidade da pena. Nesse viés, a mídia, por intermédio dos seus diversos meios de compartilhamento de informações, exerce um papel configurador, gerando temor na população e influenciando o funcionamento de outras instituições, como em ações policiais e no judiciário. Dessa forma, os meios de comunicação se inserem no próprio sistema punitivo, atuando como um mecanismo de controle social institucionalizado e moldando diretamente decisões políticas e jurídicas.

O impacto da mídia no judiciário é de certa forma preocupante e denota que os casos mais relevantes midiaticamente, por meio da exposição contínua de crimes pode gerar pressões implícitas sobre magistrados e promotores, estimulando decisões mais severas e alinhadas à expectativa de punição imediata, bem como distanciadas de imparcialidade, colocando em xeque até que ponto as influências externas podem comprometer a autonomia do Judiciário e o equilíbrio entre justiça, legalidade e emoção social.

A mídia não se limita a ser um mero veículo de informação, mas se comporta como um agente proativo na elaboração de uma narrativa punitiva. Ao amplificar o medo coletivo, solidificar estigmas e exercer pressão sobre o Estado, contribui para a aceitação da punição de natureza vingativa e para a criminalização de grupos socialmente vulneráveis, perpetuando desigualdades e alterando a percepção pública do sistema penal. Além disso, seu impacto vai além da opinião pública, afetando implicitamente o próprio Judiciário, ao moldar expectativas sociais que podem influenciar decisões em casos com grande cobertura midiática. Dessa forma, a mídia não só comunica, mas também molda mentalidades e exerce pressão sobre instituições, participando ativamente da constituição de uma cultura penal guiada pelo clamor público, em detrimento dos princípios garantistas e constitucionais.

2.2 O Direito Penal do Inimigo e a Opinião Pública

Como tratado nos tópicos anteriores, a cobertura midiática de temas criminais e penais exerce papel fundamental na consolidação do chamado populismo punitivista, ao transformar a violência e o sofrimento em espetáculo. Quando os crimes mais brutais são convertidos em entretenimento televisivo, a sociedade perde a oportunidade de discutir questões estruturais do sistema penal e de refletir sobre os reais mecanismos de prevenção e justiça. Nesse contexto, a atuação da imprensa oscila entre o compromisso com um debate fundamentado, pautado em

informações verídicas e análise crítica, e a adesão ao sensacionalismo direcionado à obtenção de audiência.

O populismo penal midiático representa uma das faces mais nocivas do populismo contemporâneo ao se basear em discursos desprovidos de embasamento científico e jurídico. A mídia, ao abordar temas criminais de maneira superficial e emocional, recorre a narrativas que exploram o medo e o pânico social, desconsiderando os princípios constitucionais, a criminologia e os direitos humanos. Dessa forma, observa-se a maneira pela qual medidas legislativas complexas, como o denominado “Pacote Anticrime”, implantado no cenário jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, são frequentemente apresentadas ao público de forma simplificada, com ênfase exclusiva em seus aspectos mais rigorosos, em detrimento de seus dispositivos de caráter garantista. Em sua formulação normativa, a referida legislação introduziu mecanismos voltados ao aumento da eficiência penal, mas também contemplou avanços relevantes no campo das garantias processuais, a exemplo da instituição do juiz das garantias e da busca por maior equilíbrio entre a persecução penal e a observância dos direitos fundamentais.

Contudo, a cobertura midiática concentrou-se quase exclusivamente nas disposições de endurecimento penal, aumento de penas, restrição de benefícios e ampliação do poder policial, deixando de lado a discussão sobre os mecanismos que visavam reforçar o devido processo legal e a proteção contra abusos estatais. Essa seleção narrativa reforça uma percepção punitivista da política criminal, desinformando a sociedade e enfraquecendo o debate qualificado sobre a real finalidade das reformas.

Ademais, outro exemplo que evidencia a relevância da distorção midiática refere-se aos institutos como as chamadas “saidinhas”, cuja finalidade legítima é a reintegração social do apenado, funcionando como instrumento de ressocialização e de avaliação gradual de seu retorno ao convívio em sociedade. No entanto, a cobertura midiática tende a retratar tais medidas como privilégios indevidos ou sinais de impunidade, desconsiderando seu caráter humanitário e garantista. Em consequência disso, forma-se na opinião pública um desejo implícito de endurecimento penal, sustentado na incompreensão acerca da importância de mecanismos como esse, que concretizam princípios constitucionais do direito penal e processual penal, como a dignidade da pessoa humana e a finalidade ressocializadora da pena.

Nessa perspectiva, discussões como a redução da maioria penal e a pena de morte também são frequentemente tratadas de forma irresponsável pela mídia, sem respaldo de especialistas ou dados empíricos que comprovem sua eficácia. Tais temas são apresentados ao

público sob a forma de supostos debates legítimos, quando, em verdade, destinam-se apenas a inflamar emoções e a reforçar uma falsa percepção de urgência e punição.

Programas televisivos como *Polícia 24 horas*, *Brasil Urgente*, *Operação de Risco* e *Cidade Alerta* constroem narrativas unilaterais baseadas exclusivamente no ponto de vista policial. Neles, os agentes da lei são retratados como heróis que “limpam as ruas”, enquanto os acusados são expostos sem direito de defesa, muitas vezes, antes mesmo de qualquer comprovação judicial. Essa abordagem reforça o mito de que a função da polícia se resume a capturar “bandidos”, ignorando garantias processuais básicas como a presunção de inocência e a ampla defesa, que acabam sendo ridicularizadas.

De acordo com o Guia de Monitoramento de Violações de Direitos da Mídia Brasileira, esses programas incitam a violência, o preconceito e o ódio, além de promoverem o racismo, o machismo e a legitimação da brutalidade policial (Varjão, 2015). No populismo penal midiático, o crime e o castigo tornam-se o centro absoluto da narrativa, e qualquer reflexão crítica é substituída por uma simplificação extrema da realidade, na qual não importam as causas sociais dos delitos nem as circunstâncias em que ocorrem.

O populismo, entendido como um conjunto de práticas políticas voltadas a mobilizar as massas, quando transposto ao campo penal, converte-se em populismo punitivista através do uso de discursos apelativos para sustentar políticas criminais cada vez mais severas. Políticos se aproveitam do medo social e da sensação de insegurança para prometer soluções imediatistas, enquanto a mídia, ao explorar casos isolados de grande repercussão, alimenta o mesmo medo para garantir audiência. Esse fenômeno, conhecido como “datenismo” — em referência ao apresentador José Luiz Datena —, exemplifica a fusão entre espetáculo e política punitiva.

Programas antigos como *Cadeia Sem Censura*, de Luiz Carlos Alborghetti, já demonstravam esse padrão: o apresentador, com um cassete e uma toalha no pescoço, humilhava suspeitos em rede nacional. Embora o formato televisivo tenha evoluído e os repórteres hoje usem ternos e linguagem mais “profissional”, a essência continua a mesma: acusações sem provas, exposição de indivíduos e estímulo à violência. Tal prática viola os princípios fundamentais do jornalismo, como a neutralidade, a imparcialidade e a busca pela verdade. Em vez de noticiar os fatos, esses programas emitem juízos morais e pessoais, adjetivando os acusados como “bandidos”, “vagabundos” e “marginais”, condenando-os publicamente antes mesmo de qualquer julgamento legal.

No âmbito constitucional, essas práticas atentam contra o princípio da presunção de inocência, que assegura a todos o direito de serem considerados inocentes até prova em contrário. Ao expor suspeitos como criminosos, tais programas destroem reputações e carreiras, mesmo quando a inocência posteriormente é comprovada.

Essas produções, marcadas por apelos emocionais e linguagem agressiva, chegam a exhibir repórteres que ofendem e até agredem fisicamente pessoas durante as coberturas, proferindo insultos como “vagabundo” e “bandido”. Em alguns casos, a violência é intercalada com humor, como no quadro “CPF cancelado”, do apresentador Sikêra Júnior, que ironiza mortes e prisões, transformando a dor humana em entretenimento.

Além de reforçar preconceitos e naturalizar a violência, tais conteúdos têm profundos efeitos sociais e psicológicos. As emissoras que os produzem são controladas por grupos econômicos privilegiados, que não representam a realidade das classes populares, embora finjam agir em defesa “da sociedade”. Na verdade, esses veículos midiáticos defendem interesses de classe, moldando a informação de acordo com suas conveniências e influenciando o que se entende como “opinião pública”. Assim, a mídia atua mais como um instrumento de manipulação do que como veículo de informação, contribuindo para a manutenção de uma estrutura de poder desigual.

Ao exhibir diariamente cenas de crimes e perseguições, acompanhadas de trilhas sonoras tensas e imagens impactantes, esses programas criam uma sensação generalizada de insegurança. A repetição constante de conteúdos violentos alimenta a crença de que o Brasil é um país tomado pelo crime, ignorando o fato de que já possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Tal narrativa fortalece estereótipos e associações preconceituosas, como a ideia de que a favela é o espaço natural do criminoso, enquanto os crimes cometidos por pessoas brancas e ricas são tratados como “casos isolados”.

Esse processo reforça a criminalização da pobreza e legitima políticas de extermínio simbólico e físico das camadas populares. A grande mídia, portanto, ao invés de promover uma compreensão crítica e democrática da realidade, atua para moldar percepções e garantir a continuidade da dominação social, utilizando a violência e a manipulação como seus principais instrumentos.

Nesse viés, a contribuição midiática para o populismo punitivista se evidencia na transformação do crime em espetáculo, na legitimação da violência institucional e na fabricação de uma opinião pública baseada no medo e na desinformação. O resultado é uma

sociedade mais punitiva, menos reflexiva e cada vez mais distante dos princípios democráticos e constitucionais que deveriam reger a justiça penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a política criminal contemporânea tem sido progressivamente capturada por discursos populistas, que distorcem sua finalidade e a transformam em instrumento de manipulação social e eleitoral. O populismo penal, sustentado pelo medo coletivo e pela retórica de segurança, compromete os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, ao deslocar o foco da justiça para a punição e da prevenção para a repressão. A criminalidade, em vez de ser compreendida como fenômeno multifatorial e socialmente condicionado, é reduzida a um problema moral, cuja solução estaria na intensificação das penas e no encarceramento em massa.

Constatou-se, ainda, que a mídia exerce papel central nesse processo, ao moldar percepções sociais e legitimar políticas punitivistas. Por meio da espetacularização da violência e da construção de uma narrativa de medo, os meios de comunicação contribuem para o fortalecimento de um imaginário coletivo que associa segurança à repressão e justiça à vingança. Essa lógica midiática não apenas influencia a opinião pública, mas também pressiona os agentes estatais e o próprio sistema de justiça a adotarem medidas cada vez mais severas, em detrimento das garantias constitucionais e dos direitos humanos fundamentais.

Diante disso, reafirma-se a necessidade de resgatar o paradigma garantista como eixo orientador da política criminal. Tal perspectiva propõe uma atuação estatal racional, proporcional e respeitosa à dignidade humana, priorizando a prevenção social e a educação cidadã em detrimento da simples punição. Somente a partir de uma política criminal crítica e comprometida com a redução das desigualdades será possível superar o ciclo de exclusão e violência legitimado pelo populismo penal e pela mídia sensacionalista, restabelecendo o verdadeiro papel do Direito Penal: a proteção dos bens jurídicos essenciais e a preservação das liberdades democráticas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila Leonardo Nandi de; SOUZA, Emilly Jacomini de. Abolicionismo penal: uma crítica ao punitivismo e ao populismo penal. **Profanações Revista**, v. 10, p. 473-500, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAYER, Diego Augusto. Meios de comunicação na era da informação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal. In: Bayer, Diego Augusto (coord.). **Controvérsias criminais**. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. **Matrizes**, v. 15, n. 1, p. 77-102, 2021. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

ELIAS, Gabriel Santos; BORGES, Samuel Silva. Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 27, n. 319, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOBRINHO, Sergio F. C. Graziano; DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a crise do sistema penal no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v. 5, n. 5.1, p. 175-186, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metax>.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Buenos Aires, **Hammurabi**, 2002.

SANTO, Luiz Phelipe dal. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 225-252, jun. 2020. DTR\2020\7347.

VARJÃO, Suzana (Coord.). **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Volume 2: Guia de monitoramento de violações de direitos. Brasília: ANDI, 2015.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. O espetáculo do punitivismo penal midiático: a exploração do crime pela mídia e a punição vingativa. **Anais eletrônicos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2021.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos / Loic Wacquant. - Rio de Janeiro: E. Bastos, 2001, Revan, 2003.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA: DEBÊNTURES-FUT E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES

*Football Joint-Stock Companies and financial restructuring: debentures-fut and club's
judicial reorganization*

Pedro Henrique Scoralick Silveira¹

José Luiz de Moura Faleiros Junior²

Resumo: O futebol brasileiro, embora represente uma das principais manifestações culturais e econômicas do país, enfrenta historicamente elevados níveis de endividamento decorrentes de práticas de gestão marcadas por amadorismo administrativo, ausência de planejamento financeiro e acúmulo de passivos trabalhistas, fiscais e bancários. Esse cenário foi agravado pela pandemia de Covid-19, que reduziu significativamente as fontes de receita dos clubes. Diante desse contexto, o presente artigo investiga em que medida os instrumentos introduzidos pela Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), podem contribuir para a reestruturação financeira das agremiações esportivas. O objetivo consiste em analisar o papel da SAF como mecanismo de profissionalização da gestão e de reorganização econômico-financeira dos clubes, com destaque para a emissão de debêntures-fut e para a utilização dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/2005. A pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em análise legislativa, doutrinária e em exemplos práticos da aplicação desses instrumentos no futebol brasileiro. Os resultados indicam que a SAF promove maior transparência, governança e acesso ao mercado de capitais, permitindo novas formas de captação de recursos e a reorganização das dívidas dos clubes. Conclui-se que a combinação entre profissionalização da gestão, instrumentos de financiamento e mecanismos jurídicos de superação da crise constitui alternativa relevante para o reequilíbrio financeiro das entidades esportivas, desde que acompanhada de práticas administrativas responsáveis e estratégicas.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: pedro.scoralick@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8646995275701474>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6827-1445>.

² Doutor em Direito pela USP e pela UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Professor da Faculdade Milton Campos. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8003626279023743>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0192-2336>.

Palavras-chave: Sociedade Anônima de Futebol (SAF). Debêntures-fut. Mercado de capitais. Recuperação judicial.

Abstract: *The article investigates the origin and the effects of the chronic indebtedness of football clubs in Brazil, relating it to the structural amateurism of sports management and to the worsening caused by the Covid-19 pandemic. It analyzes Law No. 14,193/2021, which created the Sociedade Anônima do Futebol (SAF), as an instrument of professionalization, governance, and transparency, highlighting the obligations of internal management bodies and the disclosure of information. It also discusses the role of debêntures-fut as an innovative financing mechanism, comparing them to the traditional model. Furthermore, the study addresses the possibility of using judicial and extrajudicial reorganization proceedings, authorized by the SAF Law in accordance with Law No. 11,101/2005, analyzing how such instruments have become viable alternatives for reorganization and overcoming financial crisis. It concludes that the SAF, combined with debêntures-fut and recovery mechanisms, offers viable alternatives for the financial restructuring of clubs, but its effectiveness depends on responsible and strategic management.*

Keywords: *Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Debêntures-fut. Capital markets. Judicial reorganization.*

Sumário: 1 Introdução - 2 A Lei da Sociedade Anônima do Futebol como mecanismo de reestruturação; 2.1 Instrumentos do mercado de capitais: o papel das debêntures na SAF; 2.2 A experiência dos clubes de futebol na emissão de debêntures; 2.3 Experiências internacionais na emissão de debêntures por clubes de futebol; 3 Recuperação judicial como instrumento de reestruturação no futebol; 3.1 Cruzeiro Esporte Clube e a adoção da recuperação judicial; 3.2 A experiência dos clubes de futebol na recuperação extrajudicial - 4 Conclusão - Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem sido amplamente reconhecido, ao menos desde 1958, como o *País do Futebol*. Tal reconhecimento decorre, em grande medida, das cinco conquistas da Copa do Mundo FIFA, o mais prestigioso título do futebol mundial. Para diversos estudiosos, o futebol constitui uma das três principais manifestações culturais da identidade brasileira, ao lado da

religião católica e do samba, formando um conjunto simbólico que expressa de forma marcante os valores, as emoções e a história do povo brasileiro (Caldas, 1986).

Como reflexo da sua história, o Brasil consolidou-se como uma verdadeira *fábrica de talentos*. Essa fama estimulou as agremiações nacionais a investirem cada vez mais na formação e valorização de seus atletas, renovando constantemente seus elencos com o objetivo de proporcionar um espetáculo atrativo ao público e, sobretudo, alcançar a conquista de títulos nas competições em que atuam.

No entanto, ao lado da reconhecida tradição futebolística do Brasil, há um aspecto menos reconhecido que também acompanha a reputação do país: o recorrente amadorismo na forma como se planeja e conduz a gestão esportiva, seja em nível amador ou profissional.

Sob essa perspectiva, entende-se que o futebol não se resume apenas a entretenimento; ele está diretamente vinculado a receitas substanciais, lucros e gastos elevados, refletindo sua complexidade econômica. Uma parcela significativa da arrecadação é direcionada para a folha de pagamento, cobrindo salários, direitos de imagem, encargos trabalhistas e a remuneração de todos os funcionários do clube, como médicos, treinadores, seguranças, entre outras diversas funções (Santos *et al.*, 2020).

Além disso, o cenário financeiro revela-se delicado diante de custos imprevisíveis, como indenizações, rescisões contratuais e demandas trabalhistas, muitas vezes reconhecidas apenas anos após sua ocorrência, o que distorce a real situação econômica das entidades.

A perpetuação do amadorismo na gestão administrativa e financeira das agremiações contribuiu significativamente para a perda de investimentos e o agravamento das crises institucionais. Esse cenário foi marcado pelas contratações de financiamentos bancários em condições desfavoráveis, tornando-se prática recorrente a celebração de parcelamentos fiscais que acabavam sendo descumpridos, comprometendo a capacidade de reinvestimento e planejamento de longo prazo. Soma-se a isso ao acúmulo de passivos trabalhistas e outras dívidas típicas do setor esportivo, que aprofundaram ainda mais o desequilíbrio financeiro (Mundim, 2017).

Os estudos da *Sports Value*, que analisam a realidade financeira dos clubes de futebol no Brasil, têm apontado de forma recorrente para a existência de um cenário marcado pelo acúmulo de dívidas de natureza trabalhista, fiscal e bancária, conforme se demonstrará. Os especialistas cujas obras foram analisadas neste estudo convergem no entendimento de que tal quadro decorre, em grande medida, da priorização da sobrevivência imediata das instituições, que, em busca de resultados esportivos e conquistas de títulos, acabam adotando práticas

financeiras insustentáveis. Esses gastos são, em geral, excessivos e desprovidos de um planejamento estratégico adequado, o que compromete a saúde financeira das instituições e resulta, a médio e longo prazos, na formação de um passivo significativo e de difícil resolução (Somoggi, 2020).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o impacto das más administrações no futebol e o agravamento da crise financeira ocasionado pela pandemia da Covid-19. A partir dessa análise, busca-se fomentar a discussão acerca dos mecanismos de reconstrução que as instituições de futebol podem adotar, com fundamento na Lei das Sociedades Anônimas do Futebol (Lei nº 14.193/2021) (Brasil, 2021). Assim, pelo método dedutivo, pretende-se contribuir para a construção de uma base interpretativa que inspire e oriente a reestruturação de clubes em situação de dificuldades financeiras no Brasil.

Os clubes de futebol já se encontravam entre os agentes econômicos mais vulneráveis à insolvência devido ao alto nível de endividamento. Segundo levantamento realizado pelo Globo Esporte, em 2017, as 21 principais equipes do Brasileirão acumularam cerca de 6,78 bilhões de dívidas trabalhistas, fiscais e bancárias, além de figurarem como réus em 3.037 processos na justiça (Mundim, 2017). Esse quadro, por si só alarmante, foi significativamente agravado com a pandemia de Covid-19, em 2020, que intensificou a crise financeira no setor esportivo.

A pandemia gerou impactos expressivos sobre a economia brasileira. A paralisação de atividades produtivas, aliada ao elevado número de mortes diárias, provocou uma queda brusca na demanda por bens e serviços, levando à insolvência e ao encerramento definitivo de inúmeros empreendimentos. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), durante a primeira onda da doença, até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações (IPEA, 2023). Esse cenário acarretou uma perda significativa no estoque de capital do país, comprometendo a capacidade produtiva e a retomada do crescimento econômico no curto e médio prazos.

A trajetória de dificuldades financeiras enfrentadas há décadas pelos clubes foi drasticamente intensificada. A pandemia instaurou uma crise econômica sem precedentes no país, impactando diretamente tanto os patrocinadores quanto a estrutura financeira dessas entidades (Miranda; Miranda, 2024). O colapso financeiro foi intensificado pela drástica redução das receitas, especialmente em decorrência da impossibilidade de exploração de fontes tradicionais de arrecadação, como a venda de ingressos e a comercialização de bebidas e produtos alimentícios nos estádios.

Além disso, registrou-se uma significativa diminuição no número de adesões e na regularidade das contribuições ao programa de sócio-torcedor, somada a suspensão nos valores recebidos por meio de patrocínios e publicidade. Esses contratos foram afetados pela retração do mercado e pela reavaliação de investimentos corporativos, o que contribuiu para acentuar o quadro de fragilidade financeira das instituições esportivas (Mantuano, 2020). Nesse contexto, a conjugação de fatores estruturais e conjunturais evidenciou a insuficiência dos modelos tradicionais de gestão financeira adotados pelos clubes, tornando patente a necessidade de adoção de mecanismos jurídicos e econômicos capazes de assegurar a sustentabilidade das atividades esportivas no médio e longo prazo. A crise sanitária atuou, assim, como catalisadora de um processo já latente de esgotamento financeiro, reforçando a urgência de soluções normativas e institucionais voltadas à reorganização das finanças, à profissionalização da gestão e à preservação da função social e esportiva dessas entidades.

Nesse contexto, o presente estudo delimita-se à análise dos mecanismos jurídicos de reestruturação financeira aplicáveis aos clubes de futebol no Brasil, com especial enfoque no regime instituído pela Lei nº 14.193/2021, que criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), bem como nos instrumentos de captação de recursos e superação da crise econômico-financeira por ela viabilizados.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em investigar em que medida o modelo da SAF, associado à emissão de debêntures-fut e à utilização dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/2005, pode contribuir para a reorganização financeira das agremiações esportivas brasileiras historicamente marcadas por elevados níveis de endividamento.

O objetivo geral do artigo é analisar o papel desses instrumentos jurídicos como alternativas institucionais voltadas à profissionalização da gestão e à sustentabilidade econômica dos clubes de futebol. Parte-se da hipótese de que a adoção do modelo societário empresarial, combinada com mecanismos de financiamento vinculados ao mercado de capitais e com instrumentos jurídicos de superação da crise, amplia significativamente as possibilidades de reequilíbrio financeiro das entidades esportivas.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, com base na análise legislativa, doutrinária e documental, além da observação de experiências práticas envolvendo clubes brasileiros e estrangeiros. Quanto à organização do trabalho, inicialmente examina-se a Lei da Sociedade Anônima do Futebol como instrumento de reestruturação institucional e financeira das agremiações esportivas; em seguida, analisam-se

as debêntures-fut como mecanismo de financiamento vinculado ao mercado de capitais; posteriormente, discute-se a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial no contexto do futebol brasileiro; por fim, apresentam-se as considerações conclusivas acerca da eficácia desses instrumentos para a reorganização financeira dos clubes.

2 A LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL COMO MECANISMO DE REESTRUTURAÇÃO

Diante do quadro de crise e degradação das instituições de futebol, tornou-se necessária uma mudança estrutural dessas entidades, por meio da adoção de práticas de gestão mais modernas, transparentes e profissionalizadas. Essa transformação revelou-se fundamental para ampliar a capacidade de investimento, fortalecer a sustentabilidade financeira e impulsionar o desenvolvimento do futebol em todas as suas dimensões.

Com o objetivo de promover maior profissionalização e tentar amortizar as dívidas dos clubes, a Lei nº. 14.193/2021 (Brasil, 2021) institucionalizou um novo modelo societário: a Sociedade Anônima de Futebol (SAF). A SAF foi criada com todas as características de uma Sociedade Anônima (S.A.) tradicional (Faleiros, 2023), tendo uma finalidade essencialmente empresarial, mas sempre vinculada à administração do futebol. A nova legislação buscou incorporar às organizações esportivas o sistema de gestão, governança e transparência característicos das sociedades anônimas.

A SAF consolida-se como um modelo voltado à implementação de uma gestão fiscal responsável e ao estabelecimento de uma política de reinvestimento sustentável, capaz de assegurar o equilíbrio financeiro das agremiações e estimular seu crescimento no longo prazo. Ao dissociar as gestões das associações esportivas das atividades financeiras e administrativas, a SAF viabiliza a implementação de diretrizes voltadas à profissionalização da administração, com observância das boas práticas de governança corporativa e na preservação dos interesses institucionais do clube.

Sob essa perspectiva, esse novo modelo societário, ao ser analisado à luz da lei nº.14.193/2021 (Brasil, 2021) e dos princípios que regem o Direito Empresarial, revela-se não apenas como um instrumento apto a atrair novos investimentos, mas também como um mecanismo de proteção e de esperança para os credores dos clubes brasileiros. Isso porque a SAF, por imposição legal, assume obrigatoriamente as dívidas vinculadas às atividades que se relacionam diretamente com o objeto social da associação, estabelecendo um novo paradigma de responsabilidade e gestão financeira no âmbito esportivo.

A SAF, ao incorporar a estrutura empresarial da S.A, prevista na Lei nº. 6.404/76 (Brasil, 1976), instituiu um regime de administração diferenciado, em que a gestão deverá implementar regras claras de governança corporativa e boas práticas de *compliance*. Entre as obrigações impostas na Lei da SAF, destaca-se, por exemplo, o art. 5º, que exige a existência e o funcionamento permanente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, impondo requisitos rigorosos e restrições ao ingresso de seus membros, com vistas à prevenção de conflitos de interesse.

Ressalta-se, ainda, o art. 16 (Lei da SAF?), que determina a divulgação de todas as atas e balanços em sítio eletrônico com livre acesso ao público em geral. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, também em meio eletrônico, dos atos constitutivos, das atas das Assembleias Gerais, do balanço e do relatório da administração.

Nesse contexto, ao se afastar dos padrões historicamente marcados pela má gestão e pela desorganização das associações, a SAF viabiliza a captação de recursos junto ao mercado, possibilitando o financiamento de suas atividades operacionais, a realização de investimentos estruturais e a quitação de seus passivos. A adoção do modelo empresarial confere aos clubes uma base institucional mais sólida e transparente, permitindo o acesso a mecanismos formais de reestruturação financeira, como a Recuperação Judicial, bem como a integração ao mercado de capitais, tais como a emissão de debêntures.

A Lei nº 6.404/76 já previa expressamente a possibilidade de ofertas de debêntures como instrumento de captação de recursos pelas companhias. Com a adoção da SAF, as agremiações que adotarem esse modelo societário passam a dispor da possibilidade de emitir debêntures-fut, uma modalidade específica voltada ao financiamento da atividade futebolística. Essa ferramenta representa uma alternativa relevante para a obtenção de capital, permitindo ao clube ampliar sua capacidade de investimento, alcançar maior equilíbrio financeiro e impulsionar seu desenvolvimento institucional e esportivo.

2.1 Instrumentos do mercado de capitais: o papel das debêntures na SAF

O mercado de capitais é composto por aqueles que precisam captar recursos e por aqueles que possuem recursos a oferecer (Borba, 2024). Nesse contexto, o mercado atua como um espaço de intermediação, conectando agentes deficitários e superavitários, o que garante maior eficiência na alocação dos recursos financeiros. Diante disso, Eizirik *et al.* (2019, posição 2.849) ressalta que “a função econômica essencial do mercado de capitais é a de

permitir às sociedades empresárias, mediante a emissão pública de seus valores mobiliários, a captação de recursos não exigíveis para o financiamento de seus projetos”.

Entre os diversos instrumentos disponíveis neste ambiente, destacam-se a emissão de debêntures, uma das principais formas de captação de recursos pelas sociedades empresariais, sem a necessidade de aumento do capital social ou da admissão de novos acionistas. As debêntures representam, na prática, uma espécie de contrato de mútuo realizado no mercado, por meio do qual a companhia assume uma obrigação de pagamento futura. Ao emití-las, a sociedade contrai uma dívida, que é registrada em seu passivo exigível, comprometendo-se a restituir o valor captado acrescido da remuneração previamente pactuada (Arruda; Mendonça, 2024).

Sob essa perspectiva, a finalidade econômica da debênture revela-se como mecanismo de financiamento alternativo e estratégico. Esse instrumento consiste na possibilidade de viabilizar o financiamento da companhia emissora por meio da contratação de empréstimos. Essa captação pode ocorrer de forma privada, direcionada a um grupo restrito de investidores, ou por meio de oferta pública voltada ao mercado de capitais, com amplo alcance. Trata-se de uma alternativa eficiente de captação de recursos, que preserva a estrutura de controle societário, afastando a necessidade de renúncia a direitos políticos ou de governança, por não implicar em aumento de capital social ou emissão de novas ações (Ferreira, 2024). Além disso, reduz a dependência de crédito bancário, usualmente associado a custos elevados de juros.

Nesse cenário, Tavares Borba (2024) explica que as debêntures são títulos que conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a própria companhia, observadas as condições estabelecidas na escritura de emissão e, se for o caso, no certificado. À luz desse entendimento, compreende-se que quem adquire ações torna-se sócio da companhia, tendo uma renda variável e participando do risco do empreendimento.

Quem investe em debêntures torna-se credor da empresa, com expectativa de rendimento previsível e protegido, em regra, por garantias definidas no ato de emissão, e não se sujeitando ao sucesso ou insucesso da sociedade. Conforme prevê a Lei nº 6404/76 (Brasil, 1976): “Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

Nesse contexto, a Lei nº 14.193/2021, que institui a SAF, disciplina, de forma específica, a emissão das chamadas debêntures-fut, um tipo especial de valor mobiliário cuja

promoção é restrita exclusivamente às sociedades organizadas sob a forma de SAF. Nos termos do art. 26 da referida norma, essas debêntures devem possuir prazo igual ou superior a dois anos e oferecer remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anual da caderneta de poupança. Ademais, o legislador estabeleceu limites claros à autonomia da companhia, como a vedação de recompra das debêntures pela própria SAF ou por partes a ela relacionadas, reforçando sua função de captação estável e de longo prazo.

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - Remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - Prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - Vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - Pagamento periódico de rendimentos;

V - Registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social. (Brasil, 2021)

Observa-se, portanto, que a debênture-fut constitui uma modalidade específica de debênture, cuja disciplina jurídica combina regras próprias da Lei da SAF com as disposições gerais da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), aplicáveis de forma supletiva sempre que não houver incompatibilidade com o regime especial. Ademais, nos casos em que essas debêntures forem ofertadas publicamente ou admitidas à negociação nos mercados de valores mobiliários, a sociedade emissora deverá observar integralmente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicável às debêntures em geral (CVM, 2021).

As debêntures-fut se caracterizam como instrumentos de dívidas menos onerosos do ponto de vista burocrático, dispensando a exigência de que os credores integrem o quadro societário da sociedade, salvo se optar pela possibilidade de conversão dos títulos em participações acionárias. Além disso, podem ser emitidas como alternativa economicamente mais vantajosa para captar recursos, especialmente em comparação a empréstimos bancários.

Destaca-se, ainda, que a adoção das debêntures-fut não exclui a possibilidade de a SAF emitir outros valores mobiliários previstos para sociedades anônimas em geral, incluindo debêntures comuns, desde que observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Assim, caso a companhia opte por realizar uma emissão regida exclusivamente pela Lei das Sociedades por Ações, não haverá aplicação do regime especial da debênture-fut, prevalecendo, nesse caso, o regime jurídico ordinário.

A SAF, ademais, poderá emitir outros valores mobiliários previstos para emissão por sociedades anônimas, inclusive debêntures não previstas na Lei da SAF, desde que cumpra os requisitos legais e normativos aplicáveis. Caso a SAF promova a emissão de debêntures regida exclusivamente pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), não se aplicará ao caso daquela emissão, consequentemente, o conteúdo da debênture-fut, previsto na Lei da SAF.

2.2 A experiência dos clubes de futebol na emissão de debêntures

Sob esse enfoque, em 27 de setembro de 2024, o Clube Atlético Mineiro, por intermédio de sua Sociedade Anônima do Futebol, tornou-se o primeiro clube-empresa do Brasil a realizar uma emissão de debêntures. A operação, registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visou à captação de R\$105 milhões e representou um marco histórico no processo de modernização da gestão financeira dos times de futebol (Daniel, 2025). A iniciativa ilustra a crescente adoção de instrumentos do mercado de capitais como alternativa às formas tradicionais de financiamento, especialmente o crédito bancário.

No caso específico do Atlético Mineiro, as debêntures-fut foram utilizadas como ferramenta estratégica para fortalecer a estrutura financeira da entidade sem comprometer seu controle operacional. O objetivo principal da captação foi o reperfilamento da dívida existente, ou seja, a reestruturação dos passivos financeiros, mediante a renegociação de prazos e condições, a fim de torná-los compatíveis com a capacidade de pagamento da instituição. Em termos práticos, tratou-se da substituição de empréstimos bancários vencíveis por uma nova dívida de igual valor, porém com condições mais favoráveis ao equilíbrio econômico-financeiro.

Inicialmente, o lançamento de debêntures-fut promovido pela SAF do Clube Atlético Mineiro tinha como meta a captação de R\$105 milhões. Contudo, a operação resultou na arrecadação efetiva de R\$60 milhões. A estruturação da operação contou com a assessoria

financeira da JGP Financial Advisory, empresa especializada em Fusões e Aquisições (M&A), Crédito e Produtos Estruturados, além do suporte jurídico do escritório Souto Correa Advogados, que atuou na condução dos aspectos legais da emissão.

Em outro viés, o Cuiabá Esporte Clube tornou-se o segundo clube do futebol brasileiro a recorrer às debêntures-fut, consolidando o movimento de aproximação das agremiações esportivas com o mercado de capitais (Santos, 2020). Após o rebaixamento para a Série B do Campeonato Brasileiro, o clube mato-grossense recorreu a essa alternativa de financiamento com o objetivo de viabilizar a captação de recursos e garantir a continuidade de suas operações em meio ao novo cenário desportivo e financeiro

A operação foi estruturada em parceria com o Banco Seara e prevê um valor de lançamento de até R\$20 milhões (Santos *et al.*, 2020). Os recursos obtidos deverão ser destinados, exclusivamente, à cobertura de despesas operacionais do clube. Vale destacar que, nos últimos anos, o Cuiabá realizou investimentos expressivos na modernização de sua infraestrutura, notadamente no Centro de Treinamento Manoel Dresch, evidenciando um planejamento voltado à consolidação institucional e à sustentabilidade de longo prazo.

A emissão de debêntures não apenas reforça a confiança do mercado no modelo das SAFs, como também consolida uma referência positiva que pode ser replicada por outros clubes, interessados em adotar mecanismos de financiamento mais sustentáveis e alinhados às boas práticas de governança corporativa.

2.3 Experiências internacionais na emissão de debêntures por clubes de futebol

A experiência internacional evidencia que a captação de títulos semelhantes às debêntures-fut é uma prática consolidada entre os principais clubes de futebol ao redor do mundo. Esse mecanismo tem se mostrado uma importante ferramenta de financiamento, ao oferecer uma base estável para a realização de investimentos estratégicos, a expansão das atividades esportivas e o fortalecimento da sustentabilidade financeira das agremiações.

A *Juventus Football Club* é um exemplo de clube internacional que adotou mecanismos alternativos para a reestruturação financeira. Em fevereiro de 2019, a equipe italiana emitiu títulos não conversíveis no valor de €175 milhões, com vencimento em fevereiro de 2024, destinados exclusivamente a investidores qualificados. Os títulos emitidos a um preço de 99,436% do valor nominal, contaram com juros fixos anuais de 3,375% (Juventus Football Club S.p.A., 2019). A emissão recebeu demanda superior a €250 milhões,

com participação de investidores da Ásia, Alemanha, França, Reino Unido e Itália. O objetivo da operação é reforçar o caixa para fins corporativos gerais, além de otimizar a estrutura e o perfil de vencimento da dívida.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE REESTRUTURAÇÃO NO FUTEBOL

Sob a forma de associações sem fins lucrativos, os clubes não dispunham de uma estrutura que acomodasse um regime de governança e práticas empresariais adequadas. Além disso, a falta de expertise gerencial nas administrações, aliada a gestões ineficazes e pouco transparentes, contribuiu significativamente para o aumento das dívidas dessas entidades.

Diante desse quadro de endividamento, os clubes encontram dificuldades para utilizar mecanismos eficientes de reorganização financeira, uma vez que prevalecia no judiciário a interpretação de que os recursos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 eram destinados às sociedades empresárias, excluindo, portanto, as associações civis (Cardoso; Costa; Brutti; Scheffer, 2022). A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) estabelece:

Art. 1. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor..

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – Empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Brasil, 2005)

Verifica-se, assim, a existência de uma lacuna normativa quanto à aplicação da recuperação judicial às associações civis. A partir dessa omissão, consolidou-se uma discussão doutrinária acerca da possibilidade de os clubes adotarem o regime de recuperação judicial.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) em seu art. 53, caracteriza as associações como uma união de pessoas que se organizam sem fins econômicos, diferenciando-as das empresas em geral, que operam com a distribuição de dividendos. Com base nisso, parte da doutrina sustenta que as associações civis não teriam legitimidade para requerer a recuperação judicial. Entretanto, argumenta-se que os clubes de futebol, embora formalmente associações, buscam o sucesso financeiro e de maneira indireta partilham os lucros, decorrentes da comercialização de atletas e de premiações distribuídas aos jogadores, aproximando-se, assim, da lógica empresarial.

Para Sacramone (Sacramone, 2025), ainda que as associações possam desempenhar um conjunto de atos destinados à produção ou circulação de bens e serviços ao mercado, a finalidade dessa atividade econômica não é a obtenção de lucros para sua distribuição entre os seus membros, enfatizando que o processo de recuperação judicial é ao empresário.

Logo, naquele momento, os clubes de futebol sob a forma de associação, ainda que desempenhassem atividades típicas de natureza empresarial, não eram juridicamente reconhecidos como empresários. Essa condição impedia seu enquadramento nos regimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), afastando a possibilidade de se submeterem à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de terem decretada sua falência.

Com a previsão legal da transformação das agremiações esportivas em sociedades empresárias, a Lei nº 14.193/2021 (Brasil, 2021) ampliou o acesso a mecanismos de financiamento, fortaleceu o profissionalismo da gestão e solucionou, em definitivo, as controvérsias doutrinárias acerca da viabilidade da recuperação judicial e extrajudicial para os clubes de futebol.

Assim, a Lei da SAF (14.193/2021) dispõe, de forma clara, nos arts. 13 e 25, que a SAF poderá requerer tanto a recuperação judicial quanto a recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 25: O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 13: O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Brasil, 2005)

Dessa forma, a Sociedade Anônima do Futebol, assim como qualquer outro agente empresarial, está sujeita aos regimes legais de crise, podendo requerer recuperação judicial ou extrajudicial, bem como ter sua falência decretada. Essa previsão reafirma a natureza empresarial da SAF e lhe assegura acesso a instrumentos jurídicos destinados à preservação da atividade econômica e a superação da crise (Miranda; Miranda, 2024).

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo central viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo empresário, por meios que permitam a reorganização de suas dívidas, a reestruturação interna e a continuidade da atividade empresarial. Essa finalidade está profundamente vinculada ao princípio da

preservação da empresa. Acerca do princípio da preservação da empresa, Sacramone (2025, posição 1.444) ressalta:

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendo dos sócios, mas também promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

Diante desse panorama, observa-se que a Lei nº 14.193/2021 (Brasil, 2021) representou um marco jurídico ao possibilitar que os clubes de futebol, transformados em SAF, tivessem acesso ao regime de recuperação judicial e extrajudicial, antes restrito às sociedades empresárias. Essa inovação legislativa solucionou a controvérsia acerca da natureza jurídica dos clubes e lhes assegurou instrumentos adequados para enfrentar crises financeiras, em concordância com o princípio da preservação da empresa. Nesse cenário, a experiência prática de determinados clubes brasileiros exemplifica de maneira concreta a importância desse novo modelo jurídico, permitindo compreender seus efeitos e desafios na aplicação em situações reais de insolvência.

3.1 Cruzeiro Esporte Clube e a adoção da recuperação judicial

O Cruzeiro Esporte Clube representa um exemplo emblemático de instituição esportiva brasileira que, em decorrência de más gestões administrativas ao longo dos anos, agravadas pelos impactos da pandemia de Covid-19, teve sua situação financeira deteriorada de forma significativa. Entre 2012 e 2021, a dívida da Associação registrou um crescimento expressivo, passando de R\$120 milhões para um montante total estimado em R\$1,1 bilhão (Cruzeiro Esporte Clube, 2023). O inadimplemento das obrigações financeiras resultou na proposição de ações junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e à FIFA, o que culminou na aplicação de severas penalidades esportivas por parte da FIFA e da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Tais sanções afetaram diretamente o desempenho esportivo da equipe nos campeonatos disputados e agravaram o cenário de crise financeira da entidade.

O Cruzeiro encontrava-se afundado em uma crise política e financeira, que exigiu a adoção de medidas emergenciais voltadas à reestruturação da Associação. Tais medidas foram

viabilizadas, em especial, após a instituição do modelo da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Com base nesse novo regime jurídico, o clube buscou alternativas para viabilizar sua recuperação e preservar a continuidade de suas atividades. Nesse contexto, o Cruzeiro Esporte Clube ajuizou, em 11 de julho de 2022, pedido de Recuperação Judicial, que passou a tramitar perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. O processamento do pedido foi devidamente deferido em 13 de julho de 2022, marcando o início de um processo formal de reorganização das obrigações e ativos da entidade (Cruzeiro Esporte Clube, 2022).

A Recuperação Judicial ajuizada pelo clube mineiro envolve um montante de aproximadamente R\$500 milhões de reais e engloba diversos credores, dentre os quais se destacam ex-funcionários e fornecedores. Sob essa perspectiva, cumprindo com o plano de recuperação homologado, a instituição deverá efetuar o pagamento de R\$ 465 milhões até o ano de 2033, observando rigorosamente as condições e prazos estabelecidos, de modo a garantir a reestruturação gradual de suas obrigações financeiras (Cruzeiro Esporte Clube, 2023).

Nesse cenário, a Recuperação Judicial revela-se um meio extremamente valioso e vital, especialmente no cenário do futebol brasileiro, ao oferecer aos clubes em situação de grave insolvência uma alternativa concreta para reorganizar suas dívidas, preservar a continuidade de suas atividades e recuperar sua credibilidade perante atletas, torcedores e o mercado.

3.2 A experiência dos clubes de futebol na recuperação extrajudicial

A recuperação extrajudicial constitui uma modalidade de renegociação de dívidas em que a empresa devedora celebra acordos diretamente com seus credores, com o objetivo de facilitar o pagamento das suas obrigações financeiras. Essa modalidade funciona de forma semelhante à recuperação judicial, entretanto, distingue-se por não requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso torna o processo menos burocrático, mais ágil e menos oneroso para as partes envolvidas. Trata-se, portanto, de uma alternativa viável para empresas que buscam superar dificuldades econômicas por meio de soluções negociadas, sem a necessidade de submeter-se a um processo judicial formal. À luz disso, Sacramone (2025, posição 1.892) cita:

O termo “extrajudicial” é utilizado, nesse aspecto, para identificar que a negociação realizada pelos credores não ocorre durante o procedimento judicial. A composição entre o devedor e o credor é privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada é que os seus termos e condições são apresentados à homologação judicial.

Regulamentada pelos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), a recuperação extrajudicial proporciona maior autonomia às empresas em crise econômica, permitindo que a própria devedora convoque seus credores para uma negociação coletiva. Nesse processo, são definidos os direitos, os deveres e as condições de pagamento aplicáveis a cada parte, sendo o acordo posteriormente formalizado mediante a assinatura do documento por todos os envolvidos.

Inicialmente, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, vedava a inclusão de credores trabalhistas e de acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, sendo este um dos motivos para que muitas empresas optassem pela recuperação judicial. Contudo, a Lei nº 14.112/20 (Brasil, 2020) modificou essa norma, permitindo a inclusão desses créditos na recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

A recuperação extrajudicial permite ao devedor, especialmente diante de dificuldades de liquidez, negociar diretamente com os credores condições mais favoráveis, como a extensão dos prazos para pagamento ou até mesmo a redução parcial do montante devido. Trata-se, portanto, de um procedimento simplificado, cuja função é garantir segurança jurídica e transparência às tratativas.

O Botafogo de Futebol e Regatas iniciou negociação com seus credores com o objetivo de reestruturar seu passivo de maneira mais célere, organizada e com ordens de pagamento bem definidas (Botafogo de Futebol e Regatas). Para isso, o clube apresentou à Justiça do Estado do Rio de Janeiro o pedido de homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial, por meio do qual o clube se compromete a quitar suas dívidas de natureza cível, que totalizam aproximadamente R\$ 443,9 milhões, no prazo máximo de 13 anos. O plano contempla três modalidades distintas de pagamento, oferecendo aos credores diferentes possibilidades de satisfação dos créditos, conforme critérios estabelecidos no acordo proposto.

A primeira alternativa consiste no pagamento à vista, destinado aos credores que optarem por receber o valor de forma imediata. Nesse caso, o clube se compromete a quitar o crédito reconhecido em parcela única, no prazo de até 10 dias contados da homologação

judicial do plano ou, no máximo, até 31 de março de 2024, com aplicação de deságio de 90% sobre o valor atualizado da dívida.

A segunda opção contempla o pagamento a longo prazo, cujo início se dará somente após dois anos da homologação do plano. Os valores serão quitados em até 156 parcelas mensais (equivalente a 13 anos), com desconto de 40% sobre o montante total devido.

Por fim, a terceira alternativa, denominada *valor fixo*, estabelece o pagamento de até R\$20 mil, em parcela única, a ser realizada no prazo de até 60 dias após a homologação. Nessa hipótese, o credor deverá renunciar expressamente a qualquer quantia que ultrapasse o valor limite estipulado. Os credores que não manifestarem concordância com o plano, mas forem incluídos por força da aprovação pela maioria qualificada prevista em lei, serão automaticamente enquadrados na modalidade de pagamento a longo prazo.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como propósito investigar em que medida os instrumentos jurídicos introduzidos pela Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), podem contribuir para a reestruturação financeira dos clubes de futebol no Brasil, historicamente marcados por elevados níveis de endividamento decorrentes de práticas de gestão pouco profissionalizadas. Nesse contexto, buscou-se analisar o papel da SAF como mecanismo de reorganização institucional e econômico-financeira das agremiações esportivas, com especial atenção aos instrumentos de captação de recursos por meio das debêntures-fut e à utilização dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/2005.

Em síntese conclusiva, destaca-se que, diante do cenário de crise econômica e administrativa enfrentado pelos clubes, a promulgação da Lei nº 14.193/2021 (Brasil, 2021) foi um marco significativo para o Brasil, sendo responsável por introduzir instrumentos jurídicos capazes de auxiliar na superação da insolvência e na reestruturação das entidades esportivas.

A possibilidade de constituição das SAF e sua inserção no mercado de capitais, de forma juridicamente segura, tem se revelado uma alternativa economicamente vantajosa para a captação de recursos, sobretudo em comparação aos tradicionais empréstimos bancários. As exigências de governança, transparência e prestação de contas impostas por esse modelo contribuem para atrair um número crescente de investidores nacionais e estrangeiros, especialmente sob a forma de fundos de investimento.

Por outro lado, os mecanismos de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial revelam-se instrumentos eficazes na promoção da reestruturação econômica dos clubes de futebol. Sendo capazes de gerar benefícios tanto para as instituições quanto para seus credores, tais medidas permitem a reorganização das obrigações, viabilizando a continuidade das atividades e a preservação da função social desempenhada pelas agremiações esportivas.

A adoção de instrumentos como a emissão de debêntures-fut, aliada aos procedimentos de recuperação, representa um importante marco para a estabilidade financeira das agremiações, e consequentemente, amplia a chance de quitação de suas dívidas e de superação da crise. Entretanto, é essencial que essas ferramentas sejam compreendidas como dispositivos excepcionais de reequilíbrio e não como meio de incentivo à perpetuação de gestões ineficientes e negligentes.

Entende-se, portanto, que as más administrações e a ausência de planejamento das gestões, intensificadas pela pandemia da Covid-19, conduziram os clubes ao colapso financeiro. Nesse contexto, a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol tornou-se uma ferramenta jurídica essencial para a continuidade das atividades dessas entidades, possibilitando a reestruturação administrativa e a regularização de suas obrigações financeiras.

A análise realizada permitiu identificar que o modelo societário da SAF representa um avanço relevante no processo de profissionalização da gestão esportiva, ao introduzir exigências mais rigorosas de governança corporativa, transparência e prestação de contas. Além disso, verificou-se que a possibilidade de acesso ao mercado de capitais, especialmente por meio da emissão de debêntures-fut, amplia as alternativas de financiamento dos clubes, reduzindo a dependência de crédito bancário e criando novas oportunidades de investimento no setor. De forma complementar, os mecanismos de recuperação judicial e extrajudicial revelam-se instrumentos jurídicos eficazes para a reorganização de passivos acumulados, permitindo que as instituições esportivas enfrentem situações de crise econômico-financeira sem comprometer a continuidade de suas atividades.

Diante desses elementos, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada, segundo a qual a adoção do modelo da SAF, combinada com instrumentos de financiamento vinculados ao mercado de capitais e com os mecanismos jurídicos de superação da crise previstos na legislação brasileira, poderia ampliar significativamente as possibilidades de reequilíbrio financeiro dos clubes de futebol, mostrou-se confirmada. Os resultados da pesquisa indicam que tais instrumentos oferecem caminhos institucionais relevantes para a reestruturação das

agremiações esportivas brasileiras, desde que acompanhados pela adoção de práticas administrativas responsáveis, planejamento estratégico e compromisso efetivo com a sustentabilidade financeira das organizações.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Pablo Gonçalves; MENDONÇA, Saulo Bichara. **Direito societário**: sociedade anônima. Rio de Janeiro: FGV, 2024. *E-book*.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024. *E-book*.

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. **Recuperação Extrajudicial**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://botafogo.com.br/transparencia-social/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 6, p. 5-17, dez. 1986.

CARDOSO, Ciro Portella; COSTA, Marcelo Cacinotti; BRUTTI, Tiago Anderson; SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A criação da Sociedade Anônima do Futebol e a aplicação da Lei 11.101/2005. **Revista Ilustração**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 5-13, 2022. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/76/59>. Acesso em: 07 mar. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 41, de 20 de agosto de 2021. **Dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários**. Rio de Janeiro: CVM, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm>. Acesso em: 30 maio 2025.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. **Plano de Recuperação Judicial**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Cruzeiro-Plano-Recuperacao-Judicial-2023-05-04.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. **Recuperação Judicial RJ Cruzeiro**, 2022. Disponível em: <https://rjcruzeiro.com.br/>. Acesso em: 07 set. 2025.

DANIEL, Bruno. Atlético anuncia captação de R\$ 60 milhões para reperfilamento de dívidas; entenda. **O Tempo**, Belo Horizonte, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/sports/atletico/2025/4/14/atletico-anuncia-captacao-de-r-60-milhoes-para-reperfilamento-de-dividas-entenda>. Acesso em: 30 maio 2025.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais: regime jurídico**. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. *E-book*.

FALEIROS, José Luiz de Moura. **Sociedades Anônimas do Futebol e compliance criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

FERREIRA, Daniel Meirelles. A SAF e o mercado de capitais. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.); PORTUGAL, Bernardo Lopes (Coord.). **SAF - Sociedade Anônima do Futebol: novos paradigmas para a governança e investimentos no futebol brasileiro**. São Paulo: LTr, 2024. p. 207-218.

GLOBO ESPORTE. Botafogo protocola Recuperação Extrajudicial e inicia plano para quitar R\$ 443 milhões de dívidas cíveis. **GloboEsporte.com**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2024/03/20/botafogo-protocola-recuperacao-extrajudicial-e-inicia-plano-para-quitar-r-400-milhoes-de-dividas-civeis.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. **IPEA**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 30 maio 2025.

JUVENTUS FOOTBALL CLUB S.P.A. **Placement of a bond of €175 million**. Turim, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www.juventus.com/en/news/articles/placement-of-a-bond-of-175-million>. Acesso em: 30 maio 2025.

MANTUANO, Marina. O sócio-torcedor é mais uma vítima do coronavírus. **Laboratório de Estudos em Mídia e Esporte – LEME**, [s.l.], 04 ago. 2020. Disponível em: <https://www.leme.uerj.br/o-socio-torcedor-e-mais-uma-vitima-do-coronavirus>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MIRANDA, Breno Augusto Pinto de; MIRANDA, Gustavo Henrique Vasconcelos de. Medidas de superação da crise para os clubes de futebol. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.); PORTUGAL, Bernardo Lopes (Coord.). **SAF - Sociedade Anônima do Futebol:**

novos paradigmas para a governança e investimentos no futebol brasileiro. São Paulo: LTr, 2024. p. 189-205.

MUNDIM, Daniel. Peso do atraso: clubes registram R\$ 2 bi em dívidas trabalhistas e 3 mil processos. **Globo Esporte**, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/peso-do-atraso-clubes-registram-r-2-bi-em-dividas-trabalhistas-e-3-mil-processos.ghml>. Acesso em: 06 mar. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. E-book.

SANTOS, Edmilson Rodrigues dos; BOTINHA, Reiner Alves; TAROCCO FILHO, José; MARQUES, Silvio Alves. Endividamento nas entidades desportivas: uma análise das características dos clubes da série “A” da CBF. **Contabilometria – Brazilian Journal of Quantitative Methods Applied to Accounting**, Monte Carmelo, v. 7, n. 1, p. 1-14, jan.–jun. 2020.

SANTOS, Iuri. SAF do Cuiabá emite R\$ 20 milhões em debêntures para melhorar fluxo de caixa. **InfoMoney**, São Paulo, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/saf-do-cuiaba-emite-r-20-milhoes-em-debentures-para-melhorar-fluxo-de-caixa/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SOMOGGI, Amir. **Finanças dos clubes brasileiros em 2019**. São Paulo: Sports Value, maio 2020. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/>. Acesso em: 29 maio 2025.

ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.068/STF: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI E OS LIMITES DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Analysis In Light Of Precedent-Setting Case 1.068/STF: The Sovereignty Of Jury Court Verdicts And The Limits Of The Presumption Of Innocence

Ana Beatriz Stuart Holmes Rocha¹

Bianca Maria Aranha Villar²

Thaís Brunna Sebadelhe Soares³

Resumo: O presente artigo analisa a tensão entre dois princípios constitucionais fundamentais no processo penal brasileiro: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a presunção de inocência. O estudo se aprofunda na análise do Tema 1.068 de repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente da pena aplicada. A pesquisa explora os argumentos da tese vencedora, que, por meio de uma ponderação de princípios, sustenta que a presunção de inocência é atenuada após a condenação soberana pelos jurados. Adicionalmente, aborda a tese vencida, que defende a presunção de inocência como uma regra absoluta, a qual somente permitiria o cumprimento da pena após o trânsito em julgado. Conclui-se que a decisão do STF harmoniza as garantias constitucionais ao reconhecer o veredicto popular como um marco jurídico que supera a presunção de inocência, legitimando o início imediato do cumprimento da sanção penal e reafirmando a força democrática do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Presunção de Inocência. Execução Imediata da Pena. Tema 1.068.

Abstract: This article analyzes the tension between two fundamental constitutional principles in the Brazilian criminal procedure: the sovereignty of the verdicts of the Jury Court and the presumption of innocence. The study delves into the analysis of Precedent-Setting Case 1,068,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: ana.stuart@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9657606706889434>

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: bianca.aranha@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3592055133325275>

³ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: thaís.sebadelhe@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5327355164395943>

ruled by the Supreme Federal Court (STF), which decided on the constitutionality of the immediate execution of sentences imposed by the Jury, regardless of the penalty applied. The research explores the arguments of the prevailing thesis, which, through a balancing of principles, maintains that the presumption of innocence is attenuated after a sovereign conviction by the jurors. Additionally, it addresses the dissenting opinion, which defends the presumption of innocence as an absolute rule that would only allow the serving of a sentence after the final and unappealable judgment. It is concluded that the STF's decision harmonizes constitutional guarantees by recognizing the popular verdict as a legal milestone that overcomes the presumption of innocence, thereby legitimizing the immediate start of the penal sanction and reaffirming the democratic force of the Jury Court.

Keywords: *Jury Court. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence. Immediate Execution of Sentence. Precedent-Setting Case 1.068.*

Sumário: 1 Introdução — 2 O Tribunal do Júri e o Princípio da Soberania dos Veredictos — 3 O Princípio da Presunção de Inocência — 4 O Tema 1.068; 4.1 Tese Vencedora; 4.2 Tese Vencida — 5 A tensão entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Veredictos — 6 Conclusão — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagra, como vetores estruturantes do processo penal democrático, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, c) e a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), reconhecendo ambos como direitos fundamentais de matriz constitucional. A coexistência desses comandos constitucionais, embora coerente em abstrato, torna-se objeto de tensão prática quando se discute a possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Júri Popular antes do trânsito em julgado da condenação.

O dilema jurídico foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, sob repercussão geral reconhecida (Tema 1.068), oportunidade em que a Corte discutiu a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal (CPP), dispositivo que autoriza a imediata execução

da pena imposta por crime doloso contra a vida, desde que fixada em patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A problemática em questão cinge-se à tensão normativa entre o postulado da soberania dos veredictos como expressão institucional da democracia participativa no âmbito jurisdicional penal, contraposto à garantia da presunção de inocência, consubstanciada no direito de o réu não ser considerado culpado até o exaurimento das vias recursais ordinárias e extraordinárias. Nesse sentido, a Corte Suprema acabou por firmar entendimento no sentido de que a soberania dos veredictos do Júri legitima a execução imediata da pena, ainda que pendente de recursos às instâncias superiores.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068, com o intuito de avaliar a legitimidade da execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, em face dos princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos.

Para alcançar esse propósito, buscou-se, de forma específica: delimitar os fundamentos constitucionais da soberania dos veredictos à luz da Constituição Federal, compreendendo-a como manifestação legítima e autônoma do poder popular no exercício da jurisdição penal; examinar o conteúdo jurídico da presunção de inocência sob a ótica do conflito aparente de normas constitucionais, ponderando sua incidência nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri; contrastar a função da presunção de inocência com a efetividade do sistema de Justiça Criminal em face dos crimes dolosos contra a vida; e analisar, a partir da jurisprudência constitucional e da doutrina majoritária, a forma como se opera a ponderação entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos no Tema 1.068.

No que tange à metodologia, o presente trabalho de pesquisa foi produzido a partir de procedimentos metodológicos bibliográficos. Desse modo, colheu-se o problema nele abordado em dados já publicados em livros, revistas e artigos publicados *online*. Além disso, a pesquisa contemplou o estudo de diplomas legislativos pertinentes e de jurisprudência selecionada dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de conferir maior densidade argumentativa à análise empreendida.

O método adotado consistiu no Dedutivo-Indutivo para realizar a investigação jurídica. Assim, a análise partiu de premissas gerais e fundamentos principiológicos que informam o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a soberania dos veredictos do

Tribunal do Júri e a presunção de inocência. Amparou-se numa base teórica para o exame da coexistência e eventual tensão entre tais direitos fundamentais, especialmente diante dos impactos decorrentes da recente orientação jurisprudencial firmada pelo STF no tocante à execução provisória da pena no ordenamento jurídico pátrio.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Tribunal do Júri é instituição reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que garante, junto à sua existência, a aplicação de quatro princípios fundamentais e inerentes a sua atuação: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em sua essência, trata-se de um Tribunal popular, de obrigatoriedade constitucional e de regulamentação fundada nos termos da legislação ordinária pertinente. Atualmente, sua estrutura é constituída por um magistrado togado, que exerce a função de presidente, e por um conjunto de vinte e cinco jurados sorteados dentre os alistados, dos quais sete integram o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Nesse contexto estrutural, ganha especial relevo o princípio da soberania dos veredictos, a partir do qual se consubstancia um dos postulados axiológicos mais emblemáticos do instituto do Tribunal do Júri, sendo o principal fundamento de sua consolidação. Em seu teor, este princípio impõe ao juiz as decisões proferidas pelos jurados leigos, que se inserem no processo como cidadãos temporariamente investidos na função jurisdicional.

O núcleo da soberania dos veredictos reside na deferência à vontade coletiva e exterior ao Poder Judiciário, conferindo ao corpo social a prerrogativa de decidir acerca de crimes de elevado conteúdo jurídico e moral. Essa legitimidade decorre de sua natureza participativa, amparada pelo próprio texto constitucional.

Em consonância com tal pressuposto, Badaró (2015, p. 471) ensina que “a soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa”. A lição revela a importância de preservar a autonomia decisória como elemento precípua à configuração do Tribunal do Júri.

Não obstante, essa soberania não se reveste de caráter absoluto. O próprio ordenamento jurídico estabelece limites que permitem o controle da decisão popular. Exemplo disso é o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que

autoriza a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos. Constata-se, assim, um ponto de tensão entre a prevalência do veredicto popular e os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Em síntese, busca-se demonstrar no presente trabalho que a soberania dos veredictos é o cerne do Tribunal do Júri, solidificando-se como sua mais cristalina expressão de legitimidade popular, não podendo, no mérito, ser alterada nem mesmo por juízes togados (Moraes, 2023, p. 229). Além disso, revela-se como princípio de constante tensão, não apenas com o devido processo legal, mas também com a presunção de inocência, especialmente diante da possibilidade de execução provisória da pena, o que impõe ao sistema jurídico o desafio de sopesamento entre as garantias constitucionais postas em conflito.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para formular uma compreensão consolidada da tese apresentada, torna-se imprescindível a análise acerca do princípio que causa o impasse da questão discutida, a presunção de inocência. O citado fundamento constitui um dos pilares fundamentais do processo penal democrático, representando não apenas uma garantia individual do acusado, mas também um limite ao exercício do poder punitivo estatal. Trata-se de cláusula essencial de contenção do arbítrio, que assegura ao acusado ser tratado como inocente até que sobrevenha decisão condenatória definitiva.

Observando a popularização desse princípio nos ordenamentos jurídicos, é imperativo ressaltar como marco histórico relevante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Tal documento consagrou expressamente a inocência como presunção processual até eventual sentença condenatória, invertendo o ônus probatório em desfavor do Estado-acusador. A partir de então, consolidou-se a noção de que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim ao Estado demonstrar sua culpabilidade. Observa-se:

[...] Artigo 7º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão toma-se culpado de resistência.

[...] Artigo 9º - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. (França, 1789).

No plano internacional hodierno, o princípio foi reafirmado em documentos basilares, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo 11, inciso I, previu expressamente que todo acusado tem direito a ser presumido inocente até que sua culpa seja provada em julgamento público. Posteriormente, reacendeu no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, internalizado pelo Brasil em 1992, que, em seu artigo 8º, inciso II, reafirma *ipsis litteris* a garantia da inocência até prova em contrário.

No âmbito interno, por sua vez, a Constituição Federal de 1988 positivou a presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, de modo a consolidar tal princípio como núcleo do devido processo legal e expressão do Estado Democrático de Direito, além de baliza hermenêutica para o legislador, para o aplicador da lei e para a sociedade.

O princípio discutido trata de garantia individual ligada à liberdade pública, e, a partir dele, o Estado tem o dever principal de não fazer, ou seja, de não considerar o réu culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado. Em vista de tal pressuposto, nota-se o ônus de comprovar a prática do crime como incumbência da acusação. Resta, portanto, ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, demonstrar a culpabilidade do acusado, por meio de provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Exatamente por essa razão, busca-se constatar no presente estudo que, quando o conjunto probatório evidencia, de maneira convincente, a prática do delito, a soberania dos veredictos confere ao Tribunal do Júri a prerrogativa de proferir a decisão condenatória de forma soberana, autônoma e final. Assim, os jurados não são detentores de liberdade arbitrária, mas de poder decisório legitimado pela avaliação coletiva das provas, em pleno respeito aos limites e demais princípios constitucionais.

Por essa inteligência, a presunção de inocência deve ser vista como vetor hermenêutico essencial ao devido processo legal, resguardado, contudo, o devido sopesamento em sua aplicação. Isso porque, embora ostente posição de destaque no ordenamento constitucional, sua efetivação prática deve considerar o conjunto de outros valores igualmente fundamentais.

Afinal, tal dinâmica ponderativa não se restringe a esse postulado específico, mas se estende a todos os princípios jurídicos, os quais não possuem caráter absoluto e automático. Logo, desde que preservados os limites do Estado de Direito e assegurado o controle jurisdicional das decisões, é cabível avaliar a harmonia entre os vetores no caso concreto, a partir do papel que cada um desempenha no sistema de justiça.

A controvérsia jurídica acerca da exequibilidade imediata das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri foi recentemente enfrentada pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, sob repercussão geral reconhecida no Tema 1.068.

O *leading case*, parâmetro da discussão judicial, teve origem na Comarca de Chapecó, em Santa Catarina. No caso em análise, Joel Fagundes da Silva obteve condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, por razões da condição de sexo feminino, bem como posse ilegal de arma de fogo. A narrativa dos autos revela que o réu, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à residência de sua ex-companheira e, após uma discussão, desferiu-lhe ao menos quatro facadas, ceifando sua vida.

A divergência jurídica iniciou-se com a própria sentença condenatória, vez que o juiz-presidente do Tribunal do Júri, amparado no princípio da soberania dos veredictos, determinou a execução imediata da pena, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. A defesa, contudo, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e, em seguida, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, a Sexta Turma do STJ, alinhada a sua jurisprudência, concedeu a ordem, considerando ilegal a prisão fundamentada exclusivamente na condenação pelo Júri, por entender que a execução da pena pressupunha a confirmação da sentença, a ser emanada de colegiado de segundo grau, ou o trânsito em julgado. Diante dessa decisão do STJ, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o Recurso Extraordinário, levando a questão à Suprema Corte.

A delimitação da celeuma constitucional cinge-se em firmar se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado. Por tal, colocou-se em rota de colisão aparente duas garantias fundamentais de mesma hierarquia: a soberania dos veredictos, expressão da participação popular na composição da justiça e pilar do Tribunal do Júri, e a presunção de inocência, princípio basilar que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

4.1 Tese vencedora

A decisão vencedora do julgamento enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, estabeleceu um novo paradigma ao assentar que a soberania dos veredictos do Júri legitima a execução imediata da pena. O núcleo do raciocínio exposto pelo Ministro reside na aplicação da teoria dos princípios. Segundo essa concepção, a presunção de inocência não é tratada como uma regra absoluta e inflexível, que se aplica na modalidade "tudo ou nada", mas como um princípio, um mandamento de otimização que pode ser aplicado em diferentes graus e, principalmente, pode ser ponderado com outros postulados constitucionais em caso de colisão.

Nesse exercício de ponderação, o voto relator atribuiu um peso acentuado à soberania do Júri. Argumentou-se que, uma vez proferido o veredicto condenatório pelo Conselho de Sentença reconhecendo a responsabilidade penal do réu, a presunção de inocência se atenua significativamente. Nessa situação, tal presunção cede espaço ao interesse constitucional na efetividade da lei penal e na proteção de bens jurídicos fundamentais, notadamente a vida humana.

Ainda, há de se ressaltar que o julgamento em instância recursal contra uma decisão do Júri não possui competência para substituir o mérito da decisão popular manifestada pelos jurados. Desse modo, o Tribunal técnico não pode reavaliar o conjunto fático-probatório para, por exemplo, absolver o réu por entender que as provas são insuficientes. Ao contrário, trata-se de competência restrita, podendo anular o julgamento por nulidade processual ou por ser decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando, nesse caso, a realização de um novo Júri (artigo 593, inciso III, d, do CPP). Referida cognição recursal limitada confere ao veredicto uma estabilidade que o diferencia fundamentalmente de outras sentenças, de forma a aproximá-lo, em termos de definitividade sobre o juízo de culpa, de uma decisão de segunda instância.

Na realidade do judiciário brasileiro, se vislumbra uma baixa taxa de reversão dos veredictos, sendo evidência empírica de que o risco de encarcerar um indivíduo cuja condenação venha a ser revertida é mínimo. Sendo assim, a constatação fática fortalece a ponderação em favor da execução imediata, pois o dano potencial à liberdade do indivíduo é visto como um risco baixo e abstrato, enquanto o dano à credibilidade da justiça e à efetividade da decisão soberana é considerado concreto e imediato.

Além de validar a execução imediata, a tese vencedora fortaleceu o debate acerca da inconstitucionalidade do critério quantitativo, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Tal legislação havia alterado o artigo 492 do Código de Processo Penal, para autorizar a execução

provisória da pena apenas nos casos de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. A Corte Suprema, seguindo os fundamentos expostos pelo Relator, entendeu que essa limitação legislativa era incompatível com a própria essência da soberania dos veredictos.

O fundamento para a execução imediata não reside na gravidade da pena aplicada, mas na natureza soberana do veredicto proferido pelos jurados. Assim, restringir as deliberações do Júri ao *quantum* da resposta penal representaria a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, embora aderindo à conclusão do relator, desenvolveu linha de raciocínio com base em fundamentos próprios, merecedores de análise particular. Moraes sustenta que o veredicto condenatório do Tribunal do Júri, em virtude de sua natureza soberana, constitui um evento constitucionalmente qualificado e capaz, portanto, de afastar a incidência da presunção de inocência como óbice à execução imediata da pena.

Diante disso, o cerne do argumento do Ministro reside em superar a aparente contradição entre princípios constitucionais, analisando a Carta Magna em sua totalidade, de modo a encontrar o alcance das normas em colisão judicial. Nessa análise, o Tribunal do Júri deve ser compreendido, não como uma mera instância de primeiro grau, mas como a manifestação direta da soberania popular no exercício da função jurisdicional, que, inclusive, é instância exauriente na apreciação dos fatos e provas.

A Constituição Federal, ao delegar ao Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e blindar seus veredictos com a cláusula da soberania, conferiu a essa instituição um *status* único no ordenamento jurídico. A decisão dos jurados não é ato de um técnico do direito, mas a voz da própria sociedade, que, por meio de seus representantes, delibera sobre a culpabilidade do acusado.

Nessa perspectiva, quando o corpo social, reunido em Conselho de Sentença, profere decreto condenatório, instaura-se um efeito jurídico de especial relevância, apto a alterar significativamente a posição do réu perante o Estado e a coletividade. A presunção de inocência, de natureza *juris tantum*, pode ser afastada mediante lastro probatório suficiente, produzido sob o crivo do devido processo legal, cuja observância se dá de forma plena no rito do Tribunal do Júri. Assim, a garantia que até então a ampara cede diante da conclusão condenatória firmada pelo juiz natural da causa, qual seja, o próprio povo.

Ao julgar o Tema 1.068, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena

aplicada". No cenário aludido, essa decisão consolida o entendimento de que, após a condenação por um Júri popular em crimes dolosos contra a vida, o cumprimento da pena pode ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado ou o julgamento de recursos.

De forma coerente, o fundamento adotado pela maioria da Corte sustentou-se em um sopesamento de princípios, no qual a presunção de inocência foi devidamente equilibrada com outro importante valor constitucional, em face da aparente colisão. Logo, uma vez proferida a condenação soberana pelo Conselho de Sentença, tal garantia sofre atenuação, passando a ter menor peso frente à necessidade de uma resposta estatal efetiva, que legitima o início imediato do cumprimento da pena.

4.2 Tese vencida

Liderado pelo Ministro Gilmar Mendes e acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, o núcleo do argumento dissidente é a concepção do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição como regra, e não como princípio. Na visão dos ministros vencidos, a redação do texto constitucional é um comando taxativo, que não admite ponderação ou relativização. Trata-se de barreira intransponível, uma "cláusula pétrea" que fixa marco temporal objetivo para o início da execução da pena: o esgotamento de todas as vias recursais.

Diante disso, propôs-se a fixação de tese no sentido de que a Constituição Federal, à luz da presunção de inocência (art. 5º, LV), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso do condenado (art. 8º, II, "h"), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Estaria ressalvada, contudo, a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo Juiz Presidente, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com base nos fatos e fundamentos reconhecidos pelos jurados.

Nessa linha, a soberania dos veredictos, embora constitua garantia constitucional relevante, não possui o condão de antecipar os efeitos da condenação, uma vez que a instância recursal, mesmo de cognição limitada, permanece apta a revisar a decisão em aspectos formais e materiais. Por tal, entendem os ministros opositores que a execução da pena antes do trânsito em julgado configura afronta ao texto constitucional e ao direito ao recurso. Assim, a prisão anterior ao trânsito em julgado somente se legitima na modalidade cautelar,

desde que devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, não podendo decorrer automaticamente da condenação.

Em sentido diverso, o presente estudo afasta a compreensão sufragada pela tese vencida, alinhando-se ao entendimento prevalecente na Corte. A conclusão a ser apontada à frente parte da premissa de que a soberania dos veredictos, enquanto garantia de estatura constitucional, revela-se suficiente para legitimar o início do cumprimento da pena.

Sob essa perspectiva, não se vislumbra incompatibilidade com o direito ao recurso, tampouco a necessidade de enquadrar a prisão no âmbito estritamente cautelar. Ao revés, evidencia-se a possibilidade de harmonização entre os princípios em tensão, tudo isso à luz da centralidade conferida ao Tribunal do Júri no sistema penal brasileiro.

5 A TENSÃO ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Consoante se expôs alhures, é consabido que o Supremo Tribunal Federal foi instado a enfrentar a delicada tensão entre os dois princípios constitucionais por ora discutidos e colocados em ponderação no julgamento do Tema 1.068: a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Essa colisão principiológica não se resolve por simples sopesamento abstrato, mas exige a análise do papel que cada garantia desempenha no sistema de justiça criminal. De um lado, a presunção de inocência erige-se como verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, funcionando como limite ao poder punitivo estatal e impondo que a liberdade do indivíduo somente possa ser restringida de modo definitivo após o trânsito em julgado da condenação.

De outro lado, a soberania dos veredictos do Júri confere caráter especial às decisões emanadas do conselho de sentença, justamente por decorrerem da participação direta da sociedade na administração da justiça. Diferentemente de outros órgãos jurisdicionais, os tribunais superiores não podem substituir o julgamento dos jurados, cabendo-lhes, quando muito, anulá-lo em casos de manifesta contrariedade às provas dos autos, determinando novo julgamento pelo próprio Júri. Esse traço confere à decisão popular um grau de intangibilidade que a distingue das demais condenações criminais.

Ainda em atenção à soberania dos veredictos, é para esse mesmo horizonte que aponta o magistério do renomado professor José Afonso da Silva:

[...] Veredictos são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A ‘soberania dos veredictos’ significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento. (Silva, 2014, p. 140)

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que o Tribunal do Júri reafirma o sentido material da soberania popular, encontrando nela sua própria razão de ser. Portanto, é exatamente em sua decorrência que impõe-se o imediato cumprimento do veredicto proferido pelos jurados, sem deixar qualquer espaço para indevida hesitação quanto à sua eficácia.

Afinal, como bem observa o Dr. Rafael Schvez Kurkowski em seu artigo “A execução provisória da pena no Tribunal do Júri”, qual seria a real utilidade de se proclamar a soberania de uma decisão se esta não puder produzir cumprimento imediato? Pois bem, a soberania dos veredictos não está condicionada ao tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu. O fundamento desse princípio reside no fato de que os jurados são os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, detendo a competência exclusiva para a decisão final, que, embora passível de anulação em hipóteses excepcionais, não pode ser substituída (Kurkowski, 2020, p. 437).

Em termos práticos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já apontava, desde 2016, para a aplicação da pena logo em seguida à formação de juízo condenatório em instâncias ordinárias, ainda que sem menção ao Tribunal do Júri. Naquele ano, a partir do tema 925 de repercussão geral, com o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 964.246-SP, o STF decidiu que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância não afronta o princípio da presunção de inocência.

Mais tarde, em 2017, a tese firmada pela Corte Suprema no Habeas Corpus (HC) 118.770-SP, apontou expressamente para o Júri como verdadeiro instrumento de participação popular na administração da Justiça. Em sua maioria, o Supremo reconheceu que a execução da condenação oriunda dos jurados não viola o princípio da presunção de inocência, justamente pela observância à soberania dos veredictos:

Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o

Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. (Barroso, 2025)

Portanto, traçado referido panorama dos precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, resta clarividente assimilar que o Tema 1.068 reflete um entendimento por muito tempo construído e discutido no âmbito da própria Corte. Nesse sentido, o aparente conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência é resolvido, no caso concreto, em face da decisão condenatória, que, quando devidamente fundamentada na prova dos autos, é proferida de forma plena pelo Conselho de Sentença.

Nesses termos, a execução imediata da condenação pelo Júri traduz não apenas a eficácia prática da decisão, mas a materialização da vontade popular no exercício da jurisdição penal, evidenciando que não houve superação de qualquer princípio constitucional, mas sim sua ponderação à luz das circunstâncias do caso concreto.

6 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo do presente estudo buscou avaliar a aparente tensão entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Conforme demonstrado, a presunção de não culpabilidade ostenta a natureza de escudo de contenção ao poder punitivo estatal ao longo da persecução penal. Sua função tutelar, entretanto, pondera-se diante de um marco jurídico específico, qual seja, o veredicto condenatório proferido pelo Conselho de Sentença.

Uma vez que a própria Constituição Federal atribui à sociedade a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tal intelecção converge com a impossibilidade de substituição do mérito da decisão dos jurados, já que às instâncias recursais é vedado adentrar no juízo de valor fático-probatório firmado pelo Júri. Ora, a culpa, enquanto questão central, foi decidida de forma soberana pelo órgão constitucionalmente competente, esvaziando a principal razão de ser da espera pelo trânsito em julgado, isto é, a possibilidade de reversão do juízo de mérito.

Ressalte-se, contudo, que tal conclusão não se trata de superação de princípios, pois a presunção de inocência também ostenta estatura constitucional incontestável. Ocorre, na realidade, o sopesamento entre os postulados, cujo resultado confere centralidade à soberania popular no julgamento penal, mitigando a incidência da presunção de inocência. Assim,

opera-se uma verdadeira mutação no *status* jurídico-penal do indivíduo, transpondo-o da condição de não culpado a culpado, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Nucci lança luz sobre a singularidade do ato decisório dos jurados ao afirmar que “o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. Nada mais é do que mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte originário, para atingir o veredito justo” (Nucci, 2011, p. 30). Ou seja, a soberania significa que o juízo de fato sobre a culpa está encerrado, de tal modo que os recursos subsequentes não reabrem a discussão acerca da condenação do réu, mas se limitam a mero controle de legalidade e de regularidade do julgamento.

Diante do exposto, conclui-se que a tese firmada no Tema 1.068 pela Suprema Corte harmoniza o sistema de garantias constitucionais, conferindo máxima efetividade ao ordenamento jurídico brasileiro em sua completude, guiado pelo eminente sistema de freios e contrapesos. Ao delimitar o alcance temporal da presunção de inocência até o advento do veredicto condenatório, a Suprema Corte não a aniquilou, mas a situou em seu devido lugar diante de um Estado Democrático de Direito.

A partir do marco do juízo condenatório pelo Tribunal popular, momento no qual a decisão soberana da sociedade, expressa pelo veredicto, tem-se o fundamento legítimo para o imediato cumprimento da sanção penal. Restaura-se, assim, a imperatividade de uma decisão que emana diretamente do povo, conferindo densidade normativa à Constituição e reafirmando a legitimidade democrática que há séculos justifica e engrandece a instituição do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310805462&ext=.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 07 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Tema 1068 - Constitucionalidade da Execução Imediata de Pena Aplicada Pelo Tribunal do Júri. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1068>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 26 set. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena no tribunal do júri. **Inovações da Lei nº 13.964**, Brasília, v. 7, p. 422-444, 2020, dez. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/215412>. Acesso em: 28 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA PALESTINA E A ATUAÇÃO DA DIPLOMACIA BRASILEIRA: O PALCO DE INAÇÃO QUE A GEOPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA CONSTRUIU

The United Nations (UN) in Palestine and the Role of Brazilian Diplomacy: The Stage of Inaction Constructed by Contemporary Geopolitics

Brenda Roberta da Costa Oliveira¹
Sophia Machado Paz²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia das atuações da Organização das Nações Unidas (ONU) no conflito israelo-palestino, investigando em que medida sua estrutura institucional, especialmente no âmbito do Conselho de Segurança, compromete a implementação efetiva das normas e resoluções de Direito Internacional. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise documental de resoluções e posicionamentos institucionais, a fim de compreender os limites operacionais da Organização. A análise concentra-se na influência da geopolítica contemporânea, com ênfase na dinâmica de poder entre os membros permanentes e no uso do poder de veto como mecanismo de bloqueio decisório. Nesse contexto, discute-se como os interesses estratégicos das grandes potências tensionam a vocação universal da ONU, bem como tem se dado a atuação da diplomacia brasileira nesse cenário global. Ademais, examina-se o impacto dessa inércia institucional na credibilidade do multilateralismo e na confiança da comunidade internacional nos mecanismos coletivos de resolução de conflitos. Conclui-se que a limitação estrutural da Organização impõe desafios significativos à sua atuação eficaz em conflitos complexos, demandando reflexão sobre alternativas mais equitativas de governança global.

Palavras-chave: ONU. Inação Institucional. Poder de veto. Conflito Israel-Palestina.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Extensionista do Nexo Governamental XI de Agosto (FD/USP). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional (NEADI). E-mail: brenda.roberta@aluno.uepb.edu.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8083161440235175>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Extensionista do Nexo Governamental XI de Agosto (FD/USP). Membro da Liga Acadêmica de Direito Administrativo da UFRJ. E-mail: sophiampaz@ufrj.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0682617823750210>.

Abstract: *This article aims to analyze the effectiveness of the United Nations' (UN) actions in the Israeli-Palestinian conflict, investigating the extent to which its institutional structure, especially within the Security Council, requires the effective implementation of international law norms and resolutions. To this end, a deductive method with a qualitative approach is adopted, through bibliographic review and documentary analysis of resolutions and institutional positions, in order to understand the operational limits of the Organization. The analysis focuses on the influence of contemporary geopolitics, emphasizing the power dynamics among permanent members and the use of veto power as a decision-making blocking mechanism. In this context, it discusses how the strategic interests of major powers strain the UN's universal vocation, often hindering the realization of humanitarian guidelines and the principle of self-determination of peoples, as well as how Brazil has acted in this global scenario. Furthermore, the impact of this institutional inertia on the replacement of multilateralism and on the international community's confidence in collective conflict resolution mechanisms is examined. It is concluded that the Organization's structural limitations pose significant challenges to its effective action in complex conflicts, requiring reflection on more equitable alternatives for global governance.*

Keywords: *UN. Institutional Inaction. Veto Power. Israeli-Palestinian Conflict.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Da vocação universal à paralisia estrutural; 2.1 A atuação da Organização das Nações Unidas no território palestino; 2.2 O nexus entre Veto, Poder e a Inércia Institucional — 3 A diplomacia brasileira no palco de inação da ONU — 4 A erosão dos propósitos originais: Representatividade numérica versus o núcleo normativo da carta da ONU — 5 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 1945 marcou o alvorecer de uma nova ordem global com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), formalizada na Conferência de São Francisco por 51 Estados fundadores, incluindo o Brasil. Sucessora da extinta Liga das Nações, a Carta das Nações Unidas consubstanciou o ideal de um fórum global erguido sobre os pilares da paz coletiva, da soberania estatal e do respeito aos direitos humanos.

Contudo, a longevidade e a amplitude das competências da ONU contrastam drasticamente com a realidade observada em seus palcos de maior tensão histórica. O presente artigo foca em um desses palcos centrais: a questão palestina. É neste contexto que se instala o paradoxo fundamental da análise: como pode uma instituição erigida para garantir a segurança e a autodeterminação ser repetidamente paralisada diante de uma das mais longas e complexas disputas territoriais e humanitárias do século XX e XXI?

A relevância do presente trabalho reside precisamente em expor o dissonante contraste entre a promessa universalista da Organização e a paralisia prática observada na questão palestina, provocada pela rigidez dos interesses geopolíticos estabelecidos.

Sendo assim, o objeto de estudo se ocupa em traçar um panorama entre a realidade da existência limitada das resoluções da ONU, analisada a partir da Teoria das Relações Internacionais (ou Realismo/Neorrealismo), destacando-se o processo de eficácia das missões de paz e do direito humanitário no contexto palestino, que nem sempre foram direitos previstos ou garantidos pelo Conselho de Segurança. Este cenário é analisado em paralelo com a ficção de imparcialidade e universalidade projetada pela Carta das Nações Unidas.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com ênfase nos aspectos subjetivos e interpretativos da inação da ONU, explorando as nuances da dinâmica de poder geopolítico. Desse modo, teve como base pesquisas bibliográficas de artigos científicos, livros e documentos oficiais (resoluções, relatórios de Comitês e Comissões) sobre o tema, desenvolvendo leituras exploratórias e críticas dos textos de teóricos das Relações Internacionais, do Direito Internacional Público e da Ciência Política.

2 DA VOCAÇÃO UNIVERSAL À PARALISIA ESTRUTURAL

A Organização das Nações Unidas, sucessora da Liga das Nações, foi pensada para ser composta por seis principais órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela (desativado em 1994), Corte Internacional de Justiça e Secretariado. Seu tratado fundador, a Carta das Nações, traz como objetivos da Organização o desenvolvimento de uma sociedade global pacífica, igualitária e sustentável.

Com o passar dos anos, a ONU alcançou relevância única, merecendo tratamento à parte, uma vez que, diferentemente das organizações regionais, a extensão e o alcance de suas competências foram e ainda são vastas, bem como a realização de seus propósitos é marcada por sua vocação universal (Trindade, 2014).

Ademais, a estrutura multilateralista da Organização contribuiu para defini-la como um fórum global de cooperação internacional, permitindo o debate, a prevenção e resolução de conflitos de forma pacífica, visando o enfrentamento de desafios transnacionais (Kuazaqui et al., 2024).

Assim, é imperativo reconhecer que seu alcance e credibilidade globais ainda persistem, e faz-se necessário entender algumas de suas principais atividades de grande impacto realizadas por suas agências, órgãos e programas, visto que nem sempre a organização fica inerte diante de desafios transnacionais. Dessa forma, será possível entender o potencial da Organização para o desenvolvimento cooperativista das nações contemporâneas e a necessidade de sua renovação.

Uma das suas atuações mais notórias foi no processo de descolonização do séc. XX. Baseando-se nos princípios de igualdade e autodeterminação dos povos, previstos expressamente na Carta das Nações, a ONU comprometeu-se com a libertação das colônias ainda existentes, como mediadora, interventora ou observadora. Deste ímpeto surgiu a importantíssima Resolução nº 1514/1960, declarando que “A sujeição dos povos a uma subjugação, a uma dominação e a uma exploração estrangeira; constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, contrários à Carta das Nações Unidas e comprometedores da causa da paz e da cooperação mundiais;” (UN, 1960). Com efeito, desde 1945 mais de 80 territórios alcançaram a independência.

Dando continuidade, em 1961 foi criado o Comitê Especial de Descolonização da ONU, C-24, ao qual compete monitorar a aplicação da Resolução 1514/1960 em territórios colonizados, emitindo pareceres e sugestões de avanço da agenda decolonial.

Neste século, entretanto, não houve avanços significativos na agenda de independência, e desde 2002 não se teve libertação de nenhum dos 17 restantes non self-governing territories. O maior exemplo dessa situação reside na questão do Saara Ocidental que, apesar das ações das Nações Unidas, principalmente através da MINURSO (United Nations Mission for the Referendum in Western Sahara), continua sob domínio do Marrocos, sem perspectiva de avanços (Martins, 2021).

Assim, pode-se afirmar que apesar das forças de paz da ONU terem evoluído substancialmente desde a sua criação com as chamadas missões de paz tradicionais – que eram mais restritas à fiscalização do cumprimento de acordos de cessar-fogo, auxílio à ajuda humanitária, monitoramento de fronteiras – com o avanço do tempo, o aprimoramento e caráter multidimensional, englobando áreas humanitárias, civis e militares, não

acompanharam as evoluções necessárias para lidarem com as consequências de um mundo cada vez mais globalizado.

2.1 A atuação da Organização das Nações Unidas no território palestino

A despeito das inúmeras discussões concernentes à admissibilidade da Palestina como Estado, atualmente o território detém status de Estado Observador Permanente na ONU. A posição foi alcançada em 2012, elevando o status de entidade observadora concedido originalmente à Organização de Libertação Palestina (OLP) em 1974, a partir de votação da Assembleia Geral aprovada com 138 votos favoráveis (Sloboda, 2015).

Tal movimentação ocorreu após a submissão de um pedido de adesão plena da Palestina às Nações Unidas em 2011. O pedido de adesão à ONU deve ser submetido ao Secretário-Geral, que encaminha a requisição ao Conselho de Segurança (CS) e, caso seja aprovado, a admissão do Estado é recomendada pelo CS à apreciação da Assembleia Geral (UN, [s.d.]). No caso palestino, a ação foi paralisada no Conselho de Segurança, ensejando o procedimento especial da Assembleia.

Em 2024, foi votada uma nova resolução na Assembleia Geral, concedendo diversos poderes adicionais ao Estado Palestino na ONU, entre eles direito de resposta e assento em ordem alfabética junto dos Estados-membros (Brasil, 2024). A Palestina ainda é membro pleno de outras organizações como a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), e reconhece o Tribunal Penal Internacional (TPI) em seu território (Sloboda, 2015). Entretanto, ainda não possui poder de voto ou de apresentar candidaturas a órgãos das Nações Unidas.

A resolução ainda classificou a Palestina como apta a integrar a ONU como Estado-membro pleno, e recomendou fortemente que o Conselho de Segurança considerasse favoravelmente a resolução, o que, entretanto, não foi decidido até o presente momento pelo órgão (2025). Contudo, essa pressão tem aumentado, tendo hoje cerca de 75% dos integrantes da Organização reconhecido o Estado Palestino (BBC, 2024).

No sentido de ações da ONU no território palestino, outra importante vertente de atuação da Organização reside nas Missões de Paz, citada no tópico anterior, e que são coordenadas pelo Departamento de Operações de Paz (DOP) com o objetivo de auxiliar países em conflito a estabelecer meios para alcance e manutenção da paz (Kuazaqui et al., 2024).

A The United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East (UNRWA) é a maior operadora das Nações Unidas no território. Existente desde 1949, desenvolveu ações humanitárias e de desenvolvimento visando refugiados palestinos registrados, implantando serviços sociais, de saúde, educação, entre outros. Contudo, em 2023, após os ataques terroristas do grupo Hamas em Israel, o país declarou-a com organização terrorista, proibindo a atuação em território israelense e cortando relações institucionais sob o pressuposto de que membros do Hamas estariam infiltrados na agência. Como consequência, suas atividades foram praticamente paralisadas.

Nesse sentido, observa-se como a atuação das Nações Unidas pode ser dependente da vontade dos Estados em sua soberania. O alastramento das ações da UNRWA, que surgiu como uma medida temporária e hoje já está em atividade há cerca de 7 décadas, é apenas um exemplo da extensa burocratização da guerra pela ONU, que entre 1947 e 2012 aprovou 28 resoluções “essenciais” sobre o conflito, sem perspectiva de evolução para paz permanente. A questão da sua ineficácia, por sua vez, reside menos na falta de intenção e mais em uma teia de limitações estruturais e políticas que corroem sua centralidade.

2.2 O *nexus* entre Veto, Poder e a Inércia Institucional

A afirmação de que à Liga das Nações teria faltado a capacidade para fazer cumprir as determinações de seu Conselho, ou para atingir as aspirações de seu tratado constitutivo, é não raramente creditada ao fato de a organização internacional não ter sido dotada de autoridade suficiente (Lopes; Casarões, 2009, p. 2). Portanto, a narrativa de que a Organização das Nações Unidas, sua sucessora, tem demonstrado uma incapacidade crônica para assegurar o cumprimento das determinações emanadas de seu Conselho, ou para efetivar os ideais postulados em seu Pacto Constitutivo – notadamente a manutenção da paz coletiva –, não é meramente uma constatação empírica, mas sim o diagnóstico de sua fragilidade ontológica.

A autoridade da ONU é minada pela erosão de sua centralidade em um contexto geopolítico marcado pelo o que hoje é denominado como “política de desintegração”, onde a cooperação é seletiva e condicionada à conveniência doméstica, atuando como um fator de fragmentação que leva os países a adotarem posturas políticas isolacionistas e, por vezes, contraditórias, visando alterar ou rescindir unilateralmente os termos de um acordo internacional existente com base em um forte mandato popular (Walter, 2018, p. 13).

Tal tendência tem minado um dos princípios norteadores da ONU: o multilateralismo. Essa abordagem, que prioriza estratégias de cooperação entre entidades para elaboração de soluções, funciona como pilar essencial de funcionamento da Organização. Entretanto, as tendências nacionalistas emergentes têm levado os Estados a buscarem resoluções bilaterais, deixando de lado os espaços de discussão e tomada de decisões multilaterais das Nações Unidas. Desse modo, vê-se que a relevância da Organização tem sido minada, em muitos aspectos, por seus próprios membros.

Um exemplo desse fenômeno é o descumprimento de normas da Organização, refletida no fato de que seus principais integrantes, os membros permanentes do Conselho de Segurança, têm violado historicamente as normas às quais se submeteram ao ratificar a Carta das Nações, por exemplo, não se abstenendo em votações cujo mérito os envolva.

Em segundo lugar, como fonte de sua paralisia, tem-se a sua própria arquitetura interna. O Poder de Veto conferido aos membros permanentes do Conselho de Segurança (Estados Unidos da América, Rússia, China, França e Reino Unido) tem transformado o órgão máximo de segurança em um palco de disputa geopolítica, não sendo utilizado para suposta proteção dos interesses coletivos da Organização, mas sim para proteção de aliados estratégicos e interesses particulares.

Guerra (2023) aborda como são os votos pelo Conselho de Segurança e como tal dinâmica pode acarretar desequilíbrio entre os membros, assim dispõe:

O Conselho de Segurança poderá deliberar sobre as chamadas questões processuais e também sobre demais questões. No caso das primeiras (questões processuais), as decisões são tomadas pelo voto afirmativo de nove dos membros do Conselho e nas demais questões, devem ser observados também nove votos, sendo que os cinco permanentes deverão se manifestar. [...] Assim sendo, mesmo que haja a concordância de catorze Estados que fazem parte do Conselho de Segurança e apenas um voto contrário de um dos Estados permanentes, a votação da matéria não poderá seguir em frente. Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de suas manifestações não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a Organização das Nações Unidas, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros. (Guerra, 2023, p.674).

O conflito israelo-palestino mais uma vez serve como o exemplo mais cristalino dessa falha estrutural: o uso reiterado do veto, particularmente pelos Estados Unidos, tem bloqueado qualquer resolução que vise impor sanções ou medidas coercitivas a Israel, neutralizando a capacidade da organização de intervir de forma significativa e de fazer cumprir o Direito

Internacional Humanitário, condicionando as atuações da ONU por meio de suas resoluções e relatórios em meras declarações morais sem força vinculante.

Assim, a estrutura decisória do Conselho de Segurança da ONU, conforme delineada em seu procedimento de votação, revela uma intrínseca tensão entre o princípio da soberania igualitária dos Estados e a necessidade de eficácia na manutenção da paz e segurança internacionais. A distinção procedimental entre “questões processuais” e as “demais questões” (essenciais ou de mérito) estabelece uma dicotomia formal que oculta uma profunda desigualdade material.

Enquanto a deliberação sobre assuntos processuais exige a concordância de nove membros, as questões de substância – aquelas que frequentemente envolvem sanções, intervenções ou autorizações de força – demandam, além da maioria de nove votos, a abstenção ou o voto afirmativo explícito de todos os cinco membros permanentes. Esta exigência consubstancia o direito de veto, que, na prática, confere a cada um dos membros permanentes um poder singular que leva à paralisia institucional.

A problematização central reside, por sua vez, no fato de que esta assimetria, embora historicamente justificada pelas potências vitoriosas da Segunda Guerra Mundial como condição *sine qua non* para sua adesão e permanência na Organização, atua como um fator corrosivo à legitimidade e à funcionalidade do Conselho de Segurança. Como ainda aponta Guerra (2023, p. 674), a convergência de quatorze votos favoráveis é anulada pela oposição isolada de um único membro permanente.

Por fim, é fundamental reconhecer que a ONU não possui meios de coerção autônomos, podendo emitir condenações e resoluções, mas sem o poder de forçar o cumprimento de suas próprias decisões, que reside nas mãos dos Estados-membros devido ao princípio da soberania dos países — que age como um escudo para nações que desejam evitar intervenção ou sanções, limitando a capacidade da ONU de impor sua autoridade quando os interesses das grandes potências estão em jogo.

3 A DIPLOMACIA BRASILEIRA NO PALCO DE INAÇÃO DA ONU

A relação diplomática brasileira na questão israelo-palestina remonta até a II Assembleia Geral da ONU, em 1947, onde foi discutido e votado o plano de partilha. A referida assembleia foi presidida pelo diplomata brasileiro Oswaldo Aranha, cujo posicionamento estratégico, tanto pessoal quanto da comitiva brasileira, foram indispensáveis

para a aprovação da resolução. O dia da aprovação, em 29 de novembro 1947, foi posteriormente consagrado como Dia da Solidariedade ao Povo Palestino na ONU.

Não obstante tais acontecimentos, o que se consolidou na diplomacia brasileira, ao longo do séc. XX, foi um posicionamento equidistante, sem alinhamento definido a alguma das partes. Durante a Guerra Fria, em especial com a crise do petróleo nos anos 1970, a postura neutra do Brasil permitiu que o país mantivesse relações econômicas e diplomáticas com polos opostos no ocidente e oriente, sem se envolver profundamente com as disputas ideológicas da época. Ademais, tal posicionamento foi marcado pela aspiração do Estado de se consolidar como mediador internacional em conflitos interestatais (Calandrin, 2024).

Entretanto, a partir do séc. XXI, a postura diplomática brasileira tem se afastado cada vez mais da tradicional neutralidade. Os governos Lula, Dilma e Temer não diferiram profundamente em seu posicionamento internacional, mantendo a defesa à solução de dois Estados e apoiando resoluções favoráveis à população civil palestina nas assembleias da ONU, inclusive reconhecendo em 2010 o Estado palestino.

O Governo Bolsonaro, em contrapartida, adotou atitudes mais conservadoras e críticas ao multilateralismo, manifestadas principalmente pela abstenção de votar em resoluções na ONU relacionadas ao caso Israel-Palestina. Coincidentemente, como aponta o internacionalista Guilherme Casarões (Casarões, 2024), tal mudança de alinhamento funciona como reflexo da cauterização de uma polarização político-ideológica dentro do Brasil, especialmente com a drástica oposição instaurada no atual Governo Lula. Nesse sentido, expõe Casarões que:

A defesa de uma das partes do conflito tornou-se um marcador ideológico fundamental, que sinaliza o pertencimento individual a um dos dois campos políticos que organizam a política nacional – o petismo e o bolsonarismo. Quem quer que tenha simpatizado com o povo judeu após os atentados de 7 de outubro foi empurrado, simbolicamente, para a direita. Quem quer que tenha se solidificado com o povo palestino diante do massacre em curso em Gaza foi jogado para a esquerda (Casarões, 2024, p. 3).

Após o início da atual onda conflituosa em outubro de 2023, a escalada da violência e do número de mortes civis na guerra, o aumento de investidas consideradas desproporcionais de Israel, a dificuldade de acesso à ajuda humanitária e o fracasso reiterado de tentativas de cessar-fogo levaram as relações externas brasileiras a condenarem cada vez mais a atuação israelense e a inércia das Nações Unidas no conflito.

Em outubro de 2023, ao presidir o Conselho de Segurança da ONU e diante do novo estouro da guerra, a delegação brasileira entrou em ação para a produção de um plano de ajuda humanitária em Gaza. Após o projeto ser vetado pelos Estados Unidos, contra mais de 10 votos favoráveis, o representante brasileiro na ONU, Sérgio Danese, declarou que o veto refletia a falha do Conselho de Segurança em cumprir seu papel, e reiterou a defesa pela reforma do órgão (Tortella, 2023).

Em meio a tais críticas, contudo, o país não deixa de reconhecer a importância da organização, que em sua 463ª Nota à Imprensa sobre o plano dos Estados Unidos para a Faixa de Gaza, o Ministério das Relações Exteriores declarou que “qualquer Força Internacional de Estabilização a ser desdobrada na região deverá contar com um mandato cuidadosamente desenhado e devidamente aprovado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas” (Brasil, 2025).

4 A EROÇÃO DOS PROPÓSITOS ORIGINAIS: REPRESENTATIVIDADE NUMÉRICA VERSUS O NÚCLEO NORMATIVO DA CARTA DA ONU

Durante a 80ª Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), ocorrida em setembro de 2025, o debate sobre o futuro da liderança da ONU ganhou início com o anúncio de nomeações antecipadas, refletindo um aparente crescimento no movimento internacional em defesa de um processo de seleção mais transparente que parece, por sua vez, partir do pressuposto que a Organização tem enfrentado ameaças reais à sua estrutura.

A própria instituição, sob a atual liderança de António Guterres, lançou iniciativas como a “ONU-80” (em referência ao octogésimo aniversário da Carta) visando uma reforma institucional. Contudo, a própria natureza e o alcance desta reforma são questionáveis à luz da inação persistente.

O ímpeto reformista, embora anunciado publicamente, frequentemente esbarra na necessidade de consenso entre os atores centrais, especialmente aqueles com poder de veto no Conselho de Segurança. A discussão sobre a reforma, portanto, revela-se um campo minado onde os desejos de transparência e maior representatividade (demandados pela Assembleia Geral) colidem frontalmente com a manutenção do status quo de poder estabelecido pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial.

Este esforço, portanto, tem servido menos como uma garantia de mudança estrutural e mais como um instrumento de gerenciamento de crise, tentando aplacar a crítica externa sem,

contudo, dismantelar as engrenagens que, paradoxalmente, impedem uma ação efetiva em casos como o palestino. É o que demonstra propostas anteriores de reforma:

Sobretudo nos anos iniciais da ONU, as propostas de reformas formais à Carta sofreram relutância, pois diversos países achavam que o documento ainda estava em fase de teste e que, portanto, seria prematuro considerar uma Conferência Geral para revisá-la (Rao, 1955, p. 363). Além disso, muitos países questionam se uma revisão da Carta realmente traria benefícios significativos e temiam as pressões que os novos ajustes poderiam trazer a eles, principalmente para as nações colonizadoras (Finkelstein, 1955, p. 226). Os artigos 108 e 109 são a maior prova de que reformar a Carta estava nos planos desde o princípio. O artigo 108 permite mudanças pontuais na Carta, por meio de emendas, enquanto o artigo 109 trata da possibilidade de uma Conferência Geral de revisão da Carta como um todo, um procedimento mais complexo. Frente às ressalvas de diversos países em relação à Carta no momento de sua adoção, em 1945, o artigo 109 trouxe a possibilidade de realizar tal Conferência Geral em um prazo de 10 anos após o documento entrar em vigor. Essa possibilidade foi discutida pela Assembleia Geral da ONU, em 1955, mas a resolução adotada estabeleceu que a Conferência Geral deveria ser realizada em um momento mais apropriado, em que a realidade internacional estivesse mais favorável, considerando a realidade de Guerra Fria, mas sem estipular qualquer data (Organização das Nações Unidas, 1945; Rensmann, 2012, p. 287; p. 289-290; United Nations General Assembly, 1955). O próprio texto da Carta, no entanto, acaba limitando a possibilidade de reformas estruturais na ONU. Isso fica evidente com o complexo procedimento necessário para a convocação de uma Conferência Geral para revisão do documento, como prevê o artigo 109.2. Por conta disso, em seus 80 anos de existência, a Carta da ONU nunca passou por uma revisão geral – ou seja, o artigo 109 nunca foi invocado para a realização de uma Conferência Geral, para a reescrita deste documento. (Bueno; Alves, 2025, p. 15)

Bueno e Alves (2025, p. 18) alertam ainda que para além da questão da representatividade numérica nos seus principais órgãos, é revelador que nenhum dos pilares fundacionais da organização (seus princípios e propósitos consagrados em 1945) tenha sido revisto ou adaptado, mesmo diante de desafios globais inéditos, como a crise ambiental, o surgimento de novas ameaças transnacionais e a transformação das relações econômicas e tecnológicas internacionais que moldam o século XXI.

Essa intransigência estrutural, que se recusa a reexaminar o arcabouço normativo de 1945, é precisamente um dos fatores que culminam na inação observada em áreas críticas como a Palestina. A rigidez dos propósitos originais, interpretada e aplicada seletivamente pelas dinâmicas geopolíticas de seus membros mais poderosos, transforma a Carta da ONU, que deveria ser um farol de justiça, em um instrumento de legitimação da inércia quando os interesses estratégicos estão em jogo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, a ineficácia da ONU em crises internacionais, especialmente no conflito entre Israel e Palestina não é um mero desvio de atuação, mas sim uma consequência lógica de sua estrutura em um contexto político cada vez mais multipolar e fragmentado. A ascensão de potências regionais, aliada à fatalidade do Poder de Veto e à dependência das vontades nacionais, demonstram que a organização é, atualmente, fundamentalmente, um reflexo das divisões globais.

Por sua vez, vem crescendo exponencialmente uma demanda global por reformas estruturais na Organização, especialmente do Conselho de Segurança, que viabilizem sua atuação frente aos incessantes desafios do século XXI, causa esta que vem sendo incisivamente defendida pela diplomacia brasileira há anos.

Ademais, não é possível deixar de reconhecer a primazia das Nações Unidas como organização internacional, visto que, apesar de seus desafios e necessidades para o futuro, ainda possui alcance e relevância como nenhuma outra, consolidando-se como indispensável na perseguição da defesa e manutenção dos direitos humanos e o desenvolvimento igualitário e sustentável na comunidade internacional. Entretanto, infere-se que o primordial objetivo de manutenção da paz não vem sendo alcançado pela Organização.

Ainda, no que se refere às possibilidades de desenvolvimento acadêmico da temática, sugerem-se como agendas de pesquisas futuras: (i) a análise comparada entre a atuação da ONU e de organizações regionais na mediação de conflitos armados; (ii) o estudo crítico sobre os limites jurídicos e políticos do poder de veto em situações de graves violações de direitos humanos; (iii) a investigação sobre mecanismos alternativos de governança global capazes de mitigar bloqueios decisórios no sistema multilateral; e (iv) a avaliação do impacto das transformações geopolíticas contemporâneas na reconfiguração do papel das organizações internacionais.

Por fim, conclui-se que a ONU não tem passado despercebida pelas mudanças políticas e ideológicas da comunidade internacional, sendo moldada por estas, de forma que as tendências nacionalistas e desintegrativas contemporâneas têm influenciado diretamente no seu alcance de atuação e, conseqüentemente, em sua eficácia, a limitando em um instrumento de debate diplomático, irremediavelmente paralisada para intervir e impor soluções, especialmente diante dos conflitos que mais exigem sua autoridade, servindo como um palco de inação geopolítica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Aprovação de resolução sobre o processo de admissão do Estado da Palestina na ONU e sobre a elevação dos seus direitos de participação.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/aprovacao-de-resolucao-sobre-o-processo-de-admissao-do-estado-da-palestina-na-onu-e-sobre-a-elevacao-dos-seus-direitos-de-participacao>. Acesso em: 31 out. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Por que a ONU não reconhece Palestina como país?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1rvdqre34o>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Plano anunciado pelos Estados Unidos para a Faixa de Gaza.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/plano-anunciado-pelos-estados-unidos-para-a-faixa-de-gaza. Acesso em: 25 out. 2025.

BUENO, João Vitor Santos; ALVES, Yasmin Garcia Braga. **Muitas mudanças, poucas reformas: a natureza limitada das alterações na Carta da ONU em 80 anos de existência.** Unidos à Reforma, [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.famun.com.br/wp-content/uploads/2025/08/FAMUN-2025_Guia-de-Pesquisa_Portugues.pdf#page=14. Acesso em: 18 out. 2025.

CALANDRIN, Karina Stange. **Da equidistância ao alinhamento: o posicionamento brasileiro no conflito Israel-Palestina.** CEBRI-Revista, Rio de Janeiro, ano 3, n. 10, p. 63–83, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/208/292>. Acesso em: 17 out. 2025.

CASARÕES, Guilherme. **Os efeitos do conflito israelo-palestino sobre a política brasileira.** CEBRI-Revista, Rio de Janeiro, ano 3, n. 10, p. 16–37, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://cebri.org/revista>. Acesso em: 17 out. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

KUAZAQUI, Edmir; KANAANE, Roberto; LISBOA, Teresinha Covas; SAIKOVITCH, Vera Lucia; RODRIGUES, Maisa Emilia Raelers. **Organização das Nações Unidas (ONU): perspectivas sob a ótica de relações e direito internacionais.** RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 6, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5291>. Acesso em: 16 out. 2025.

LOPES, Dawisson Belém; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão. ONU e segurança coletiva no século XXI: tensões entre autoridade política e exercício efetivo da coerção. **Contexto Internacional**, v. 31, p. 9–48, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292009000100001>. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, André Luiz Reis da; HOLLEBEN, Raquel de. **Entre o dissenso e a convergência: posições do Brasil, BRICS e Estados Unidos sobre a questão palestina na Assembleia Geral das Nações Unidas (2003–2023).** Mural Internacional, Rio de Janeiro, v. 15, e83439, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rmi.2024.83439>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. **Palestina: Estado nacional**. 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38405266/PALESTINA__ESTADO_NACIONAL-libre.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

TORTELLA, Tiago. **Veto representa que Conselho de Segurança não conseguiu cumprir seu papel, diz representante do Brasil na ONU**. CNN Brasil, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veto-representa-que-conselho-de-seguranca-nao-conseguiu-cumprir-seu-papel-diz-representante-do-brasil-na-onu/>. Acesso em: 28 out. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 7-54.

UNITED NATIONS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples**.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNITED NATIONS. **How a state becomes a UN member**. Disponível em: <https://www.un.org/en/model-united-nations/how-state-becomes-un-member>. Acesso em: 1 nov. 2025.

WALTER, Stefanie. **The mass politics of international disintegration**. In: International Political Economy Society Conference. Cambridge, 2-3 nov. 2018. IPES, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5167/uzh-161795>. Acesso em: 18 out. 2025.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DO ÚLTIMO QUINQUÊNIO DOS JULGADOS NO PROCESSO CIVIL

Predatory Litigation in the Court of Justice of Paraíba: An Analysis of the Last Five Years of Rulings in Civil Procedure

Maria Clara da Costa Santos Oliveira¹

Manuela Costa Meira de Andrade Lima²

Maria Luiza de Carvalho Duarte Cavalcante³

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo central analisar como o fenômeno da litigância predatória atua e afeta o direito constitucional de acesso à justiça, descrevendo e caracterizando como ela ocorre. Além disso, serão apresentados os mecanismos de enfrentamento para combater a litigância predatória nos últimos cinco anos utilizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). Assim, de forma específica, busca-se classificar as causas mais recorrentes, identificando as medidas mais adotadas para evitar tal problema. Outrossim, a metodologia utilizada foi de pesquisa qualitativa, utilizando-se como base o entendimento de desembargadores vinculados ao TJPB, tal como o estudo dos casos reais por um método indutivo. É real e latente a crescente preocupação sobre o tema, de modo que os tribunais no Brasil, sobretudo no Estado da Paraíba, desenvolveram novas formas de identificar processos afetados pela litigância predatória e como os juízes das diferentes instâncias estão decidindo, o qual será analisado nesta pesquisa acadêmica.

Palavras-chave: Litigância Predatória. *LitisControl*. Jurisprudência. Tribunal de Justiça da Paraíba. Recomendação nº 159/2024.

Abstract: *The present study aims to analyze how the phenomenon of predatory litigation operates and affects the constitutional right of access to justice, describing and characterizing its occurrence and the mechanisms implemented over the past five years by the Court of Justice of Paraíba (TJPB) to combat this practice. Specifically, the research seeks to*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: maria.oliveira7@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7932139679307987>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: manuela.costa@academico.ufpb.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8622747756267883>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: malucarvalhoduartec@gmail.com Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9203102008206861>

classify the most recurrent causes and identify the main measures adopted to address this issue. The methodology employed is qualitative, based on the analysis of judicial opinions and decisions issued by justices of the TJPB, as well as the study of real cases through an inductive approach. There is a growing and evident concern regarding the subject, as courts throughout Brazil, particularly in the State of Paraíba, have developed new methods to identify cases affected by predatory litigation and to examine how judges at different levels of jurisdiction have ruled on the matter, which will be analyzed in this academic research.

Keywords: *Predatory Litigation. LitisControl. Case Law. Court of Justice of Paraíba. Recommendation No. 159/2024.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: Litigância Predatória como um Fenômeno Recente e Concentrado — 3 As Sanções Processuais Aplicadas pelo TJPB nos Casos Identificados — 4 O Sistema *LitisControl*: A Resposta Tecnológica do TJPB à Litigância Predatória — 5 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O termo “litigância predatória” é cada vez mais frequente nas decisões de juízes ao redor do Brasil, devido ao aumento exponencial de estratégias desleais utilizadas pelas partes e pelos advogados, com a finalidade de aumentar seu patrimônio de maneira fácil. Logo, a partir do ingresso desenfreado de ações fraudulentas é acarretada a distorção do direito constitucional de acesso à justiça no Brasil.

Como medida para afastar tais práticas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 159/2024, elencou cerca de trinta e cinco condutas exemplificativas, a fim de identificar, tratar e prevenir a litigância predatória. Na Paraíba, a utilização indevida do sistema judiciário por meio de ações predatórias constitui um dos desafios mais sérios do Poder Judiciário do estado no último quinquênio, causando expressivos danos aos cofres públicos e comprometendo significativamente a celeridade na tramitação processual, o que justifica esta pesquisa científica.

Diante da emergente preocupação, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba formalizou o Ato Normativo 01/2024, instituindo o Sistema de Análise e Controle da Litigância Abusiva, com o intuito de, especialmente, classificar os processos

contaminados pela litigância predatória. O problema do presente estudo, então, reflete-se no questionamento sobre de que maneira o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem caracterizado a litigância predatória em suas decisões nos últimos cinco anos e quais medidas são adotadas para coibir esse fenômeno que sobrecarrega o sistema e prejudica o acesso à justiça.

Nesse sentido, o objetivo geral do artigo consiste em analisar a prática da litigância predatória no TJPB, identificando suas causas e consequências, bem como, de maneira específica, categorizar os tipos de ações com maior incidência da litigância predatória, analisar as sanções aplicadas nos casos identificados, sua frequência e fundamentação e, por fim, descrever as medidas administrativas e tecnológicas implementadas pelo TJPB que objetivam atenuar o problema em questão.

A fim de servir de base para o presente estudo, o método consistiu na seleção de um conjunto de trinta acórdãos das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, a partir da pesquisa jurisprudencial do termo “litigância predatória” no site do TJPB, aliados aos procedimentos de pesquisa bibliográfica, doutrina e pesquisa documental, como também dos dispositivos legais pertinentes. Dessa forma, adotou-se a pesquisa qualitativa, que visa estudar os argumentos dos desembargadores responsáveis pelos julgados em questão, e o método indutivo, tendo em vista o estudo de casos concretos.

Parte-se, pois, da hipótese de que houve uma mudança na caracterização da litigância predatória pelo TJPB nos últimos cinco anos, consistente na adoção de planos mais concretos e objetivos e de tal modo que as medidas judiciais, administrativas e as orientações mostraram-se instrumentos adequados, para além de meras sanções processuais, no controle e na prevenção do fenômeno da litigância predatória.

2 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMO UM FENÔMENO RECENTE E CONCENTRADO

O fenômeno da litigância predatória tem sido um dos óbices enfrentados pelo Judiciário no Brasil: trata-se da massificação do ajuizamento de processos judiciais, com ações repetitivas e com elementos que indiquem um abuso do direito de demandar, tais como a fragmentação de pedidos, a ausência ou incompletude de documentos que comprovem a causa de proposição da ação e a majoritária presença de grupos vulneráveis como vítimas de uma advocacia predatória.

Yeung (Yeung, 2025) provoca inquietude ao questionar os motivos do grande número de litigiosidade no Brasil, apontando que esse fenômeno não consiste em um mero aspecto cultural, mas em um conjunto de fatores exógenos e endógenos que estimulam o ajuizamento de ações nos tribunais, voltados, principalmente, a aspectos econômicos. Nesse sentido, é necessário analisar, no cenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, como os desembargadores vêm se manifestando, ao longo dos últimos cinco anos, em demandas caracterizadas pela litigância predatória.

Nessa visão, ao debruçar-se sobre as trinta decisões colegiadas selecionadas das Câmaras Cíveis do TJPB, emergem dois achados centrais que moldam o panorama da advocacia predatória na Paraíba, sendo um de natureza temporal e o outro de caráter temático. O primeiro, relativo ao tempo dos julgados, sobressai-se pela concentração nos anos de 2023, 2024 e 2025, de forma mais notável e, não coincidentemente, pela fundamentação na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, quando pesquisado o termo “litigância predatória” nos anos de 2020, 2021 e 2022, nenhum resultado foi encontrado.

A análise temporal, pois, constata que o fenômeno da litigância predatória, apesar de não ser um problema atual, como bem destaca Yeung (Yeung, 2025), ao afirmar que o problema da grande proposição de ações ocorre desde a Constituição de 1988, vem sendo enfrentado de maneira mais direta apenas recentemente, tendo em vista a maior atenção e o controle mais rígidos diante da sobrecarga do Judiciário e das fraudes ocorridas.

A diferença pode ser observada quando comparados os votos dos julgados do TJPB, conforme acordados pelas Câmaras Cíveis do estado. Diante disso, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão do ano de 2023, assim definiu a litigância predatória num caso em que o autor possuía oito pretensões, com pedidos semelhantes, contra o mesmo réu:

A chamada demanda predatória consiste no ajuizamento de ações em massa, quase sempre com petições padronizadas onde a parte, tendo vários empréstimos na instituição financeira, ao invés de englobá-las num só pedido, picota-as para cada contrato em ação distinta, buscando com isso, múltiplas indenizações por danos materiais e/ou morais e, de igual sorte, patrocinar ao advogado sucumbências diversas quando, em verdade, a questão poderia e deveria ser tratada ao nível de uma única demanda (Paraíba, 2023).

A mesma Câmara assim entendeu, em um caso de 2025, no qual foi discutido sobre a existência ou não do interesse de agir e se existia justificativa para o reconhecimento de litigância predatória:

A existência de documentos que evidenciam a controvérsia jurídica e a atuação processual legítima da parte autora caracteriza o interesse de agir. 2. A litigância abusiva ou predatória exige a comprovação de má-fé processual, dolo ou fraude, sendo inadmissível sua presunção com base apenas na repetição de demandas (Paraíba, 2025).

Infere-se, a partir dos entendimentos acima, que a identificação das demandas passou por um refinamento referente aos elementos concretos a serem observados para tachar a demanda como predatória ou não predatória, não bastando a mera repetição de ações, como antes era feito, mas requisitando a comprovação da má-fé, dolo ou fraude. Esse aperfeiçoamento acontece quando se percebe que o fracionamento de ações, se for devidamente comprovado que os objetos das demandas são diferentes, não configura litigância predatória, ou seja, os julgadores deixaram de presumir a litigância predatória por uma simples repetição, para identificá-la concretamente, com provas.

Se a análise temporal evidencia quando o TJPB passou a enfrentar o problema à luz da denominação “litigância predatória”, a análise temática disponibilizou, em dados, a concentração dos casos em um único assunto: o Direito do Consumidor Bancário. Nessa visão, dos trinta acórdãos analisados, todos envolviam ações contra instituições financeiras, sendo que 66,7% desses processos corresponderam a ações declaratórias de inexistência ou de nulidade contratual, cumuladas com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A concentração de ações envolve empréstimos consignados, juros abusivos e contratos não realizados. Assim, a pesquisa demonstra que o impasse não é apenas enfrentado pelo Judiciário, que é palco de inúmeras ações semelhantes, com fortes indícios de litigância predatória, como também demonstra que essas demandas se originam no caráter vulnerável dos consumidores, que são, em grande maioria, idosos aposentados, inseridos em um quadro de insegurança jurídica.

Desse modo, a análise jurisprudencial do TJPB, no que se refere à litigância predatória, demonstra que o fenômeno vem sendo combatido diretamente, a partir de 2023, tendo em vista a adoção da terminologia “litigância predatória” nesse ano, e concretamente, com o refinamento dos critérios probatórios, a partir do ano de 2024, como também revela a presença absoluta de demandas contra instituições financeiras.

Tais aspectos, portanto, evidenciam que o cerne do problema no estado paraibano ocorre para além da simples sobrecarga do Judiciário, surgindo, ademais, como vítimas: os consumidores vulneráveis que são expostos ao intenso ajuizamento de ações, muitas vezes sem seu conhecimento, e as próprias instituições financeiras, que compõem o polo passivo dessas demandas, quando precisam se desgastar com defesas desnecessárias, em processos sem comprovação ou justificativa.

3 AS SANÇÕES PROCESSUAIS APLICADAS PELO TJPB NOS CASOS IDENTIFICADOS

Ao analisar os trinta julgados do TJPB, é notório que a sanção processual mais frequente utilizada nos casos com suposta litigância predatória é a extinção do processo sem resolução de mérito em primeira instância. Apesar disso, as Câmaras Cíveis demonstram uma tendência a anular as sentenças de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento. Mediante esse cenário, verifica-se que, dos vinte e nove processos que chegaram ao tribunal após essa sentença, 51,7% foram anulados, com a determinação de retorno dos autos à origem para o processamento devido.

No total, foram quinze os casos de anulação, mas apenas três deles tiveram como argumento a distinção entre litigância massiva e predatória. Nos demais a fundamentação utilizada pelos julgadores consistiu na violação do contraditório e da ampla defesa, devido à ausência de oportunidade para a emenda da petição inicial, conforme se denota do trecho da ementa da Apelação Cível nº 0801236-30.2024.8.15.0321:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA . VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1 . Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de litigância abusiva e com base na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, em razão do ajuizamento de múltiplas ações similares pelo mesmo advogado. A autora alegou que a decisão violou o contraditório, o devido processo legal e o art. 321 do CPC, uma vez que não lhe foi oportunizada a emenda da inicial. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença que indeferiu a petição inicial sem oportunizar a emenda, com fundamento em litigância predatória, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa; e (ii) se a mera repetição de demandas semelhantes caracteriza, por si só, abuso do direito de ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A sentença que indefere a petição inicial sem oportunizar a emenda, conforme prevê o art. 321 do CPC, viola os princípios do

contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, conforme disposto no art. 10 do CPC. 4 . A mera repetição de ações semelhantes, ainda que acompanhada de elevado número de demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, não caracteriza automaticamente litigância predatória, sendo necessário avaliar o caso concreto com base nos elementos probatórios constantes nos autos. (Paraíba, 2025).

Esse é um exemplo claro de anulação de sentença com base na violação do contraditório e da ampla defesa. É que, muitas vezes, ao extinguir o processo, as decisões de primeira instância não oportunizam à parte o direito de emendar a inicial. Sendo assim, o Tribunal de Justiça da Paraíba se posiciona com frequência dessa forma, afirmando que nesses casos há uma violação de garantias processuais fundamentais. Tal afirmação, no caso exposto, utiliza como fundamento o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (Brasil, 2015)

Ademais, parte dos julgados tiveram anuladas a sentença de extinção, a partir do entendimento que o caso se trata de litigância massiva, que, por si só, não caracteriza como litigância de má-fé, sendo necessária a comprovação inequívoca do dolo da parte para que seja aplicada uma sanção correspondente. Essa comprovação, conforme a Resolução nº 159/2024, deve ser feita por meio de provas e circunstâncias do caso concreto. O TJPB aponta que a litigância massiva é decorrente do acesso à justiça, e a mera quantidade de ações por um advogado não é suficiente para caracterizar litigância predatória.

Por outro lado, a manutenção das sentenças de extinção se fundamentou majoritariamente no fracionamento de demandas e no abuso do direito de litigar, responsáveis por metade das decisões de manutenção. A outra metade dos casos foi mantida por descumprimento de ordem de emenda ou ausência de interesse de agir. É o que se observa na Apelação Cível nº 0802916-80.2024.8.15.0311, na qual o juiz utilizou como argumento para manter a extinção do processo, o ajuizamento simultâneo de ações repetitivas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Indeferimento da petição inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito por litigância predatória - Ajuizamento simultâneo de ações repetitivas - Abuso do direito de ação - Ausência de interesse de agir - Reconhecimento - Recurso desprovido (Paraíba, 2025).

Segundo o magistrado, o advogado da causa ajuizou múltiplas ações em um mesmo dia, contra o mesmo réu ou grupo econômico, sobre condutas semelhantes e petições iniciais padronizadas. Tendo isso em vista, tal prática pode ser identificada como o fracionamento indevido de demandas, que, segundo a Resolução nº 159/2024 do CNJ, é uma conduta potencialmente abusiva. Para mais, a não realização da emenda à petição inicial pode ser interpretada como falta de interesse de agir, além de revelar indícios de uma prática de litigância abusiva.

A justificativa para tal medida reside no fato de existirem sinais mínimos de abusividade, a qual deve ser enfrentada, conforme Giannico Neto (2024), com sanções pecuniárias ao litigante que abusa do seu direito de demandar, visto que é preciso haver um motivo legítimo para a propositura de uma ação, confrontando o direito do autor com os princípios constitucionais. Não obstante à categórica recomendação doutrinária, a aplicação de multa por litigância de má-fé se demonstrou rara, sendo aplicada e mantida somente em um dos trinta casos analisados, no qual o tribunal entendeu haver intenção clara de litigância predatória. À vista disso, o Tribunal de Justiça da Paraíba revela-se menos punitivo, na medida em que usufrui dos mecanismos de combate à prática predatória, como as orientações da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a análise feita do conjunto dos trinta julgados do TJPB, constatou que a expressiva taxa de anulação das sentenças de extinção sugere uma divergência interpretativa e funcional entre a primeira e a segunda instância do TJPB, o que pode ser explicada por algumas hipóteses. Na primeira hipótese, o juiz de primeira instância, sobrecarregado com uma grande quantidade de processos, pode estar utilizando da extinção para realizar uma filtragem processual, de modo que a padronização das petições e a multiplicidade de ações por um mesmo patrono pode ser vista como suficiente para uma identificação mais célere.

Na segunda hipótese, ao reexaminar a matéria, na segunda instância, com menos sobrecarga, os desembargadores podem reforçar a necessidade de algumas garantias processuais, como o direito à emenda da inicial, previsto no Código de Processo Civil. Já na terceira hipótese, a falta de um critério objetivo e consolidado para definir o que constitui má-fé processual também contribui para essa insegurança jurídica. O TJPB, pois, tem demonstrado uma preocupação em não tornar o combate à litigância predatória um obstáculo ao acesso à justiça, o que explica a sua tendência em anular as sentenças que não apresentam base e indícios concretos para caracterizar a má-fé, na proporção em que raramente pune o litigante pelo abuso cometido.

4 O SISTEMA LITISCONTROL: A RESPOSTA TECNOLÓGICA DO TJPB À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Diante do exposto, faz-se essencial discutir as possíveis medidas tecnológicas que visam ao enfrentamento dessas práticas abusivas que interferem na celeridade, idoneidade do processo e no acesso à justiça pelos cidadãos, tendo sido imperial que os tribunais do Brasil se movimentassem no sentido de criar ou atualizar as suas estratégias e mecanismos, a fim de coibir a litigância predatória.

Por isso, o Tribunal de Justiça da Paraíba atuou na criação do Sistema de Análise e Controle da Litigância Abusiva, o LitisControl. Esse mecanismo utiliza a Inteligência Artificial (IA) como ferramenta fundamental contra o fenômeno da litigância predatória e atua de forma extremamente abrangente, desde o mapeamento de possíveis fraudes ou irregularidades em relação ao processo, seu conteúdo, até o histórico da pessoa do advogado, o qual pode apresentar casos anteriores compatíveis com essa problemática.

O LitisControl foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral de Justiça, na gestão de Carlos Martins Beltrão, através da Diretoria de Tecnologia da Informação (Ditec), e atua desde novembro de 2024, sendo instituído pelo Ato Normativo nº 01/2024, o qual determina que:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, o Sistema de Análise e Controle da Litigância Abusiva (LitisControl), com o objetivo de identificar, monitorar e adotar medidas relacionadas à litigância abusiva no Poder Judiciário. (Brasil, 2024)

Assim, esse sistema é capaz de estudar e analisar os processos de primeiro grau que estão em tramitação, de modo a identificar os casos que reúnem características como o atraso do prosseguimento do processo, uso de provas falsificadas, demandas em massa, uso de petições e documentos idênticos a outros processos, e, em razão disso, fez-se essencial o desenvolvimento de uma maior otimização para identificar os casos que estão contaminados pela litigância predatória, revelando-se um instrumento adequado para o cenário paraibano, uma vez que como demonstrado anteriormente a litigância predatória exibe uma hegemonia temática, quase absoluta, em ações do Direito do Consumidor Bancário.

Dessa maneira, com o LitisControl, o robô irá identificar de forma mais rápida para o magistrado aquelas ações suspeitas, acelerando um processo que antes era manual.

Desenvolvendo, nessa análise, uma certidão informativa, para que o juiz analise detalhadamente o processo e formule suas próprias conclusões. Anteriormente, a identificação de possíveis casos com litigância predatória era performada através de relatórios técnicos após o recebimento de notificações de juízes e servidores, o que estimula a maior burocratização do processo e, conseqüentemente, a maior impunidade daqueles que se beneficiam da litigância predatória.

Por isso, pode-se entender que tal medida conquistou o reconhecimento nacional, de tal modo que transcendeu as barreiras estaduais, haja em vista que TJPB foi premiado por tal empreendimento em primeiro lugar na categoria “Boas Práticas”, na 2.^a edição do “Prêmio Corregedoria Ética”, instituído pela CNJ, cujo objetivo é reconhecer as iniciativas de sucesso, sendo avaliada sua eficiência, transparência, inovação, celeridade e aprimoramento.

Além disso, segundo relato do juiz corregedor Carlos Neves, em entrevista à Agência CNJ de Notícias, o novo sistema proporcionou uma resposta mais efetiva a esse tipo de enfrentamento, de modo que facilitou o núcleo de monitoramento, gerando 105 (cento e cinco) relatórios técnicos em 2024, isto é, uma quantia significativamente maior, quando comparado com o ano de 2023, em que foram gerados apenas 22 (vinte e dois) relatórios. O impacto positivo pode ser demonstrado por tal decisão:

Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria - Geral de Justiça da Paraíba (CGJ/PB) emitiram diretrizes e recomendações para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva. Destacam-se a Recomendação CNJ n.º 159/2024 e a Recomendação Conjunta n.º 01/2024 da CGJ/PB e do Centro de Inteligência e Inovação do Poder Judiciário da Paraíba (CEIIN), que impõem aos juízos de primeiro grau a adoção de medidas preordenadas à filtragem de tais práticas.

Nesse esforço, foi implementado o Sistema de Análise e Controle da Litigância Abusiva (LitisControl), um "Robô" no PJe que automaticamente identifica e marca processos semelhantes.

No caso dos autos, a Certidão Automática NUMOPEDE (Id. 36594325) revela a existência do processo n.º 0800728-45.2025.8.15.0161, julgado pela 1ª Vara Mista de Cuité, como semelhante ao presente (n.º 0800729-30.2025.8.15.0161). A similaridade é constatada pela presença da(s) mesma(s) parte(s) no polo ativo, mesma classe judicial e mesmo conjunto de assuntos.

Essa constatação reforça o entendimento do Juízo a quo de que a demanda apresenta "traços característicos da litigância ABUSIVA", notadamente a "distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idêntica" (Paraíba, 2025 [Apelação Cível nº 0800729-30.2025.8.15.0161]).

Portanto, depreende-se que o sistema LitisControl, ao ser utilizado pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, confere celeridade na identificação de demandas predatórias, de forma a confirmar seu caráter concreto na fundamentação dos julgadores, não

se tratando de uma simples automação da identificação, mas em uma influência argumentativa aplicada caso a caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a litigância predatória, além de afetar o próprio andamento natural do processo, dissemina informações errôneas e vicia todo o propósito do direito constitucional à justiça, sendo ele revertido ao enriquecimento ilícito por aqueles que se beneficiam dessa prática. Verificou-se, através da presente pesquisa, que o impasse vai muito além da mera repetição de demandas e fragmentação de pedidos: revela ser um problema também econômico e social, quando a grande parte do polo passivo das ações é composto por consumidores vulneráveis, como os idosos aposentados.

Desse modo, após realizada a análise do último quinquênio do Tribunal de Justiça da Paraíba, pode-se constatar e caracterizar a área que mais sofreu com a litigância predatória, a do Direito do Consumidor Bancário, sendo de extrema necessidade o desenvolvimento de novas ações tecnológicas a fim de coibir esses atos infratores. Como instrumento atenuante da litigância predatória, o TJPB implantou o sistema LitisControl, que, conforme observado, conferiu celeridade na identificação de casos acometidos pelo fenômeno, além de ter sua importância reconhecida pelos juristas na detecção de ações suspeitas.

O presente estudo também constatou o entendimento de que extinção do processo sem resolução de mérito, aplicada nas primeiras instâncias, é frequentemente anulada nas segundas instâncias, de forma que revelam a dificuldade de se estabelecer parâmetros uniformes no combate de práticas predatórias, o que justifica a adoção de medidas complementares de cunho tecnológico, como o sistema LitisControl.

Dessa maneira, o enfrentamento da litigância predatória demanda uma atuação incorporada entre juristas, normatização e inovação tecnológica e administrativa, a fim de preservar o sentido do direito constitucional de acesso à justiça, qual seja, a proteção e garantia de direitos. O estudo realizado, portanto, evidencia que o Tribunal de Justiça da Paraíba avançou positivamente nesse caminho e, por outro lado, reforça a necessidade de ampliar o debate acadêmico e institucional sobre os impactos da litigância predatória, com vista à asseguuração de um sistema processual mais justo, célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nice. TJPB concorre ao Prêmio Innovare com robôs que analisam litigância abusivas e prisões preventivas. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. [Paraíba], 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-concorre-ao-premio-innovare-com-robos-que-analisam-litigancia-abusiva-e-prisoas>. Acesso em: 22 set. 2025.

ALMEIDA, Raceli. FERREIRA, Viviane. Litigância abusiva e tecnologia: O futuro da prevenção. **Migalhas**. 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424178/litigancia-abusiva-e-tecnologia-o-futuro-da-prevencao>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 159 de 23 de outubro de 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GIANNICO NETO, Francisco Ettore. O abuso no exercício do direito de demandar. 2024. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/T.2.2024.tde-08102024-121340. Acesso em: 30 jul. 2025.

LE MOS, Vinícius; MOUTA, José. A emenda da petição inicial e o enfrentamento da litigância abusiva. **Migalhas**. [s.l.], 8 ago. 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/436233/a-emenda-da-peticao-inicial-e-o-enfrentamento-da-litigancia-abusiva>. Acesso em: 27 set. 2025.

PARAÍBA (Estado). Ato Normativo nº 01/2024, de 22 de novembro de 2024. Institui o Sistema de Análise e Controle da Litigância Abusiva (LitisControl) e o Sistema de Análise de Prisões Preventivas (SAPP). **Diário da Justiça Eletrônico**, João Pessoa, PB, 22 nov. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0800729-30.2025.8.15.0161**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 E DIRETRIZES DA CGJ/PB. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. Apelante: Marcelino Ribeiro de Souza. Apelado: Banco Máxima S/A. Relator: Des. João Batista Barbosa, 08 de setembro de 2025. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZkrkH1xmbJ0ukLkGZcS?words=LitisControl>. Acesso em: 22 set. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0850686-77.2023.8.15.2001**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AJUIZAMENTO PELO AUTOR DE OITO PRETENSÕES CONTRA O MESMO RÉU COM PEDIDOS semelhantes. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. Manutenção da sentença. Desprovisionamento da súplica apelatória. [...]. Apelante: Joelson Nunes de Vasconcelos. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - SA. Relator: Des. José Ricardo Porto, 30 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYwidrZGwrA0xiMfPgVH?words=demanda%20predat%C3%B3ria>. Acesso em: 21 set. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0800603-17.2025.8.15.0181**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INDÍCIO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. OBJETOS DISTINTOS COMPROVADOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. AFRONTA À GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. [...]. Apelante: Maria do Nascimento Silva. Apelado: Banco Bradesco S.A. Relator: Des. Onaldo Rocha de Queiroga, 23 de julho de 2025. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZg5hYOEw9ERHsiEU_3D?words=litig%C3%A2ncia%20predat%C3%B3ria. Acesso em: 22 set. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0801236-30.2024.8.15.0321**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. [...]. Apelante: Benedita Mariano de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco S.A. Relator: Des. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas, 20 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZUlmAg-4ooRN2ep2Y1B?words>. Acesso em: 27 set. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0802916-80.2024.8.15.0311**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Indeferimento da petição inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito por litigância predatória - Ajuizamento simultâneo de ações repetitivas - Abuso do direito de ação - Ausência de interesse de agir - Reconhecimento - Recurso desprovido. [...]. Apelante: José Teixeira Campos. Apelado: Banco Bradesco S.A. Relator: Dr. Antônio Sérgio Lopes, 8 de julho de 2025. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZfsRdjrU5M4VipXYW0r?words=DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%20E%20CONSUMIDOR>. Acesso em: 26 set. 2025.

VASCONCELOS, Jéssica. Solução tecnológica auxilia no combate à litigância predatória na Paraíba. **Agência CNJ de Notícias**. [Brasília], 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-concorre-ao-premio-innovare-com-robos-que-analisam-litigancia-abusiva-e-prisoas>. Acesso em: 22 set. 2025.

YEUNG, Luciana. **O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica**. 2. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BIOMETRIA ELEITORAL E DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PARÂMETROS JURÍDICOS ENTRE A SEGURANÇA DO VOTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Electoral Biometrics and the Right to Personal Data Protection: Legal Parameters Between
Voting Security and Fundamental Rights*

Henrique Caldeira Vilaça¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo aprofundar a análise da relação, aparentemente contraditória, entre a biometria eleitoral — mecanismo de identificação pessoal voltado à prevenção de fraudes e duplicidades nas eleições — e o direito à proteção de dados pessoais — direito fundamental que assegura a integridade e o tratamento adequado das informações particulares dos indivíduos. Por se tratar de um fenômeno contemporâneo, frequentemente surgem novos questionamentos acerca da segurança no cadastramento biométrico. Observa-se a existência de desconfiança por parte dos eleitores quanto ao fornecimento de informações biométricas à Justiça Eleitoral, por receio de uma possível violação aos direitos fundamentais de intimidade, resultado de um provável controle invasivo que ultrapassa os limites ético-jurídicos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o trabalho inicia sua discussão a partir da revisão histórica e do fundamento lógico por trás da utilização da biometria, elementos fundamentais para compreender a ampliação do uso desse método de autenticação pessoal. Em seguida, realiza-se o estudo da legislação que trata da proteção de dados pessoais, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Constituição Federal de 1988, a fim de verificar a legalidade da prática e sua conformidade com o sistema jurídico vigente. Conclui-se que, para garantir um processo democrático seguro e legítimo, mostra-se necessário equilibrar os princípios constitucionais de liberdade e privacidade, assegurando a validade da identificação biométrica sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direitos Fundamentais. Biometria Eleitoral. Dados Pessoais.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: henriquecaldeirav08@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3717617071795786>.

Abstract: *This article aims to deepen the analysis of the apparently contradictory relationship between electoral biometrics — a personal identification mechanism designed to prevent fraud and duplicate voting in elections — and the right to personal data protection — a fundamental right that ensures the integrity and proper processing of individuals' personal information. As a contemporary phenomenon, biometric registration frequently raises new concerns regarding its security. There is a perception of distrust among voters regarding the provision of biometric data to the Electoral Justice, stemming from fears of potential violations of fundamental rights to privacy and intimacy, possibly resulting from invasive forms of control that may exceed the ethical and legal limits established by the Brazilian legal system. In this context, the study begins with a historical review and an examination of the underlying rationale for the use of biometrics, which are essential to understanding the expansion of this method of personal authentication. It then analyzes the legal framework governing personal data protection, including the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and the Federal Constitution of 1988, in order to assess the legality of the practice and its conformity with the current legal system. The study concludes that ensuring a secure and legitimate democratic process requires balancing the constitutional principles of freedom and privacy, thereby validating the use of biometric identification without compromising citizens' fundamental rights.*

Keywords: *Electoral Law. Fundamental Rights. Electoral Biometrics. Personal Data.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Biometria Eleitoral: Evolução, Importância e Funcionalidade — 3 Direito à Proteção de Dados Pessoais: Marcos Normativos no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); 3.2 A Constitucionalização da Proteção de Dados Pessoais: Emenda Constitucional nº 115/2022 — 4 Controle Legítimo ou Inconstitucional? — 5 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A coleta biométrica tornou-se etapa obrigatória nos atendimentos realizados pela Justiça Eleitoral para alistamentos, revisões e transferências de títulos eleitorais. Sua expansão para outros serviços públicos tem se tornado habitual. A título de exemplo, tem-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que passou a impor a identificação biométrica como

requisito indispensável para efetuar novos pedidos e confirmar o recebimento de diversos benefícios, como aposentadorias, pensões, Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), Bolsa Família e empréstimos consignados. Outrossim, o mecanismo também é utilizado para o desbloqueio do nível ouro no aplicativo gov.br, necessário para a liberação de funcionalidades como assinatura eletrônica, emissão de certidões e compartilhamento de documentos digitais.

Nesse contexto, verifica-se, no âmbito do debate público, a presença de percepções de desconfiança por parte da sociedade quanto à existência de um ambiente de vigilância em excesso, no qual o sistema público brasileiro, sob o argumento da modernização e unificação do método de identificação civil no país, armazena dados sensíveis dos cidadãos. Por essa razão, surgem debates acerca do respeito aos princípios legais de privacidade e de intimidade do nosso ordenamento jurídico, principalmente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto na Constituição Federal de 1988.

A desconfiança social em relação às tecnologias empregadas no processo eleitoral pode ser empiricamente observada na circulação de conteúdos que questionam a integridade dos mecanismos adotados pela Justiça Eleitoral. Como referência, matéria de verificação jornalística publicada no portal Estadão (2023) examinou a disseminação de um vídeo que sugeria, de forma enganosa, a ocorrência de fraude associada à manipulação de dados dos indivíduos e de votações no contexto eleitoral. O conteúdo, que gira em torno da fala de um deputado federal, estabelecia uma conexão indevida entre procedimentos administrativos legítimos e o suposto acesso irregular, induzindo o público a interpretações potencialmente equivocadas acerca da confiabilidade do sistema eleitoral.

A análise realizada demonstrou a inexistência de qualquer evidência de irregularidade, concluindo tratar-se apenas de informação distorcida e descontextualizada (Estadão, 2023). Episódios dessa natureza evidenciam que, independentemente da existência de falhas técnicas comprovadas, a percepção de insegurança pode ser socialmente construída e amplificada por fluxos de desinformação, impactando diretamente a confiança dos eleitores nas instituições e nos instrumentos modernos utilizados, como a biometria eleitoral.

O avanço tecnológico, responsável por alavancar a ampla adesão à identificação biométrica, embora traga benefícios significativos à sociedade, como a praticidade e a eficiência, também gera preocupações quanto à proteção dos dados pessoais, o que justifica a relevância e atualidade do presente debate.

Sendo assim, o conteúdo da pesquisa foca em compreender, de forma mais detalhada, o funcionamento e o tratamento do mecanismo biométrico, bem como se essa prática representa potencial ameaça às prerrogativas legais protegidas pelo nosso sistema jurídico. A desconfiança, por parte dos eleitores, representa uma carência de elucidação de como realmente funciona tal integração, objetivo sobre o qual o presente estudo se propõe a debruçar-se.

Recorrendo a uma análise qualitativa, com o auxílio de revisões de literatura e de legislações, a questão central do aparente conflito entre as matérias constitui o principal foco do trabalho. Serão abordados tópicos referentes ao uso adequado da técnica pelos entes públicos, destacando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da finalidade e da segurança, sob o risco de que a prática se torne um mecanismo de vigilância incompatível com o regime democrático nacional.

Portanto, pretende-se identificar quais são os parâmetros jurídicos que a biometria eleitoral deve observar para se harmonizar com o direito fundamental de proteção aos dados pessoais e à segurança do processo democrático.

2 BIOMETRIA ELEITORAL: EVOLUÇÃO, IMPORTÂNCIA, E FUNCIONALIDADE

Ao longo da história, novas demandas surgiram em relação à proteção ao direito ao voto durante as eleições, especialmente em razão da necessidade de maior prevenção de fraudes e golpes durante os pleitos eleitorais.

Conforme ensina Carvalho (2002), as fraudes eleitorais no Brasil têm origem histórica no período do Império (1822-1889), quando o sistema de votação era controlado pelas elites locais. Havia interferência direta nos resultados das eleições, utilizando-se de diversos meios disponíveis para favorecer a manutenção do poder político. Para tanto, recorria-se à atuação de diferentes agentes especializados em práticas ilegais, os quais manipulavam o processo em benefício dos grupos dominantes.

Um dos principais especialistas em burlar as eleições era o chamado “cabalista”, encarregado de incluir ou excluir nomes das listas de eleitores aptos a votar sem qualquer justificativa, visto que a lei não indicava critérios objetivos para comprovar a renda mínima exigida à época, sempre em benefício do chefe político local (Carvalho, 2002, p. 33). Outro

personagem atuante nesse contexto era o denominado “fósforo”², que, de forma maliciosa, se passava por um eleitor para votar em seu lugar, convencendo a mesa eleitoral de que era o legítimo votante. Em alguns casos, até mesmo dois “fósforos” diferentes se apresentavam para representar a mesma pessoa, ilustrando a evidente insegurança e fragilidade do processo eleitoral vigente (Carvalho, 2002 , p. 34).

A ausência de transparência na organização das etapas eleitorais permitia que grupos poderosos da sociedade detivessem todo o controle político, administrando o processo em função de seus próprios interesses. Essas evidências demonstram que, desde o século XIX, o Brasil convive com episódios frequentes de ameaças à sua democracia, envolvendo grupos políticos, eleitores e candidatos.

Esses costumes perduraram até o início do século XX, quando, finalmente, a partir do ano de 1932, instituiu-se a Justiça Eleitoral, órgão gerenciador, fiscalizador e julgador de todo o sistema eleitoral no país. Sua criação representou um marco institucional na busca pela lisura e pela imparcialidade das eleições, ao estabelecer regras e dispositivos capazes de coibir fraudes e interferências políticas. Desde então, tem-se observado um esforço contínuo de modernização dos procedimentos de votação, com o objetivo de reduzir ao mínimo qualquer intervenção humana, já que essa era a principal causa das distorções, sejam elas intencionais ou não.

A implantação do processo eletrônico trouxe, de forma inédita, segurança e confiança às eleições no Brasil. Apenas nas eleições municipais de 1996, com a introdução da urna eletrônica, instituída pela Lei 9.100/1995, pôde-se perceber a interferência direta do sistema eletrônico na votação e apuração de votos. Estabelecia a referida norma, em seus dispositivos:

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar os Tribunais Regionais a utilizar, em uma ou mais Zonas Eleitorais, o sistema eletrônico de votação e apuração.

Art. 19. O sistema eletrônico adotado assegurará o sigilo do voto e a sua inviolabilidade, garantida aos partidos políticos e aos candidatos ampla fiscalização (Brasil, 1995).

² A origem da expressão “fósforo” está associada ao contexto das antigas urnas de madeira, cuja aparência assemelhava-se às caixas de fósforos. A partir dessa analogia, o termo passou a evocar a ideia de “riscar” o fósforo, isto é, acionar o ato de votar, sugerindo a possibilidade de comparecimento a diferentes urnas para a prática do voto (Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

Segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (2024), essa implementação teve início em 57 municípios, incluindo as 26 capitais e todas as cidades com mais de 200 mil eleitores. No primeiro ano de execução, aproximadamente 32 milhões de cidadãos puderam avaliar, pela primeira vez, uma urna eletrônica, estreando a nova informatização do processo que eliminava, definitivamente, as fraudes relacionadas à manipulação de cédulas de papel, um marco histórico para o avanço do novo sistema democrático nacional.

Entretanto, apesar desse ponto de virada na tecnologia adotada para a votação, o procedimento de identificação do eleitor ainda dependia integralmente de intervenção humana. Cabia aos mesários e mesárias verificar a correspondência entre os dados do eleitorado e o documento de identificação pessoal, digitando o número de inscrição na urna eletrônica e autorizando sua liberação para votação.

Em vista disso, por meio da Resolução nº 22.688/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram realizadas, nas eleições municipais de 2008, nos municípios de São João Batista/SC, Fátima do Sul/MS e Colorado do Oeste/RO, os primeiros experimentos com a inovação da biometria eleitoral, na expectativa de confirmar a identidade do eleitor fazendo uso de sua impressão digital, característica física única e exclusiva de cada indivíduo, de difícil falsificação por terceiros. Diante dos resultados satisfatórios obtidos nas três localidades, o projeto foi ampliado nas eleições de 2010 para outras 57 cidades distribuídas por todas as regiões do Brasil. Nessa ocasião, 1,1 milhão de eleitores, pertencentes a 60 municípios de 23 estados diferentes, votaram mediante identificação biométrica (Justiça Eleitoral, s.d.).

A partir daí, observou-se uma expansão progressiva na coleta e aplicação da biometria, com exceção do ano de 2020, marcado pela pandemia de Covid-19, quando a identificação biométrica foi temporariamente suspensa pelo TSE por meio da Resolução nº 23.615/2020, sendo retomada com normalidade nas eleições de 2022.

Diante de todo o exposto, após a compreensão de sua importância na prevenção de fraudes durante o processo democrático, impõe-se a seguinte indagação: afinal, em que consiste, de fato, a denominada biometria eleitoral?

Em primeiro plano, convém destacar que esse mecanismo é um serviço eleitoral obrigatório e gratuito, realizado exclusivamente em atendimentos presenciais e operado, em regra, pela Justiça Eleitoral. Com vistas à sua expansão, outros órgãos públicos têm disponibilizado dados biométricos anteriormente coletados à Justiça Eleitoral, o que permite a otimização do processo e o aproveitamento das informações já armazenadas.

A biometria eleitoral consiste em três etapas principais: a coleta da assinatura digital, da fotografia e das impressões digitais de todos os dedos das mãos, além do registro prévio dos dados pessoais do eleitor, como nome, filiação e data de nascimento. As impressões digitais são as informações mais relevantes nesse processo, pois são utilizadas no momento da identificação do eleitor durante a votação. Por essa razão, cada digital é comparada individualmente com todas as outras registradas no cadastro nacional, por meio do Sistema Automatizado de Identificação por Impressão Digital (Automated Fingerprint Identification System – Afis), a fim de detectar possíveis ocorrências de duplicidades de registros (Tribunal Superior Eleitoral, 2022).

A ausência de registro biométrico por parte do eleitor não impede o exercício do direito ao voto. Embora a coleta biométrica seja obrigatória para a realização de novos alistamentos ou atualizações cadastrais do título de eleitor, os eleitores já inscritos que ainda não possuem a identificação não são impedidos de votar, porém, caso eventualmente seja promovida uma convocação nacional para revisão do eleitorado com o objetivo de ampliar a base biométrica, sua ausência poderá resultar no cancelamento do título e, consequentemente, na impossibilidade de exercício do voto.

No dia da eleição, caso o reconhecimento da digital no leitor biométrico acoplado à urna eletrônica não seja possível, o eleitor deve apresentar documento oficial brasileiro de identificação com foto, retomando, nesse caso, às práticas superadas de verificação manual da identidade, realizadas pelo mesário ou mesária, assim como ocorria antes da implementação do sistema biométrico.

Portanto, a implementação da identificação biométrica representa uma nova fase na dinâmica das eleições brasileiras. No entanto, essa modernização pode gerar apreensão em determinados grupos sociais que, muitas vezes, influenciados pela desinformação ou por percepções distorcidas, tendem a questionar sua legitimidade.

Ainda assim, essa desconfiança torna-se relevante ao promover ampliação em pesquisas sobre a legalidade do armazenamento desses dados pessoais, como é o caso do presente estudo, motivado pela necessidade de preenchimento da lacuna informativa existente na literatura acadêmica sobre a matéria.

3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: MARCOS NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da relação entre biometria eleitoral e proteção de dados exige a análise dos principais marcos normativos que disciplinam o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, destacam-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Emenda Constitucional nº 115/2022, que consolidam diretrizes fundamentais para o tratamento de informações pessoais, especialmente as de natureza sensível.

O desenvolvimento dessas normas está diretamente relacionado ao avanço das tecnologias da informação e à crescente circulação de dados pessoais em ambientes digitais e institucionais, o que intensificou a necessidade de instrumentos legais capazes de assegurar a proteção da esfera privada dos indivíduos. Conforme aponta Doneda (2019), a proteção de dados pessoais emerge como uma resposta normativa às transformações tecnológicas contemporâneas, assumindo papel central na tutela da personalidade e da dignidade humana.

Na mesma linha, Bioni (2018) destaca que a consolidação de um regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais representa não apenas uma evolução legislativa, mas também a construção de um novo paradigma regulatório, pautado na responsabilização dos agentes de tratamento e na garantia de direitos aos titulares dos dados. Tal perspectiva evidencia que a temática transcende a mera dimensão informacional, inserindo-se no âmbito dos direitos fundamentais.

No Brasil, esse movimento de consolidação normativa materializou-se, inicialmente, com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, que estabeleceu princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais. Posteriormente, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados ao status de direito fundamental, conferindo maior densidade normativa e segurança jurídica ao tema.

Em vista disso, torna-se imprescindível examinar, de forma sistemática, esses dois marcos normativos — um de natureza infraconstitucional e outro de natureza constitucional — a fim de compreender como se estruturam as garantias jurídicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no Brasil, especialmente no que se refere ao uso de informações biométricas no contexto eleitoral.

3.1 Lei Geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ou Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de resguardar os

direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

A legislação abrange tanto os dados mantidos em meios físicos, quanto em meios digitais. Assim, o risco de vazamento de informações não se limita apenas à cibersegurança dos ambientes eletrônicos, mas também às questões que envolvem a forma como os dados são coletados, armazenados e tratados em documentos físicos, os quais devem igualmente seguir as exigências legais.

Antes da promulgação da LGPD, o direito à proteção de dados pessoais não contava com uma norma geral e específica sobre o tema, estando regulado apenas por normas dispersas, como no Código Civil de 2002, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. A criação de uma regulamentação específica surgiu com a LGPD, impulsionada pela transformação digital e acompanhada pelo avanço das tecnologias de vigilância.

Ressalta-se que o objetivo central deste artigo não é aprofundar nas discussões existentes acerca dos princípios e dispositivos que constituem a LGPD, mas concentrar-se exclusivamente nas questões relacionadas aos dados biométricos. Sendo assim, compreender os principais objetivos da Lei nº 13.709/2018 é suficiente para reconhecer sua relevância como marco regulatório na proteção aos direitos de dados pessoais.

Cumpra observar que a LGPD estabelece princípios essenciais ao tratamento de dados biométricos eleitorais, como os da finalidade, adequação, necessidade e segurança. A coleta e o uso dessas informações devem estar estritamente vinculados aos objetivos legítimos da Justiça Eleitoral, garantindo-se proteção contra acessos indevidos e desvios de finalidade. Ademais, o princípio da transparência impõe que o titular das informações tenha amplo conhecimento de como seus dados são utilizados e protegidos, inclusive no âmbito dos atos administrativos eleitorais.

A aplicação da LGPD nesse cenário torna-se clara, uma vez que os dados biométricos são classificados como dados pessoais sensíveis, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, o que exige maior rigor em seu tratamento, coleta e armazenamento. De acordo com o dispositivo, consideram-se dados sensíveis aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.

3.2 A constitucionalização da proteção de dados pessoais: Emenda Constitucional nº 115/2022

Segundo define José Afonso da Silva (2005, p. 176), os direitos fundamentais consistem nas prerrogativas e instituições de direitos e garantias do ser humano, positivadas e destinadas a assegurar o respeito à dignidade humana, possibilitando uma convivência livre, igualitária e digna para todos. Ademais, tais direitos têm a função de proteger as pessoas do arbitrário poder estatal e de estabelecer condições mínimas para a vida e para o pleno desenvolvimento da pessoa.

Uma de suas principais características é a historicidade, responsável por permitir sua evolução e adaptação ao longo do tempo. Dessa forma, novos grupos de direitos fundamentais podem surgir, acompanhando as transformações sociais e a ampliação do conceito de vida digna, que pode se alterar com o tempo.

Em face disso, tornou-se possível a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais já consolidados, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que reforçou a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, acrescentando um novo inciso ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

A incorporação desse dispositivo representou um grande marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro. Para além de uma simples inovação legislativa, o reconhecimento desse direito reflete a permanente preocupação da sociedade com os limites ético-jurídicos no tratamento de informações pessoais, abrangendo, inclusive, a biometria eleitoral, método de identificação civil especialmente sensível desse novo cenário regulatório.

A promulgação desta Emenda Constitucional (EC) foi de suma importância para definir a competência normativa sobre a proteção de dados pessoais. Até então, havia disputas legislativas internas entre entes federativos quanto à possibilidade de legislar sobre o tema, em virtude da omissão da LGPD. Estabeleceu-se, com a inclusão do inciso XXX no artigo 22 da CF/88, a competência privativa da União para legislar sobre esse tópico.

Paralelamente, a emenda acrescentou o inciso XXV ao artigo 21, atribuindo à União a competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais. Essa nova previsão reforçou o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão integrante da administração pública federal, garantidor da aplicação da LGPD em todo território nacional. Sua criação foi prevista no artigo 55-A da referida lei:

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Brasil, 2018).

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 115/2022 confirmou, novamente, a necessidade de se exigir maiores cuidados com o direito à privacidade do indivíduo, consolidando o direito à proteção de dados pessoais como garantia fundamental e reforçando a necessidade de maior rigor e responsabilidade no tratamento dessas informações, especialmente no âmbito da administração pública e das atividades de segurança digital.

A consolidação normativa desta prerrogativa, especialmente com sua elevação ao status de direito fundamental, impõe a necessidade de análise de sua aplicação concreta a todo o ordenamento jurídico, assim como no âmbito eleitoral. Nesse cenário, o uso da biometria deve ser examinado à luz dos limites jurídicos estabelecidos, a fim de verificar sua compatibilidade com as normas fundamentais e com os princípios que regem o processo democrático.

4 CONTROLE LEGÍTIMO OU INCONSTITUCIONAL?

Finalmente, chega-se à questão central do debate: a identificação biométrica pode ser considerada uma violação aos direitos fundamentais de privacidade? Em caso negativo, quais os parâmetros definidos para sua aplicação?

No âmbito eleitoral, o uso da biometria encontra respaldo no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e em outras Resoluções editadas pela Justiça Eleitoral. Assim, encontra-se devidamente autorizada e regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo dúvidas quanto à legalidade de sua adoção. Além disso, o uso desse recurso tecnológico desempenha papel fundamental na preservação da confiabilidade e transparência do processo eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da segurança no sistema de votação, conforme já desenvolvido anteriormente.

O debate em torno da biometria eleitoral deve-se concentrar, sobretudo, na finalidade específica que justifica a coleta e o armazenamento desses dados. A utilização das impressões digitais e demais informações biométricas do eleitor tem como objetivo exclusivo a identificação civil e a habilitação do cidadão para o exercício do voto. Portanto, qualquer aplicação diversa dessa finalidade extrapola o amparo jurídico, carecendo de fundamento legítimo.

O princípio da finalidade, previsto no artigo 6º, inciso I, da LGPD, estabelece que o tratamento de informações pessoais deve estar diretamente vinculado à motivação que o originou. Tal princípio impede que os dados pessoais fornecidos sejam utilizados para fins distintos daqueles que motivaram sua implantação, salvo em situações escoradas por outros fundamentos legais ou mediante consentimento expresso do titular.

A legislação explicita a exigência de que a identificação biométrica serve tão somente para realizar a verificação pessoal do leitor e habilitá-lo a votar. Trata-se, portanto, de um limite técnico-jurídico absoluto, cuja transgressão poderia ensejar nulidade do pleito e responsabilização administrativa, civil e penal.

Logo, todos os estágios ligados à identificação biométrica eleitoral devem respeitar, de forma simultânea, três parâmetros claros: a integridade do processo democrático, o sigilo do voto e a proteção dos dados pessoais dos eleitores.

Uma grave violação ao princípio do sigilo do voto, que encerraria qualquer legitimidade do mecanismo de identificação, seria qualquer possibilidade de associar uma informação biométrica ao voto registrado pelo eleitor na urna eletrônica. Por esse motivo, a arquitetura dos sistemas eletrônicos de votação impede qualquer correlação entre a identidade do eleitor e as opções selecionadas na urna.

Sob a perspectiva penal, o uso indevido de informações obtidas durante o processo eleitoral pode configurar diferentes ilícitos. Podem enquadrar-se em crimes previstos na Lei nº 12.737/2012 (Lei da Informática) e na própria LGPD, que prevê sanções administrativas específicas para o tratamento irregular de dados pessoais. Como exemplo, tem-se a violação de sigilo funcional, conforme artigo 325 do Código Penal (CP), que ocorre quando um agente público autorizado utiliza ou revela de forma indevida dados sob sua guarda. Esse dispositivo reforça a importância de controles rígidos e da responsabilização de agentes públicos e privados que lidam com informações sensíveis no âmbito eleitoral.

Por conseguinte, o equilíbrio entre a publicidade dos atos administrativos e a proteção de informações sensíveis constitui um dos maiores desafios e parâmetros da administração

eleitoral. A fiscalização do tratamento dos dados biométricos é exercida, de forma principal, pela Justiça Eleitoral, em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, de maneira subsidiária, pelo Ministério Público. Todos os órgãos devem observar os limites legais que regem o tema, de modo a conciliar transparência, legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário futuro do processo eleitoral brasileiro aponta para uma ampliação do uso de tecnologias avançadas de identificação, especialmente a biometria. Essa tendência representa um avanço significativo na proteção contra fraudes eleitorais, contribuindo para a integridade e confiabilidade do sistema de votação. Por outro lado, o incremento tecnológico intensifica o debate sobre direitos fundamentais, privacidade e limites à vigilância estatal, exigindo reflexões críticas e aprofundamento do conhecimento acerca do tema.

A harmonização entre inovação tecnológica e garantias constitucionais exige atenção rigorosa aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais. Trata-se de um campo em constante evolução, no qual o respeito às normas e aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico é fundamental para assegurar a legitimidade e integridade do pleito.

Conclui-se com este artigo que o tratamento de dados por entes públicos deve obedecer rigorosamente aos princípios da legalidade, finalidade, necessidade, transparência e segurança, sob pena de se transformar em instrumento de vigilância incompatível com os valores do regime democrático.

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Emenda Constitucional nº 115/2022, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou a proteção de dados como direito fundamental autônomo. Essa evolução reforça que qualquer utilização de informações biométricas para finalidades distintas daquelas originalmente previstas configura desvio de finalidade, ausência de base legal adequada e violação aos princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Por fim, a modernização tecnológica do processo eleitoral deve caminhar sempre acompanhada de rigor jurídico, de modo a assegurar que a inovação sirva à democracia e não se converta em ameaça aos direitos fundamentais arduamente conquistados. A proteção de dados transcende a esfera administrativa, assumindo papel central na defesa da privacidade e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Renovar, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para dispor sobre a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Biometria: histórico e implementação**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/biometria/#historico>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Histórico das fraudes nas eleições**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/historico-das-fraudes-nas-eleicoes.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **90 anos da Justiça Eleitoral: biometria impede fraude na identificação do eleitor no momento da votação**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/90-anos-da-justica-eleitoral-biometria-impede-fraude-na-identificacao-do-eleitor-no-momento-da-votacao>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça as vantagens da urna eletrônica de votação**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Junho/conheca-as-vantagens-da-urna-eletronica-de-votacao>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Você sabe o que é “fósforo” no linguajar eleitoral? Confira no Glossário.** Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/voce-sabe-o-que-e-201cfosforo201d-no-linguajar-eleitoral-confira-no-glossario>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Catarina Sarmento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CORREA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua Regulação Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360188/a-inclusao-da-protacao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>. Acesso em: 20 out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Biometria**. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-eleitorais/biometria-1>. Acesso em: 13 out. 2025.

PACHECO, Clarissa. Vídeo engana ao sugerir fraude em terceirização de serviços da Justiça Eleitoral. **Estadão Verifica**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/video-engana-ao-sugerir-fraude-em-terceirizacao-de-servicos-da-justica-eleitoral/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Você sabia que as urnas eletrônicas foram usadas pela primeira vez nas eleições municipais de 1996?** Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/voce-sabia-que-as-urnas-eletronicas-foram-usadas-pela-primeira-vez-nas-eleicoes-municipais-de-1996-1>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 200

ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Comparative analysis of the modes of acquisition of immovable property between the brazilian and portuguese legal systems

Maria Eduarda Sousa Ismael da Costa¹

Resumo: O presente trabalho objetiva realizar uma análise comparativa dos modos de aquisição da propriedade imóvel nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. A pesquisa se fundamenta na doutrina, na legislação e na jurisprudência de ambos os países, com o intuito de destacar as similaridades decorrentes da herança do direito romano-germânico e as divergências que moldaram cada sistema de maneira distinta. Explorando as formas de aquisição originária e derivada, o estudo dedica atenção especial ao instituto da usucapião e ao papel central do registro de imóveis, fundamental para a segurança jurídica das transações imobiliárias. A abordagem comparativa permite uma compreensão aprofundada das particularidades de cada sistema e da sua evolução, contribuindo para o debate acadêmico sobre a circulação de bens imóveis no espaço jurídico da lusofonia.

Palavras-chave: Propriedade Imóvel. Aquisição. Direito Comparado. Brasil. Portugal.

Abstract: The present article performs a comparative analysis of the modes of acquisition of immovable property within the legal systems of Brazil and Portugal. The research is grounded in the doctrine, legislation, and jurisprudence of both countries, highlighting similarities stemming from the shared Roman-Germanic legal heritage and the divergences that have distinctly shaped each system. Exploring forms of original and derivative acquisition, the study pays particular attention to the institution of acquisitive prescription (usucapião) and the central role of the land registry, which is fundamental for ensuring legal certainty in immovable property transactions. This comparative approach facilitates an in-depth understanding of the particularities and evolution of each system, thereby contributing to the academic debate on the circulation of immovable assets within the Lusophone legal space.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: mesic@academico.ufpb.br.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5590689312269508>.

Keywords: *Immovable Property. Acquisition. Comparative Law. Brazil. Portugal.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Desenvolvimento; 2.1 Modos de aquisição da propriedade imóvel no Brasil; 2.2 Modos de aquisição da propriedade imóvel em Portugal; 2.3 Análise comparativa — 3 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em razão das relações históricas desenvolvidas, observa-se nitidamente que as matrizes jurídicas entre Brasil e Portugal se comunicam e compartilham de diversos valores e inspirações teóricas em comum. O direito de propriedade, especialmente relacionado aos bens imóveis, não se encontra excluído de tal fenômeno.

Apesar disso, é notório que o conceito e o conteúdo do direito de propriedade se adaptam continuamente, uma vez que tal garantia tem como característica essencial acompanhar as transformações pelas quais a sociedade passa (Pereira, 2021, p. 3). Portanto, não obstante a comunhão de axiomas e fundamentos filosóficos, as sociedades brasileira e portuguesa se desenvolveram de formas diferentes entre si, o que se reflete no tratamento da matéria dentro de cada um desses ordenamentos.

Como consequência, percebe-se que o direito das coisas, em seu sentido amplo, evoluiu de forma particular em cada país, acompanhando as respectivas alterações sociais. Isso se dá em razão do caráter dinâmico da propriedade, já que, como menciona Pereira (2021, p. 3), se a sociedade se transformou, a propriedade também teve que se transformar.

Por isso, o presente trabalho busca, por meio de uma análise de direito comparado, apontar tanto pontos de contato quanto de divergência nos modos de aquisição da propriedade imóvel em ambos ordenamentos jurídicos. A pesquisa pretende ir além da mera descrição das normas, adentrando nos princípios subjacentes que moldam cada sistema, a fim de evidenciar suas causas, efeitos e implicações práticas.

Adotou-se uma metodologia que se ampara na busca de fontes de pesquisa que apresentem dados seguros e correspondentes à realidade jurídica de cada ordenamento para posterior comparação analítica, foram destacados autores consagrados da doutrina brasileira e portuguesa. Além disso, foram selecionados artigos das respectivas legislações que tratam da temática, bem como jurisprudências, seguindo o critério de prioridade para a atualidade e entendimentos que são aplicados majoritariamente em ambos ordenamentos.

Dessa maneira, o estudo se debruça, de início, nos modos de aquisição da propriedade imóvel previstos em cada ordenamento e, por fim, estabelece uma análise comparativa entre as informações levantadas. Com isso, demonstra-se como a mesma herança romanista resultou em soluções distintas para desafios jurídicos semelhantes.

2 DESENVOLVIMENTO

A discussão acerca do direito de propriedade remonta ao início da civilização humana, tendo em vista que, como aponta Braga e Lara (2019, p. 112), desde os primórdios das civilizações clássicas a concepção de paz pública arvorou-se tanto na proteção dos direitos privados quanto no apaziguamento de tensões entre direitos desta natureza. A temática ganhou destaque histórico com o desenvolvimento das teorias jurídico-filosóficas do contratualismo, as quais se debruçaram sobre o estudo das origens e a legitimação do poder estatal e, consequentemente, o fundamento e os mecanismos de defesa dos direitos individuais.

Dando início ao período iluminista, inspirados pelo pensamento revolucionário de René Descartes, filósofos como John Locke, David Hume e Immanuel Kant desenvolveram teses em que o direito à propriedade privada é considerado o fundamento de qualquer sociedade, sendo a sua preservação um dos maiores instrumentos de manutenção da paz social e, por tal razão, deve ser a própria razão das leis e do Estado. Por isso, Braga e Lara (2019, p. 121) identificaram que a filosofia iluminista foi a responsável por sedimentar o direito à propriedade privada como um valor transcendental do Direito, integrando-o ao rol de direitos elementares da maioria das constituições que passaram a surgir.

Como legado de tais fundamentos de natureza filosófica, a propriedade, em sua acepção mais elementar, constitui o cerne do direito real e a base do sistema patrimonial nas sociedades contemporâneas. A forma como se adquire a propriedade de um bem é tema de suma importância para a segurança jurídica e para a estabilidade das relações sociais, haja vista o caráter fundamental dos direitos relacionados à propriedade.

A questão da propriedade de bens imóveis é ainda mais latente, uma vez que as relações que envolvem essa espécie de bens são mais duradouras e valiosas, tendo em vista não só a sua natureza estável e longa, mas também por estarem intimamente concatenadas ao desenvolvimento econômico e produtivo de determinada sociedade.

A despeito dos avanços tecnológicos e da consequente possibilidade de desenvolver atividades rentáveis de forma independente dos bens imóveis, é indubitável que toda

propriedade imóvel resguarda como uma de suas características constitutivas a capacidade de gerar riqueza através de sua utilização de forma contínua, perpetuando-se no tempo e no espaço. Essa aptidão de produzir rendimento foi identificada e analisada pelo mundo jurídico, o qual, percebendo sua crucial relevância, conceituou-a e consagrou-a como um princípio nomeado de função social da propriedade.

2.1 Modos de aquisição da propriedade imóvel no Brasil

Assim, cumpre destacar que, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade é tratada e garantida como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, consistindo no direito real de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa nos limites da sua função social (Gagliano e Filho, 2025, p. 77).

Para Tartuce (2025, p. 114), a propriedade é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado, sendo composto pelos atributos que constam no art. 1.228 do Código Civil de 2002, sem prejuízo dos demais direitos, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. O doutrinador também ressalta que a função social é íntima à própria construção do conceito e que, como direito complexo, a propriedade não pode prevalecer sobre outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade (Tartuce, 2025, p. 114).

Diante de tal fundamentação teórica, depreende-se que o direito à propriedade, como todo direito fundamental moderno, não é absoluto, encontrando as balizas para seu exercício nos limites da ordem pública. Tal restrição encontra-se definida no conceito jurídico da função social, a qual, por sua vez, consiste em compatibilizar o uso e a destinação do bem com as necessidades coletivas, promovendo a justiça social, o desenvolvimento sustentável e ordenação adequada do espaço.

Assim, também cabe destacar que a propriedade não se trata de um mero estado fático em que um sujeito exerce determinado poder sobre a coisa, mas consiste em um efetivo direito de natureza subjetiva por meio do qual é possível utilizar de todas as faculdades previstas na legislação brasileira. De tal modo, é o mais amplo direito que uma pessoa pode ter sobre uma coisa, sendo sua limitação reduzida ao conceito de função social, o qual abarca as matérias de ordem pública.

O direito à propriedade tem como objeto uma coisa especificamente determinada, entendida como um bem corpóreo móvel ou imóvel (Gagliano e Filho, 2025, p. 85). Nesse

sentido, existem modalidades de aquisição de propriedades que são comuns entre os dois tipos de bens, do mesmo modo como existem modalidades exclusivas para cada uma dessas espécies de bens.

De modo geral, a doutrina civilista brasileira classifica os modos de aquisição em originários e derivados. Na primeira, percebe-se que a aquisição decorre de um fato jurídico *stricto sensu*, a exemplo do decurso do tempo ou fenômenos da natureza, não comportando ônus ou gravame, enquanto na segunda decorre de um negócio jurídico, o que perpassa a manifestação da autonomia da vontade privada (Gagliano e Filho, 2025, p. 113).

Todavia, tendo em vista o recorte temático do presente estudo, analisa-se os modos de aquisição exclusivos da propriedade imobiliária. Esse sistema, no Brasil, trata-se de matéria regida pelo Código Civil de 2002 e pelo Direito Registral e Notarial, materializado na Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos) e na Lei nº 8.935/1994.

A forma mais tradicional de adquirir a propriedade de um bem imóvel é de modo derivado, mediante o devido registro público do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme encontra-se disposto nos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil de 2002. De tal modo, apenas o título contratual não é suficiente para a constituição do direito à propriedade, mas é necessário que esteja acompanhado do ato de registro público, no qual é verificado o preenchimento dos requisitos relativos à validade do negócio jurídico e de todos os documentos relativos ao bem imóvel, além da conformidade com as normas urbanísticas, ambientais e tributárias.

Consoante Gagliano e Filho (2025, p. 159), é por meio do sistema de publicidade registral que os direitos reais imobiliários não apenas se consolidam, mas repercutem em face da esfera jurídica de terceiros. Por conseguinte, são consagrados os princípios da publicidade, da especialidade e da continuidade, assegura eficácia *erga omnes* e evita fraudes, sobreposições e incertezas quanto à titularidade, permitindo ao Estado e à coletividade conhecerem quem é o legítimo proprietário e quais ônus recaem sobre o bem. Trata-se, portanto, de instrumento de proteção não apenas do adquirente, mas de toda a sociedade, em consonância com a função social da propriedade prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Conforme reconhecido no enunciado nº 503 da V Jornada de Direito Civil, o registro apresenta presunção relativa de veracidade, o que significa que ele é tido como verdadeiro até que se prove o contrário em ação própria que promova a decretação de invalidade e consequente cancelamento do registro, remontando à teoria da aparência disposta no art.

1.245, § 2º do Código Civil. Nesse quesito, destaca-se que Tartuce (2025, p. 228) constatou que a legislação brasileira adotou o sistema causal, sendo possível afastar o registro imobiliário quando a sua causa não condiz com a realidade.

Por fim, quanto à aquisição derivada por meio do registro, é importante ressaltar que o art. 1.246 do Código Civil de 2002 consagra o princípio da prioridade, dispondo que o registro é eficaz desde a prenotação feita pelo oficial do registro no protocolo. Portanto, independente da situação fática estabelecida, o direito à propriedade é constituído perante o sujeito que primeiro realizar corretamente o procedimento de registro público do título aquisitivo do bem imobiliário.

Em suma, o registro imobiliário é um ato público com força probante de presunção relativa, que leva o direito de propriedade ao conhecimento geral, constituindo-o até que seja decretada sua anulação, invalidade ou retificação. Ademais, esse procedimento é obrigatório para a aquisição da propriedade do bem imóvel e apenas é efetuado se estiver de acordo com a legalidade, ausente de irregularidades documentais e se estiver diante de uma relação de continuidade da propriedade, na qual o bem esteja devidamente registrado no nome do alienante.

A outra forma de aquisição da propriedade imobiliária na categoria derivada consiste na sucessão hereditária dos bens imóveis, a qual se dá por ato *mortis causa*, em que o herdeiro ocupa o lugar do *de cujus* em todos os seus direitos e deveres (Tartuce, 2025, p. 229). Nos termos do art. 1.784 do Código Civil de 2002, essa forma de aquisição dispensa o registro público, tendo em vista a força da transmissão instantânea de propriedade dos bens hereditários aos respectivos herdeiros.

De fato, a partilha dos bens hereditários deve ser registrada, contudo o momento de aquisição da propriedade mobiliária pelos herdeiros independe de tal ato, ocorrendo com a própria morte do *de cujus*. Esse instituto encontra inspiração em clássicos exemplos do direito comum costumeiro, conhecido como “*le mort saisit le vif*”, que significa que o morto prende o vivo, tendo a aceitação da herança mera natureza confirmatória (Tartuce, 2025, p. 230).

Quanto aos modos originários de aquisição da propriedade imobiliária, também se destacam duas formas, sendo elas a acessão e a usucapião. A primeira refere-se às situações nas quais um bem se agrega a outro, formando coisa nova, e está prevista desde o art. 1.259 até o art. 1.265 do Código Civil de 2002. Tal aquisição pode ocorrer de forma natural, por fenômenos da natureza de aluvião, em decorrência do depósito de terra trazida pelas águas

dos rios, ou por avulsão, devido ao desprendimento de uma parte do terreno por força das águas, incorporando-se a outro terreno.

A acessão também pode ocorrer de forma artificial mediante construção em terreno alheio, caso em que é devida a indenização ao construtor mesmo considerando que a propriedade do terreno permanece com o dono, ou por incorporação de materiais ao imóvel de outra pessoa, em que também são aplicadas regras de compensação financeira.

Já a segunda se dá mediante o exercício da posse pacífica e contínua durante certo período de tempo previsto em lei (Gagliano e Filho, 2025, p. 120). Nesse sentido, a prescrição opera de forma aquisitiva, diferente das relações de caráter obrigacional em que a prescrição gera uma consequência negativa, no sentido extintivo do direito

No ordenamento jurídico brasileiro, a sua configuração depende simultaneamente do exercício da posse, do decurso do tempo e da intenção de ter a coisa como sua, a qual é denominada de *animus domini*. Tais pressupostos já foram reafirmados em sede de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEMAIS PROVAS SUFICIENTES. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI. POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITOS VERIFICADOS. 1. O ordenamento jurídico permite a aquisição de propriedade por meio do instituto denominado de usucapião, previsto nos artigos 1238 e seguintes, do Código Civil, sendo requisitos para tanto a comprovação do transcurso de determinado lapso temporal, o *animus domini* e a posse mansa e pacífica. 2. Para configuração do *animus domini*, exige-se que o autor detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua, como no caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2306673 SP 2023/0047672-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

Além disso, é possível que a aquisição por usucapião se dê a partir da soma de posses, conhecido como *accessio possessionis*, o que consiste na possibilidade do adquirente de boa-fé prosseguir na posse do alienante e somar o tempo de posse mansa e pacífica para o preenchimento do requisito temporal. Ressalta-se que o tempo exigido de exercício de posse mansa e pacífica depende da espécie de usucapião a ser efetivada.

Outro aspecto importante dessa forma de aquisição é que ela se dá a título gratuito e, como regra geral, todos os bens com expressão econômica são usucapíveis. Entretanto, os bens públicos, por expressa disposição constitucional, não são passíveis de tal modo de

aquisição, bem como os imóveis de sociedade de economia mista vinculados à prestação de serviço público essencial. Para Gagliano e Filho (2025, p. 127), as terras devolutas que não cumprem nenhum propósito ou função em prol da coletividade devem ter a aquisição por usucapião reconhecida em favor de quem imprimiu destinação socioeconômica ao imóvel ao longo do tempo.

Quanto ao procedimento para reconhecimento, basta que o possuidor requeira ao juiz que declare por sentença, o qual consiste no título hábil para ser apresentado para o registro público. Cabe reforçar que, por se tratar de propriedade relativa a bens móveis, a etapa de registro é o que constitui verdadeiramente o direito à propriedade.

Acerca das espécies de usucapião, destaca-se a extraordinária, que exige o exercício da posse ininterrupta por quinze anos sem contestação ou oposição, independente de boa-fé do possuidor, conforme disposto no art. 1.238 do Código Civil de 2002. Por outro lado, a usucapião ordinária, como prevista no art. 1.242 do Código Civil de 2002, possibilita a aquisição originária a partir do exercício contínuo e incontestado da posse com justo título pelo período de dez anos, desde que apresente boa-fé.

Vale mencionar que, em ambas as espécies, o prazo pode ser reduzido a dez anos em virtude do conceito de posse-trabalho, que surgiu diante do princípio da solidariedade, segundo o qual consideram-se possuidores os que estabeleceram a sua morada ou realizaram investimentos de interesse social e econômico (Reale, 2001). Há também a usucapião constitucional, que se destaca pela exigência de que o usucapiente não seja proprietário de nenhum imóvel, seja rural ou urbano, além disso, estabelece um prazo de cinco anos de posse ininterrupta em uma área delimitada.

A referida usucapião constitucional apresenta uma face rural, ou *pro labore*, e outra de caráter urbano. Na primeira, a área possuída deve ser não superior a cinquenta hectares e se localizar na zona rural, enquanto na segunda deve ser uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados. A modalidade rural está prevista nos arts. 191 e 1.239 da Constituição Federal de 1988 e no art. 1.239 do Código Civil de 2002, respectivamente, enquanto a segunda está nos arts. 183 e 1.240 referentes aos mesmos diplomas legais.

Essa espécie somente se aplica às pessoas físicas, haja vista a referência ao trabalho próprio e à família, bem como não afasta a possibilidade de usucapião através das outras espécies. Gagliano e Filho (2025, p. 136) entendem que a área urbana referida na lei deve englobar o somatório do terreno e da edificação, sendo o caso de uma interpretação restritiva, para que se possa realmente efetivar a função social da propriedade.

A usucapião também pode ser coletiva, no contexto da área urbana e da rural, sendo a primeira destinada aos núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados. Vale ressaltar que essa disposição também possibilita que um ato judicial crie um condomínio diante dessa situação. A segunda ainda enfrenta grandes debates entre os doutrinadores, mas pode ser entendida como a aquisição pela posse exercida por uma coletividade de pessoas dentro de 5 anos ininterruptos e de boa-fé, realizando obras e serviços considerados de interesse social e econômico relevante.

A espécie familiar é um instituto peculiar do ordenamento brasileiro, uma vez que permite a aquisição a partir da posse ininterrupta por apenas dois anos sob imóvel urbano de até duzentos e cinquenta metros quadrados cuja propriedade era anteriormente dividida com o ex-cônjuge ou companheiro, como previsto no art. 1.240-A do Código Civil de 2002. Essa hipótese é mais conhecida por abandono de lar conjugal e busca alcançar as situações contemporâneas frequentes das pessoas que antes mantinham um vínculo matrimonial ou de união estável e residiam em uma mesma propriedade com seus parceiros, mas que esses abandonaram a moradia.

Para concluir as espécies de usucapião, destacam-se duas incipientes e ainda pouco conhecidas, sendo a primeira a indígena, que depende da ocupação por dez anos consecutivos de terra inferior a cinquenta hectares por indígena integrado ou não, nos termos do art. 33 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). A segunda consiste na administrativa, a qual se trata de uma novidade do Código de Processo Civil de 2015, prevendo em seu art. 1.071, o reconhecimento da prescrição aquisitiva por meio de ato de natureza não jurisdicional.

2.2 Modos de aquisição da propriedade imóvel em Portugal

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do art. 62, assegura a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte. No referido ordenamento, esse direito encontra-se definido pelo art. 1305.º do Código Civil Português como um conjunto de faculdades exclusivas de usar, gozar e dispor da coisa, com tutela contra turbações, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas. Esses limitadores se referem justamente às normas de ordem pública, a exemplo das restrições urbanísticas, limitações ambientais e servidões prediais, as quais condicionam o exercício do direito de propriedade.

Em suma, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, o proprietário ganha o destaque de titular das faculdades plenas sobre o imóvel, mas não dispõe de poderes absolutos, devendo respeitar os limites legais e os direitos alheios. Apesar de tal semelhança, é possível depreender do art. 1.317 do Código Civil Português, que trata do momento da aquisição da propriedade, que a constituição desse direito ocorre por força contratual, sendo o registro meramente um ato de publicidade, em razão da adoção do princípio da consensualidade dos direitos reais.

Dando prosseguimento, o diploma legal lusitano apresenta cinco modos principais de aquisição do direito de propriedade, sendo eles o contrato, a sucessão por morte, a usucapião, a ocupação e a acessão, sem prejuízo das demais formas previstas em lei. De igual forma, essas modalidades são agrupadas pela doutrina em modos derivativos, as quais dependem da vontade de um titular anterior, e originário, que constitui um direito novo e independente de titular anterior.

Acerca dos modos derivativos, percebe-se que o direito real passa de um titular anterior a outro, por causa jurídica. A primeira forma prevista pelo direito português de tal transmissão é através de contratos, sendo a própria avença o instrumento que constitui o direito, nos termos do art. 1.317 do Código Civil Português.

Portanto, a criação ou a transferência de direitos reais sobre determinada coisa se dá pelo efeito do contrato (Maraschin e Albuquerque, 2021, p. 130). Nota-se que o adquirente pode exercer plenamente seus poderes sobre a coisa a partir do negócio jurídico firmado, independente do seu respectivo registro público.

Em geral, a venda de imóvel só se aperfeiçoa com título legal, tendo em vista que o art. 875.º do Código Civil Português exige escritura pública ou documento autenticado para a validade do contrato de compra e venda de bens imóveis. Já para a eficácia *erga omnes*, exige-se o registro predial. Logo, para adquirir a propriedade via contrato, o adquirente deve ter título translativo válido, devidamente formalizado, e proceder ao respectivo registro predial, que é a fase do título e modo que dá publicidade à transmissão realizada.

A sucessão por morte é a outra forma de aquisição derivada do direito de propriedade, que pode se subdividir em outras diversas espécies, sendo realizada de forma instantânea a partir do momento da morte do autor da herança. Nesse sentido, o ordenamento jurídico português adota o princípio da Saisine, no qual a transmissão se dá por ato *mortis causa*, onde o herdeiro ou o testamentário ocupa o lugar do *de cuius* em todos os seus direitos e deveres (Maraschin e Albuquerque, 2021, p. 131). De igual modo, os sucessores não dependem de

registrar a transmissão dessa propriedade imóvel nos devidos órgãos públicos, tendo em vista a relação de continuidade da cadeia sucessória.

Por outro lado, os modos de aquisição originária da propriedade imobiliária no direito lusitano se caracterizam pela origem do domínio sem sub-rogação do titular, não havendo a transferência a partir de quem detinha antes o bem, mas criação nova do direito. São elas a acessão e a usucapião, previstas nos arts. 1.325 e 1.287 do Código Civil Português.

A acessão é fundada na união física de coisas, podendo ser natural, causada pela natureza, ou industrial, causada pela atividade humana, nos termos do art. 1.325 do Código Civil Português. Para identificar tal aquisição, é crucial analisar o regime, especialmente quem é o dono da coisa principal e qual o da coisa acrescida e, como regra, pertence ao proprietário da coisa maior o que se incorporou, salvo disposição diversa ou acordo.

Para concluir, como explica Cordeiro (2022, p. 467), a usucapião é uma forma de constituição de direitos reais que destrói quaisquer direitos em contrário, podendo o seu beneficiário, por força das regras da acessão na posse, começar a contar o respectivo prazo a partir da constituição da posse. De tal modo, essa modalidade de aquisição da propriedade não destrói simplesmente o direito do antigo dono, mas constitui na posse do usucapiente um novo direito real, correspondendo à situação de facto que não foi contestada dentro do prazo.

As espécies de usucapião no ordenamento português encontram-se previstas nos arts. 1294º e 1295º do respectivo Código Civil, dispondo de diferentes prazos e requisitos para cada situação. Em todos os casos exige-se posse pública, contínua e sem oposição, apresentando o *animus domini*, que consiste na intenção de ser dono do imóvel.

Primeiramente, destaca-se que, com título e *registo*, a posse em boa-fé produz usucapião em 10 anos, enquanto a de má-fé em 15 anos. Já a posse com mero registo e sem título produz usucapião em 5 anos se de boa-fé ou de 10 anos se presente a má-fé. Por fim, tal instituto jurídico lusitano também abarca as situações de posse sem qualquer registo ou título, sendo capazes de usucapir àqueles que a exercem de boa-fé por 15 anos, ou de 20 anos se a posse for exercida má-fé.

2.3 Análise comparativa

Percebe-se que o direito à propriedade em ambos os países apresenta um carácter de fundamental importância para o exercício das liberdades individuais, encontrando seus limitadores em matérias de ordem pública expressamente previstas em seus ordenamentos.

Todavia, de pronto, percebem-se diferenças cruciais quanto aos modos de aquisição de tal direito, bem como seus efeitos perante os sujeitos das respectivas relações jurídicas.

Acerca das modalidades derivadas, nota-se uma clara divergência entre ambos os regimes para a aquisição através dos contratos ou negócios jurídicos. Ainda que os dois tenham como exigência uma forma solene para a validade de tais avenças, como a escrituração pública, a efetiva transmissão do direito de propriedade ocorre em momentos diferentes. Enquanto o registro público é condição pela qual se constitui o direito de propriedade para o ordenamento brasileiro, para o regime lusitano os efeitos da aquisição já se operam com a validade do contrato. O registro público, para o sistema português, não constitui o direito de propriedade, mas torna pública tal relação de domínio.

Dessa maneira, no caso de um nacional português realizar a compra de um imóvel no Brasil e formalizar a escrituração, mas não realizar o respectivo registro público do título aquisitivo do bem imobiliário, a propriedade do imóvel adquirido permaneceria para o alienante. De modo diferente, em seu país de origem ocorreria que a mera escrituração pública já transmite diretamente o direito de propriedade do imóvel.

A razão histórica para essa divergência não é acidental. O sistema jurídico brasileiro, em seu período colonial e inicial após a independência, herdou o modelo português, que se mostrou ineficaz em garantir a segurança jurídica das transações. A adoção do modelo de registro constitutivo no Brasil representou uma escolha deliberada para fortalecer a fé pública, proteger os adquirentes e terceiros, bem como viabilizar o uso do imóvel como um ativo de alto valor de garantia, reduzindo riscos e encargos financeiros.

Por outro lado, nota-se a coincidência da aquisição derivada por meio da sucessão em ambas realidades jurídicas, sendo institutos intimamente similares. Os dois ordenamentos têm previsão para que a transmissão do direito da propriedade imobiliária ocorra de forma instantânea aos devidos sucessores com a morte do autor da herança, independente de registro público para serem constituídos.

É importante observar que o sistema registral brasileiro é de natureza mista e, embora seja constitutivo para a aquisição por ato *inter vivos*, ele se comporta de forma declarativa para a aquisição originária, como a usucapião, e *causa mortis*, a exemplo da sucessão. Essa nuance demonstra a complexidade do ordenamento brasileiro, que busca conciliar a segurança do mercado imobiliário com a proteção de direitos adquiridos por outros meios legais.

Quanto às modalidades de aquisição originária, também é possível depreender uma semelhança entre o funcionamento da aquisição prevista no sistema brasileiro e português.

Contudo, observa-se uma pequena divergência entre os seus detalhamentos, já que a legislação brasileira subdivide entre as espécies natural e artificial, enquanto a lusitana denomina essa última de industrial. Assim, o Brasil separa a acessão em espécies codificadas, como frutos, obras e mistura, ao passo que Portugal a concebe de modo mais unitário sob o instituto da acessão. Por fim, na prática, ambos favorecem o dono do bem principal, compensando o agregador da edificação.

Conclui-se a análise comparativa observando a aquisição da propriedade imobiliária por meio da usucapião. Em ambos ordenamentos, percebe-se seu caráter social e constitutivo, operando-se a prescrição no sentido aquisitivo, com os mais diversos prazos. Uma das diferenças entre os institutos em ambos os países consiste na interpretação do requisito de boa-fé, considerando que no Brasil presume-se má-fé sem prova em contrário, enquanto em Portugal a distinção de boa ou má-fé faz variar os prazos expressamente previstos.

Contudo, nota-se que a principal distinção reside na complexidade legislativa do Brasil, tendo em vista que desenvolveu uma proliferação de tipos de usucapião, diante de uma gama de desafios fundiários e sociais. Além das modalidades tradicionais, o Brasil criou espécies constitucionais, rural, urbana, coletiva, familiar e indígena, com requisitos e prazos específicos. Essa complexidade não é um mero detalhe técnico, mas sim um reflexo direto de problemas sociais multifacetados, como a necessidade de regularizar núcleos urbanos informais na usucapião coletiva, o abandono de lares no caso da usucapião familiar e a posse de terras por populações tradicionais quanto à usucapião indígena.

Em Portugal, a abordagem é mais concisa, com os prazos de usucapião variando principalmente em função da existência ou não de título e registro, além da análise da boa-fé ou má-fé do possuidor. O Código Civil Português define a boa-fé de forma mais expressa e, notavelmente, permite a usucapião mesmo a possuidores de má-fé, embora com prazos mais longos.

Por último, outra diferença crucial é o procedimento para o reconhecimento. Em Portugal, a via extrajudicial, por meio das conservatórias, é a regra, com o processo judicial sendo a exceção para casos conflituosos, e tal preferência confere maior celeridade e eficiência ao processo, desonerando o judiciário. No Brasil, embora a usucapião administrativa tenha sido introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, ela ainda é considerada muito incipiente, resultando em uma preferência cultural e prática pela via judicial, que, apesar de mais segura, é também mais morosa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo de direito comparado, ao analisar os modos de aquisição da propriedade imóvel nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, sustentou a tese de que, embora compartilhem uma herança comum do direito romano-germânico, as soluções jurídicas adotadas por cada nação evoluíram de maneira distinta, refletindo suas particularidades históricas e sociais.

A propriedade, como direito fundamental, é valorizada em ambos os países, sendo dotada de caráter social e limitada por normas de ordem pública. Contudo, a análise aprofundada das formas de aquisição, tanto originárias quanto derivadas, revelou uma bifurcação significativa na forma como cada sistema garante a segurança jurídica, a publicidade e a efetividade do direito de propriedade.

Restou demonstrado que a herança jurídica comum serviu não como um molde rígido, mas como uma base flexível sobre a qual cada país construiu seu sistema legal de forma autônoma. O Brasil, em busca de maior segurança jurídica, rompeu com o modelo herdado e estabeleceu um sistema registral constitutivo. Essa escolha, embora possa parecer mais burocrática, garantiu a fé pública e a previsibilidade necessária para um mercado imobiliário complexo e em expansão. Por outro lado, a usucapião brasileira, com a sua numerosa quantidade de espécies, reflete uma resposta legislativa direta aos desafios sociais de um país com uma questão fundiária ainda em aberto.

Em contraste, Portugal manteve uma tradição de consensualidade e agilidade, delegando ao registro um papel de publicidade e, no caso da usucapião, preferindo a via extrajudicial como regra para a resolução de conflitos. Tal escolha reflete não só a forma que a sociedade portuguesa se organiza, mas também podem ser considerados como uma expressão de traços culturais, como a presença natural de boa-fé nas relações sociais e de uma necessidade de agilidade diante de um agitado mercado imobiliário que teve grandes mudanças em razão da crise habitacional enfrentada pelo país nos últimos anos.

A diversidade encontrada neste estudo não deve ser vista como uma falha, mas como uma rica demonstração de como o direito civil, em sua essência, adapta-se para atender às necessidades específicas de cada sociedade. Portanto, apesar de compartilharem uma história jurídica, Brasil e Portugal optaram por caminhos distintos na proteção e aquisição da propriedade imobiliária. Fica então evidente que o direito não é estático, mas sim um

instrumento em constante evolução dinâmica, adaptando-se para resolver os dilemas de cada sociedade.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, Miguel Ramos. **Crise da habitação: o que está a mudar na Europa e em Portugal**. Site Doutor Finanças, 2026. Disponível em: <https://www.doutorfinancas.pt/vida-e-familia/habitacao/crise-da-habitacao-o-que-esta-a-mudar-na-europa-e-em-portugal/>. Acesso em 9 abr. 2026.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; LARA, Marcelo D'Angelo. Justificativa da proteção da propriedade privada na filosofia ocidental: da antiguidade ao iluminismo. In: LIMA, Newton de Oliveira (org.). **Estado, democracia e cidadania: perspectivas teóricas e críticas**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 111-124. Disponível em: https://www.academia.edu/download/73691135/COLETANEA_NEWTON_ORGANIZADO_R.pdf#page=112. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 2306673/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 2 set. 2024. Quarta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 4 set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202300476724. Acesso em: 30 out. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. **Teoria geral dos direitos reais**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. Lexionário. **Princípio da consensualidade dos direitos reais**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-consensualidade-direitos-reais>. Acesso em: 25 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.5 - Direitos Reais - 7ª Edição 2025**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GUERRA, Rômulo Sérgio de Carvalho. **Da aquisição e prova da propriedade imobiliária: uma comparação entre o direito brasileiro e o direito português**. Dissertação (Mestrado

em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj79aLo8vOPAxXdKvsDHWhCO6MQFnoECBcQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ulisboa.pt%2Fbitstream%2F10451%2F52864%2F1%2Fulfd0150433_tese.pdf&usg=AOvVaw0BCma7fmADEx9uucuzVfef&opi=89978449. Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Gislene. **Das ordenações ao ordenamento: a trajetória do direito de propriedade no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 23, E202105pt, 2021. DOI 10.22296/2317-1529.rbeur.202105pt. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/MQYzY67wVq8HcqtM8xyWfZD/>. Acesso em: 24 set. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 224/84, de 6 de julho de 1984. **Aprova o Código do Registo Predial**. Diário da República, Lisboa, 6 jul. 1984. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/224-1984-591313>. Acesso em: 30 out. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro de 1966. **Aprova o Código Civil**. Diário da República, Lisboa, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/codigo-civil/202309221>. Acesso em: 25 set. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão de 14 de dezembro de 2021, Processo nº 203706/18.9T8LSB.L1.S1**. Relator: Pedro Lima. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/203706/>. Acesso em: 24 set. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão de 21 de junho de 2005, Processo nº 77004/05**. Relator: Granja da Fonseca. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/77004/>. Acesso em: 24 set. 2025.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código Civil**. Site do Professor Miguel Reale, 2001. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.4 - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GAMIFICAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO: FERRAMENTA DE MOTIVAÇÃO OU NOVA PRESSÃO SOBRE O TRABALHADOR?

Gamification in the workplace: motivation tool or new pressure on the worker?

Suênya de Lima Victor¹

Resumo: A gamificação, ao incorporar elementos de jogos em atividades laborais, emergiu como estratégia de gestão para aumentar o engajamento e a produtividade. Longe de constituir apenas um recurso lúdico, essa técnica visa alinhar o comportamento do trabalhador aos objetivos da organização por meio de desafios, metas e recompensas. Contudo, a sua adoção suscita a questão central de em que medida essa ferramenta pode se converter em uma nova forma de pressão e controle excessivo sobre os trabalhadores. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo geral analisar os potenciais e os riscos da gamificação no contexto das relações de trabalho, compreendendo como a técnica influencia o comportamento e identificando seus limites éticos e jurídicos. A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, fundamentada em uma análise bibliográfica e documental crítica sobre a literatura e a jurisprudência trabalhista recente. A pesquisa revela que, embora a gamificação possa gerar motivação genuína, sua implementação inadequada pode intensificar a competitividade, a sobrecarga e o estresse, além de reforçar formas sutis de exploração. A análise jurídica destaca o papel do Direito do Trabalho na proteção da dignidade e da saúde do trabalhador, evidenciando, pela jurisprudência, que a gamificação pode ser um fator na caracterização da subordinação pelo algoritmo.

Palavras-chave: Gamificação. Relações de Trabalho. Subordinação por Algoritmo. Motivação. Pressão no Trabalho.

Abstract: Gamification, by incorporating game elements into work activities, has emerged as a management strategy to increase engagement and productivity. Far from being merely a playful resource, this technique aims to align worker behavior with organizational objectives through challenges, goals, and rewards. However, its adoption raises the central question of

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3139731861133683>. E-mail: suenya.lima@academico.ufpb.br.

the extent to which this tool can become a new form of pressure and excessive control over workers. This study aims to generally analyze the potential and risks of gamification in the context of labor relations, understanding how the technique influences behavior and identifying its ethical and legal limits. The adopted methodology is qualitative research, based on a critical bibliographic and documentary analysis of literature and recent labor jurisprudence. The research reveals that while gamification can generate genuine motivation, its improper implementation can intensify competitiveness, overload, and stress, reinforcing subtle forms of exploitation. The legal analysis highlights the role of Labor Law in protecting worker dignity and health, showing, through jurisprudence, that gamification can be a factor in characterizing subordination by algorithm.

Keywords: *Gamification. Labor Relations. Subordination by Algorithm. Motivation. Pressure at Work.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Conceito e história da gamificação — 3 Gamificação e o ambiente produtivo — 4 Riscos e impactos negativos — 5 Implicações jurídicas e gamificação — 6 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

A gamificação, muito utilizada no universo dos jogos digitais, passou a ser incorporada por empresas como uma estratégia de gestão voltada ao aumento da produtividade e ao engajamento dos trabalhadores. Por meio da criação de desafios, metas e recompensas simbólicas, essa técnica visa transformar tarefas rotineiras e monótonas em atividades mais envolventes, explorando elementos lúdicos no ambiente laboral. Longe de ser apenas um recurso recreativo, a gamificação é pensada para alinhar comportamentos dos trabalhadores aos objetivos estratégicos da organização, funcionando como uma ferramenta de estímulo à produtividade.

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos e a busca por métodos inovadores de gestão de pessoas têm mudado significativamente o ambiente de trabalho. Nesse contexto, as empresas passaram a adotar essas estratégias para aumentar a motivação e o engajamento de seus colaboradores, tentando tornar o trabalho mais atrativo e estimulante, mesmo em atividades repetitivas e desgastantes. Nesse cenário, embora sua lógica seja expansível, a

aplicação da gamificação concentra-se majoritariamente em setores de serviços, logística, vendas e no trabalho mediado por plataformas digitais, onde a mensuração de metas e o monitoramento de desempenho são facilitados por ferramentas tecnológicas.

No entanto, a adoção da gamificação pelas organizações não é isenta de controvérsias. Quando implementada de forma errônea ou equivocada, pode resultar em efeitos opostos aos pretendidos e levar a precarização das relações de trabalho. Esse fenômeno desperta questionamentos importantes quanto aos limites dessa ferramenta e seu impacto nas condições psíquicas e sociais. Busca-se evitar que ela se transforme em um mecanismo de pressão e controle, o que comprometeria a saúde do trabalhador e a percepção de suas tarefas.

A partir disso, surge a questão central que orienta este estudo: em que medida a gamificação, adotada por empresas para aumentar engajamento e produtividade, pode representar uma técnica de estímulo à produtividade sem representar uma nova forma de pressão e intensificação do controle sobre os trabalhadores? Parte-se da hipótese de que, quando aplicada de forma ética e criteriosa, a gamificação pode ser um recurso positivo ao contribuir para o aumento da motivação e da produtividade dos trabalhadores. Todavia, quando implementada de maneira inadequada, pode reforçar formas sutis de exploração e controle, além de competitividade excessiva, estresse, sensação de vigilância constante e um ambiente de trabalho tenso.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os potenciais e os riscos da gamificação no contexto das relações de trabalho. Entre os objetivos específicos, destacam-se a compreensão das formas como essa técnica influencia o comportamento do trabalhador, a identificação dos limites éticos e jurídicos de sua aplicação e a análise do papel do Direito do Trabalho diante dessas novas estratégias organizacionais. Espera-se, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre os impactos da gamificação, considerando tanto seus efeitos motivacionais quanto suas possíveis consequências negativas.

A relevância deste estudo está na crescente utilização da gamificação como ferramenta de gestão nas empresas, o que exige um olhar crítico e jurídico sobre seus efeitos nas relações laborais. Ao discutir os impactos dessa prática, pretende-se contribuir para o debate sobre a necessidade de regulamentação e proteção dos trabalhadores diante de estratégias modernas de organização do trabalho, evitando que mecanismos de incentivo se convertam em formas sutis de exploração ou pressão emocional.

Dessa forma, este estudo busca construir um panorama sobre a gamificação no ambiente laboral, considerando não apenas os aspectos motivacionais e produtivos, mas

também as dimensões psicológicas, sociais e jurídicas envolvidas. A análise crítica da literatura permitirá compreender como diferentes práticas de gamificação afetam o cotidiano do trabalhador. Com isso, busca-se contribuir para a discussão sobre os limites éticos e jurídicos da gamificação, refletindo sobre como encontrar um equilíbrio entre produtividade, engajamento e bem-estar no ambiente de trabalho atual.

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Essa estratégia permite analisar de forma crítica a literatura existente sobre gamificação, englobando estudos que tratam de suas potencialidades, desafios e impactos sobre o trabalhador, bem como a relação dessa prática com a legislação trabalhista vigente e com o papel do Direito do Trabalho na proteção da saúde, dignidade e direitos fundamentais dos trabalhadores.

2 CONCEITO E HISTÓRIA DA GAMIFICAÇÃO

Os primeiros jogos eletrônicos tiveram origem em contextos acadêmico-militares, sem qualquer pretensão de entretenimento, vindo a consolidar-se como fenômeno cultural e social apenas a partir da década de 1970, quando passaram a competir com outras formas de lazer (Santaella; Nesteriuk; Fava, 2018).

Nessa linha, os jogos estão presentes em diferentes culturas e períodos históricos, exercendo influência significativa na própria evolução da humanidade. Como exemplo disso, os Jogos Olímpicos da Antiguidade demonstram sua capacidade de promover integração entre povos e estimular habilidades como criatividade, foco e resolução de problemas, ao mesmo tempo em que oferecem prazer e satisfação ao superar desafios, segundo Poyatos Neto (2015).

Assim, percebe-se que o impacto dos jogos sobre o comportamento humano manifesta-se muito antes da modernidade, sendo historicamente empregados como instrumentos de desenvolvimento de capacidades individuais, coletivas, integração social e promoção cultural. A partir dessa compreensão histórica e cultural dos jogos, pode-se identificar como seus elementos centrais foram apropriados na prática da gamificação.

Os elementos centrais da gamificação — como desafios, pontos, rankings e recompensas — cumprem a função de manter o indivíduo motivado, oferecendo feedback contínuo sobre seu progresso. Essa lógica, como aponta Poyatos Neto (2015), transmite a sensação de avanço e motiva a continuidade da atividade, estimulando o engajamento e a persistência. Nessa perspectiva, o autor entende a gamificação como a utilização de elementos

e mecânicas típicas dos jogos com o propósito de aumentar a participação e estimular o engajamento em atividades do cotidiano (Neto, 2015). Verifica-se, portanto, que tais elementos explicam a eficácia da gamificação em contextos sociais e, consequentemente, corporativos, justamente por manterem o indivíduo engajado diante de metas progressivas.

Nesse sentido, percebe-se que tais elementos não apenas envolvem o trabalhador, mas também reforçam mecanismos de controle sutis, alinhando sua motivação individual aos objetivos empresariais. Entretanto, se por um lado esses mecanismos geram engajamento, por outro podem criar pressões adicionais sobre o trabalhador, questão que será explorada mais adiante. Essa ambivalência sugere que a gamificação, embora traga ganhos de engajamento, também pode reforçar relações de poder no ambiente corporativo.

Os autores Santaella, Nesteriuk e Fava (2018) ressaltam que a gamificação não se trata de algo totalmente distinto do ato de jogar, mas de uma prática que se apoia diretamente na filosofia do jogo e na psicologia da motivação. Assim, ao analisar o jogo e seu impacto histórico, torna-se possível entender como a gamificação se apropria desses elementos para criar experiências significativas em contextos diversos, marcando a transição do lúdico para aplicações práticas em áreas como educação e gestão.

Brian Burke (2015), sob uma perspectiva mais empresarial, mostra a gamificação como um projeto de investimento a ser proposto aos patrocinadores e líderes empresariais como uma abordagem associada não ao divertimento, mas a motivação de clientes, funcionários e comunidade de interesse. Além disso, o autor destaca que a gamificação deve ser reconhecida pelos chamados “fiscais de organizações sérias”, que não desejam simplesmente acompanhar as novas inovações do mercado, mas ter a garantia de que os resultados comerciais obtidos pela gamificação podem valer o risco.

Nesse ponto, evidencia-se que a consolidação da gamificação decorre não apenas de seu caráter inovador, mas principalmente da sua capacidade de gerar resultados mensuráveis e alinhados aos interesses organizacionais.

Sob essa perspectiva, compreende-se que a gamificação não está sendo introduzida no contexto empresarial de forma supérflua ou sem finalidade específica, pelo contrário, consiste em uma ferramenta de gestão meticulosamente organizada pelos gestores comerciais, em conjunto com profissionais de TI e demais profissionais necessários, com o objetivo de promover mudanças capazes de gerar o retorno esperado para a organização. Logo, percebe-se que a lógica lúdica do jogo é incorporada como estratégia de gestão, ampliando seu alcance para além do entretenimento.

3 GAMIFICAÇÃO E O AMBIENTE PRODUTIVO

A compreensão histórica e conceitual da gamificação permite avançar para a análise de sua relação com o ambiente produtivo. Vimos que, mais do que um recurso lúdico, a gamificação está sendo incorporada como ferramenta estratégica de gestão, voltada para alinhar o engajamento dos trabalhadores aos objetivos da empresa. Nesse cenário, os elementos típicos do jogo, como desafios e recompensas, passam a ser utilizados como mecanismos de incentivo e controle, influenciando a forma como o trabalho é realizado.

No contexto laboral, a gamificação é compreendida como um método que utiliza técnicas motivacionais oriundas dos jogos para treinar, engajar e motivar equipes visando a obtenção de um determinado resultado esperado pela organização, ou seja, é um instrumento de gestão voltado ao aumento da produtividade, da eficiência e, consequentemente, dos lucros empresariais (GAURIAU, 2021).

Justamente esse caráter motivacional e engajador da gamificação, conforme apontam Santaella, Nesteriuk e Fava (2018), é o que desperta o interesse de gestores e profissionais, seja para ampliar a produtividade de seus colaboradores, fidelizar clientes ou mesmo facilitar processos de aprendizagem por meio de experiências mais envolventes. Contudo, observa-se que ao mesmo tempo em que tais mecanismos podem ser eficientes no alcance de metas organizacionais, não se pode ignorar que eles também podem gerar uma sobreposição entre engajamento espontâneo e pressão velada por resultados.

Nesse sentido, observa-se que a gamificação, embora se apresente como uma estratégia inovadora de gestão, requer uma análise e um planejamento adequado ao negócio em que se pretende aplicá-la. Sob essa ótica, Poyatos Neto (2015) pondera que é imprescindível avaliar se a aplicação da gamificação faz sentido para os processos que se pretende engajar, considerando que a gamificação não pode ser buscada como uma “solução mágica” de resolução de problemas no ambiente corporativo.

Dessa forma, a adoção de técnicas de gamificação requer uma análise criteriosa das atividades, dos objetivos organizacionais e das possíveis consequências sobre o engajamento dos participantes, de modo a garantir que os mecanismos implementados promovam motivação genuína e não apenas pressões veladas sobre os trabalhadores.

Ademais, sob uma perspectiva mais voltada à neurociência e ao neuromarketing, Gauriau (2021) fez uma análise a respeito de como a gamificação atua diretamente sobre os

mecanismos de recompensa do cérebro, concluindo que, ao estimular o princípio de gratificação e recompensa, libera neurotransmissores como dopamina, serotonina, ocitocina e endorfinas, que aumentam a sensação de bem-estar, prazer e engajamento, ao mesmo tempo que criam um cenário propício ao trabalho produtivo, chegando a ser viciante a busca de recompensas.

Diante do exposto, entende-se que a gamificação se apresenta como uma ferramenta capaz de engajar e motivar trabalhadores por meio de recompensas, desafios e estímulos neurobiológicos, o que atrai os gestores empresariais para a incorporação desse instrumento no ambiente corporativo. Ao mesmo tempo, a intensidade desses mecanismos e a necessidade de alinhamento com os objetivos organizacionais indicam a importância de se observar possíveis efeitos adversos, preparando o caminho para a análise dos riscos e impactos negativos de sua aplicação.

4 RISCOS E IMPACTOS NEGATIVOS

Se por um lado a gamificação tem se mostrado uma estratégia capaz de estimular a motivação e o engajamento dos trabalhadores, por outro também levanta preocupações quanto aos efeitos que pode gerar no ambiente laboral. A mesma lógica que desperta interesse por suas potencialidades produtivas pode, em determinadas situações, trazer consequências negativas para aqueles que a vivenciam.

Nesse cenário, quanto aos impactos negativos da gamificação no ambiente de trabalho, Gauriau (2021) destaca a maximização da competitividade e da excelência, a exacerbação do individualismo e a incitação constante à busca de gratificação e recompensa. Ressalta, ainda, que a técnica pode reforçar a crença de que a produtividade equivale ao progresso e que os potenciais individuais seriam ilimitados. Este aspecto é especialmente visível nas plataformas de transporte e entrega, onde motoristas e ciclistas são incentivados a manter altos níveis de desempenho.

Essas reflexões, embora relevantes, não podem ser tomadas de forma abstrata, tendo em vista que é justamente na prática cotidiana do trabalho mediado por aplicativos que se nota como a gamificação pode funcionar como um mecanismo de pressão disfarçado de incentivo. O que, em tese, seria uma estratégia de engajamento, muitas vezes acaba convertendo-se em um processo de sobrecarga, que coloca em risco tanto o bem-estar dos trabalhadores quanto a qualidade de suas relações sociais.

Diante disso, torna-se necessário reconhecer que os mesmos mecanismos capazes de gerar engajamento e motivação podem, em contrapartida, intensificar cobranças, comprometer o bem-estar e ampliar desigualdades nas relações de trabalho. Essa ambivalência é fundamental para compreender que a gamificação não é neutra, pelo contrário, produz efeitos que variam conforme o contexto em que é aplicada, exigindo uma análise crítica sobre seus limites e implicações.

Isto posto, torna-se crucial observar como a gamificação vem sendo aplicada e desenvolvida, de modo a evitar equívocos que podem comprometer seus objetivos e gerar efeitos contrários aos desejados para o trabalhador. Nesse sentido, Burke (2015) adverte que muitas organizações falham na implementação da gamificação por não compreenderem adequadamente a natureza do desafio, errando, dentre as falhas mais comuns, na ausência de definição clara dos resultados a serem alcançados, no foco exclusivo nos interesses da organização em detrimento das necessidades dos trabalhadores e no desenho de mecanismos que estabelecem vínculos meramente transacionais, sem engajar os indivíduos em nível emocional.

Essa lógica se intensifica quando plataformas digitais recorrem a técnicas de auto aceleração em seus aplicativos, estratégia que, como observa Gauriau (2021), remonta às práticas tayloristas e fordistas de intensificação do ritmo de trabalho. Nestes modelos, o objetivo passa a ser extrair maior produtividade, ainda que às custas de restringir o tempo de reflexão sobre o trabalho e o seu próprio sentido.

Ademais, cabe ressaltar que Poyatos Neto (2015), ao explicar a pirâmide de elementos característicos da gamificação, destaca que os jogos são capazes de despertar diversas emoções humanas — como tensão, ansiedade, alegria, empatia ou até mesmo tristeza — e que, embora no ambiente de trabalho tais emoções sejam mais limitadas em relação aos jogos digitais, ainda assim podem tornar a experiência mais envolvente e prazerosa.

Contudo, esse aspecto suscita uma reflexão crítica: até que ponto é saudável que o trabalho mobilize intensamente tais emoções? Se, por um lado, a gamificação pode tornar as atividades mais atrativas, por outro pode implicar riscos ao ultrapassar a fronteira entre engajamento genuíno e manipulação emocional do trabalhador, comprometendo seu bem-estar.

Assim, percebe-se que, embora a gamificação seja apresentada como um instrumento inovador de gestão, sua aplicação prática pode desencadear efeitos adversos, sobretudo quando associada a pressões excessivas por desempenho e ao estímulo contínuo de

competitividade. Tais práticas, ao invés de promoverem um ambiente laboral saudável, podem intensificar sentimentos de ansiedade, favorecer quadros de burnout e contribuir para processos de alienação do trabalhador em relação à sua própria atividade.

Nesse contexto, emerge a necessidade de refletir não apenas sobre os efeitos organizacionais da gamificação, mas também sobre suas implicações jurídicas, considerando os limites legais e constitucionais para a proteção da saúde, da dignidade e dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E GAMIFICAÇÃO

Como visto anteriormente, a gamificação no ambiente de trabalho, especialmente em plataformas digitais, não é um mero recurso lúdico, mas envolve mecanismos de incentivo, controle e pressão que podem impactar direitos fundamentais do trabalhador. Nesse sentido, Gauriau (2021) enfatiza que é necessário examinar a gamificação à luz do direito à saúde, segurança laboral, repouso, lazer e vida privada, direitos garantidos a todo trabalhador, inclusive aos aqueles inseridos em modelos digitais de prestação de serviços.

O Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico voltado à proteção do trabalhador, possui um papel essencial na regulação desses efeitos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal de 1988 estabelecem direitos fundamentais como jornada de trabalho limitada, repouso, saúde e proteção contra condições prejudiciais à integridade física e psíquica, que devem ser observados mesmo nas novas modalidades de gestão, como a gamificação.

A relevância dessa análise fica evidente quando analisamos a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho. No Agravo de Instrumento em Recurso de Revista RR-0000353-12.2024.5.13.0002, a 2ª Turma reconheceu o vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e empresa-plataforma digital (Uber), considerando, entre outros elementos, a tese de gamificação do trabalho. O tribunal identificou que a plataforma utilizava mecanismos como metas e punições automáticas, caracterizando uma forma de subordinação denominada “subordinação pelo algoritmo” (DEJT 25/04/2025), veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (UBER). PRESENÇA

DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. Ante a possível violação aos arts. 1º, III e IV e 7º, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO – MOTORISTA DE APLICATIVO – EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (UBER). PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS.** Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da relação de emprego entre empresa-plataforma digital (UBER) e motorista entregador, especialmente à luz do requisito da subordinação jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que, não restaram configurados os requisitos da relação de emprego dos arts. 3º e 4º da CLT, especialmente pela ausência de subordinação jurídica e, em razão disto, não reconheceu a relação empregatícia as partes. O quadro fático consignado pelo TRT permite a esta Corte fazer o reenquadramento jurídico para reconhecer o vínculo de emprego vindicado, sem que se cogite do óbice previsto na Súmula/TST nº 126. Isso porque, a decisão, tal como prolatada, contraria precedente recente desta 2ª Turma, no sentido de que **o modelo de gestão do trabalho de empresas de plataforma-aplicativo (gamificação) exige uma releitura dos requisitos da relação de emprego, à luz dos novos arranjos produtivos, que passa ao largo da conceituação clássica e tradicional considerada pela decisão recorrida para afastar o vínculo empregatício.** Nesse sentido, cite-se nova modalidade de subordinação, denominada "subordinação pelo algoritmo", que está presente no citado modelo de gestão do trabalho de empresas de plataforma-aplicativo. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (RR-0000353-12.2024.5.13.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/04/2025).

Sob essa ótica, fica evidente que a justiça reconhece a gamificação não como uma simples “brincadeira” ou jogo a ser introduzido no ambiente corporativo, pelo contrário, é visto como um instrumento que pode gerar obrigação de cumprimento de direitos trabalhistas, tais como, no caso acima, elemento contributivo na caracterização dos requisitos da relação de emprego.

Isto posto, é crucial discutir a necessidade de regulação e limites legais da gamificação, considerando que ela não pode ser implementada de forma neutra ou desregulada, sob pena de violar direitos fundamentais, criar sobrecarga laboral e gerar consequências jurídicas adversas para as organizações. Atualmente, a regulação indireta da gamificação é feita por meio da aplicação das normas gerais de proteção ao trabalhador, como a CLT, a Constituição Federal e os princípios de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

Além disso, diante da crescente implementação da gamificação pelas empresas, torna-se necessário refletir sobre possíveis caminhos para sua regulamentação, garantindo que essa ferramenta seja utilizada de forma ética e equilibrada. Dessa maneira, propostas de normas

específicas poderiam estabelecer limites claros para a aplicação dos desafios, metas e recompensas, prevenindo sobrecarga psicológica e evitando a exploração velada do trabalhador.

Ao mesmo tempo, é importante que as políticas organizacionais considerem mecanismos de monitoramento e transparência, assegurando que os efeitos da gamificação sejam avaliados continuamente quanto ao impacto sobre a saúde, o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores.

Essa abordagem preventiva e regulatória reforçaria o papel do Direito do Trabalho como instrumento de proteção, harmonizando inovação e produtividade com respeito aos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo deste artigo, verifica-se que a introdução da gamificação no ambiente de trabalho possui uma ambiguidade significativa: ao mesmo tempo em que constitui um instrumento capaz de estimular o engajamento, a motivação e a produtividade dos trabalhadores, também possui potencial para gerar efeitos adversos, tais como a intensificação da competitividade, a sobrecarga emocional, o estresse e a sensação de vigilância constante, como citados anteriormente.

Isto posto, fica evidente que a gamificação não deve ser entendida como um recurso neutro, mas como um instrumento que precisa ser cuidadosamente planejado, implementado e monitorado, considerando tanto os objetivos organizacionais quanto a saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

A pesquisa realizada mostra que, quando aplicada de maneira ética e criteriosa, em atenção às limitações dos trabalhadores, a gamificação pode contribuir para o aumento da motivação e produtividade, proporcionando experiências de trabalho mais envolventes e satisfatórias.

No entanto, a adoção inadequada dessa técnica, sem observância dos limites éticos e jurídicos, pode se tornar mais um mecanismo de exploração da força de trabalho, reforçando formas sutis de controle e pressionando os trabalhadores a superarem limites físicos e psicológicos. Tal constatação reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre os impactos dessa prática nas relações de trabalho contemporâneas.

Além disso, a análise das implicações jurídicas demonstra que o Direito do Trabalho exerce papel fundamental na proteção do trabalhador diante dessas novas formas de gestão. A jurisprudência recente, como o reconhecimento do vínculo empregatício em casos de “subordinação pelo algoritmo”, evidencia que a gamificação deve ser considerada não apenas um recurso motivacional, mas um elemento que pode impactar diretamente os direitos fundamentais do trabalhador. Isso reforça a importância de regulamentação e fiscalização adequadas, garantindo que práticas inovadoras de gestão não se convertam em instrumentos de precarização laboral.

Portanto, conclui-se que a gamificação, embora represente uma estratégia moderna e potencialmente benéfica para aumentar engajamento e produtividade, exige análise criteriosa e observância de limites éticos e legais. Seu sucesso depende do equilíbrio entre incentivo e proteção, engajamento e respeito aos direitos do trabalhador, de forma que o ambiente de trabalho seja produtivo, mas também saudável, seguro e justo.

Por fim, evidencia-se a necessidade de aprofundamento de estudos e discussões sobre a regulamentação dessa ferramenta, de modo a orientar organizações e profissionais na adoção de estratégias que promovam benefícios reais para empresas e trabalhadores, minimizando riscos de exploração e sobrecarga emocional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 2ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamante: reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo – empresa-plataforma digital (Uber), subordinação pelo algoritmo. RR-0000353-12.2024.5.13.0002. Relatora: Ministra Liana Chaib. DEJT 25 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 28 set 2025.

BURKE, Brian. **Gamificar: como a gamificação motiva as pessoas a fazerem coisas extraordinárias**; [Tradução Sieben Gruppe]. São Paulo: DVS Editora, 2015.

CASTRO, Bárbara et al. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração; organização Ricardo Antunes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

GAURIAU, Rosane. **Gamificação no trabalho: o novo "avatar" do Direito do Trabalho**. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Brasília, v. 7, n. 2, p. 42-71, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/download/373/144>. Acesso em: 26 jul. 2025.

POYATOS NETO, Henrique Ruiz. **Gamificação: engajando pessoas de maneira lúdica**. São Paulo: Fiap, 2015.

SANTAELLA, Lucia; NESTERIUK, Sérgio; FAVA, Fabricio (Orgs.). **Gamificação em debate**. São Paulo: Blucher, 2018.